



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretária Geral: Otacília Graziella Pires de Araújo Cabral

PRESIDENTE

Des. Aderson Antonio Brito Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

CORREGEDOR

Des. Erivan José da Silva Lopes

CORREGEDOR EXTRAJUDICIAL

Des. Hilo de Almeida Sousa

TRIBUNAL PLENO

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

Des. Manoel de Sousa Dourado

Des. Jose Wilson Ferreira de Araujo Junior

Des. Aderson Antonio Brito Nogueira

Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

Des. João Gabriel Furtado Baptista

Des. Francisco Gomes da Costa Neto

Des. Dioclécio Sousa da Silva

Des. José Vidal de Freitas Filho

Desa. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias

Desa. Lucicleide Pereira Belo

Des. Lirton Nogueira Santos

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Resolução Nº 472/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

Propõe a prorrogação do prazo de exigência dos requisitos de escolaridade para investidura nos cargos em comissão e funções de confiança previstos na Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, no exercício das atribuições previstas no art. 96, I, "a", da Constituição Federal, e em cumprimento à deliberação do Tribunal Pleno ocorrida na 81ª Sessão Extraordinária Administrativa realizada em 14 de maio de 2025, e,

CONSIDERANDO o § 1º do art. 43 e o § 1º do art. 45 da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, que preveem a exigência de escolaridade mínima para os cargos de Assessor(a) de Magistrado(a), Assistente de Magistrado(a), Oficial de Gabinete e Secretário(a) de Vara; CONSIDERANDO que a Lei nº 7.344, de 23 de janeiro de 2020, e a Lei Complementar nº 255, de 29 de abril de 2021, fixaram a data de 1º de janeiro de 2025 para a exigência dos referidos requisitos;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do prazo de comprovação do nível de escolaridade aos outros servidores na mesma situação daqueles mencionados nos artigos 43, §1º, e 45, §1º, por uma questão de isonomia;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica, estabilidade institucional e a continuidade da prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, em Sessão Plenária extraordinária de caráter administrativo realizada em 14 de maio de 2025, e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o anteprojeto de Lei Complementar que altera o §1º do art. 43 e o §1º do art. 45, e acrescenta um §2º aos mencionados dispositivos, todos da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, para prorrogar para 1º de janeiro de 2030 o prazo de exigência dos requisitos de escolaridade para investidura nos cargos de Assessor(a) de Magistrado(a), Assistente de Magistrado(a), Oficial de Gabinete e Secretário(a) de Vara, e para os servidores dos demais cargos que estejam em exercício na data de 14 de maio de 2025.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 14 de maio de 2025.

Desembargador ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 14/05/2025, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6830649** e o código CRC **83345DE0**.

ANEXO - PROPOSTA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2025

Altera o § 1º do art. 43 e o § 1º do art. 45 e acrescenta um §2º aos mencionados dispositivos, todos da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, para prorrogar o prazo de exigência dos requisitos de escolaridade para investidura em cargos em comissão e funções de confiança.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os art. 43 e 45 da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 43

§ 1º Os requisitos de escolaridade para investidura nos cargos de Assessor(a) de Magistrado(a), Assistente de Magistrado(a) e Oficial de Gabinete, constantes no Anexo X desta Lei, passarão a ser exigidos a partir de 1º de janeiro de 2030. (NR)

§2º Em relação aos demais cargos do Anexo X desta Lei, não listados no §1º, em que haja servidor em exercício na data de 14 de maio de 2025 sem comprovação do requisito de escolaridade exigido, fica prorrogado o prazo para sua apresentação até 1º de janeiro de 2030 (AC)

Art. 45

§ 1º O requisito de escolaridade para investidura no cargo de Secretário(a) de Vara, constante no Anexo X desta Lei, passará a ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2030 (NR)

§2º Em relação às demais funções do Anexo X desta Lei, não listadas no §1º, em que haja servidor em exercício na data de 14 de maio de 2025 sem comprovação do requisito de escolaridade exigido, fica prorrogado o prazo para sua apresentação até 1º de janeiro de 2030 (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em ____ de _____ de 2025.

Governador do Estado do Piauí

1.2. Portaria (Presidência) 1241

Portaria (Presidência) Nº 1241/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

O Excelentíssimo senhor desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Manifestação 37905 (6821720) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a Decisão 7596 (6822514);

CONSIDERANDO a Resolução nº 146/2019/TJPI, que dispõe sobre as férias de magistrados de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, VI, da Lei Complementar Estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022 (Lei de Organização Judiciária do Piauí),

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, o 2º período de férias de 2025 da juíza de direito **MARIANA MARINHO MACHADO**, titular da 3ª Vara da Comarca de Floriano, de entrância final, e que estavam agendados para gozo de 30.11.2025 a 19.12.2025 (20 dias), devendo a fruição ocorrer de forma fracionada de 14 a 23.7.2025 (10 dias) e de 10 a 19.12.2025 (10 dias).

Art. 2º DESIGNAR, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, a juíza de direito **MELISSA DE VASCONCELOS LIMA PESSOA**, titular do Juízo Auxiliar da Comarca de Floriano, de entrância final, para responder plena, cumulativamente e em caráter excepcional, pela 2ª Vara da Comarca de Floriano, de entrância final, nos períodos de 14 a 23.7.2025 (10 dias) e de 10 a 19.12.2025 (10 dias).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Teresina, data do sistema.

Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 14/05/2025, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6822777** e o código CRC **342A643B**.

1.3. Portaria (Presidência) 1250

Portaria (Presidência) Nº 1250/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

O Excelentíssimo senhor desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) 1169 (6797619), que concedeu 2 (dois) dias de folga à juíza de direito substituta SARA ALMEIDA CEDRAZ, bem como designou, o juiz de direito BRENO BORGES BRASIL, titular da Vara Única da Comarca de Guadalupe, de entrância intermediária, para responder pela Vara Única da Comarca de Jerumenha;

CONSIDERANDO o erro material contido na Portaria (Presidência) 1169 (6797619) - SEI nº 25.0.000016945-8;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) 1207 (6808492) que retificou a Portaria mencionada;

CONSIDERANDO a Manifestação 35918 (6796883) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a Decisão 7239 (6797345),

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o artigo 2º da Portaria (Presidência) 1169 (6797619), que designou, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, o juiz de direito **BRENO BORGES BRASIL**, titular da Vara Única da Comarca de Guadalupe, de entrância intermediária, para responder plena, cumulativamente e em caráter excepcional, pela Vara Única da Comarca de Jerumenha, de entrância final, nos dias 15 e 16.5.2025.

Art. 2º REVOGAR a Portaria (Presidência) 1207 (6808492), que retificou o artigo 2º da Portaria (Presidência) 1169 (6797619) - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

Art. 3º DESIGNAR, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, o juiz de direito **BRENO BORGES BRASIL**, titular da Vara Única da Comarca de Guadalupe, de entrância intermediária, para responder plena, cumulativamente e em caráter excepcional, pela Vara Única da Comarca de Jerumenha, de entrância final, no período de 13 a 16.5.2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Teresina, data do sistema.

Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 14/05/2025, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6824537** e o código CRC **7517D633**.

1.4. Portaria (Presidência) 1252

Portaria (Presidência) Nº 1252/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

O Excelentíssimo senhor desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Manifestação 38108 (6824644) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a Decisão 7652 (6824691);

CONSIDERANDO o parecer médico (6818836);

CONSIDERANDO o disposto no art. 75, I, c/c com art. 77, da Lei Complementar Estadual Nº 13/94 e art. 69, I, da Lei Complementar nº 35/79,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, 10 (dez) dias de licença à juíza de direito **JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO**, titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de entrância final, para tratamento de saúde, a contar de 11.5.2025, conforme atestado médico (6813884) e o parecer da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (6818836).

Art. 2º DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 11.5.2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Teresina, data do sistema.

ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 14/05/2025, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6824738** e o código CRC **CBAEB2F6**.

1.5. Portaria (Presidência) 1255

Portaria (Presidência) Nº 1255/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

O Excelentíssimo senhor desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Manifestação 38480 (6828089) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a Decisão 7704 (6828272);

CONSIDERANDO a Resolução nº 146/2019/TJPI, que dispõe sobre as férias de magistrados de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, VI, da Lei Complementar Estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022 (Lei de Organização Judiciária do Piauí),

RESOLVE:

ADIAR, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, o 1º período de férias de 2025 da juíza de direito **LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO**, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina, de entrância final, e que estava agendado para gozo de 22.5.2025 a 10.6.2025 (20 dias), para que a fruição ocorra no período de 24.11.2025 a 13.12.2025 (20 dias).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Teresina, data do sistema.

Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 14/05/2025, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6828450** e o código CRC **7C30B368**.

1.6. Portaria (Presidência) 1256

Portaria (Presidência) Nº 1256/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

O Excelentíssimo senhor desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Requerimento 7328 (6788264) do juiz de direito **DANILO MELO DE SOUSA**, titular da Vara Única da Comarca de Amarante, de entrância intermediária;

CONSIDERANDO a Manifestação 38537 (6828873) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a Decisão 7726 (6829871),

RESOLVE:

CONCEDER, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, 3 (três) dias de folga do juiz de direito **DANILO MELO DE SOUSA**, titular da Vara Única da Comarca de Amarante, de entrância intermediária, referentes aos serviços prestados junto ao plantão realizado nos dias 2 e 3.11.2024, e 7.12.2024, devendo a fruição ocorrer em 30.5.2025, e 21 e 22.7.2025, nos termos do art. 18 e seguintes da Resolução nº 45/2016, c/c art. 2º da Resolução nº 326/2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Teresina, data do sistema.

Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 14/05/2025, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6829965** e o código CRC **2968CBBB**.

1.7. Portaria (Presidência) 1262

Portaria (Presidência) Nº 1262/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

O Excelentíssimo senhor desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Manifestação 35262 (6786992) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a Decisão 7070 (6787230);

CONSIDERANDO a Resolução nº 146/2019/TJPI, que dispõe sobre as férias de magistrados de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, VI, da Lei Complementar Estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022 (Lei de Organização Judiciária do Piauí),

RESOLVE:

ADIAR, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, os 10 (dez) últimos dias do 2º período de férias de 2025 do juiz de direito **MÁRIO SOARES DE ALENCAR**, titular da Vara Única da Comarca de Itaueira, de entrância intermediária, e que estava agendado para gozo de 21.7.2025 a 19.8.2025 (30 dias), para que a fruição ocorra de 22.9.2025 a 1º.10.2025 (10 dias)

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Teresina, data do sistema.

Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 14/05/2025, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6830847** e o código CRC **FC536FB0**.

1.8. Portaria (Presidência) 1263

Portaria (Presidência) Nº 1263/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

O Excelentíssimo senhor desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o erro material contido na Portaria (Presidência) 1217 (6814305) - SEI nº 25.0.000060446-4;

RESOLVE:

REITIFICAR a Portaria (Presidência) 1217 (6814305) - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, que DESIGNOU, a juíza de direito **MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL**, titular da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **FILipe MARINHO NASCIMENTO** e **FÁBIA DE BRITO LIMA**, para onde se lê "que será realizada no dia 7 de maio de 2025", leia-se "que será



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

realizada no dia 7 de junho de 2025", mantendo os demais termos da aludida Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Teresina, data do sistema.

Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 14/05/2025, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6830936** e o código CRC **BD4166AA**.

1.9. Portaria (Presidência) 1264

Portaria (Presidência) Nº 1264/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

O Excelentíssimo senhor desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício 37504 (6797846), referente a pedido de prorrogação do Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado no 0765951-82.2024.8.18.0000;

CONSIDERANDO a Decisão 7754 (6830947);

CONSIDERANDO o disposto no §9º, do art. 14, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

PRORROGAR, ad referendum do Tribunal Pleno, por 30 (trinta) dias, a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado no 0765951-82.2024.8.18.0000, com fundamento no §9º do art. 14, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, de 14 de maio de 2025

Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 14/05/2025, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6830994** e o código CRC **1D3DD99A**.

1.10. Portaria 2589

Portaria Nº 2589/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Desembargador **AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 995/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE (6776727), a Informação Nº 39820/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6793648) e a Decisão Nº 7448/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (6812102), nos autos do processo SEI Nº 25.0.000055583-8,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019 e alterações posteriores, o pagamento de **0,5 (meia diária)**, no valor total de **R\$ 286,30 (duzentos e oitenta e seis reais e trinta centavos)**, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, **Aderson Antonio Brito Nogueira**, com o fito de participar da Sessão Solene de Instalação da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, na cidade de Oeiras/Piauí, no dia **05 de maio do corrente ano**.

Art. 2º. Com o fito de garantir o cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com alterações perpetradas no Provimento Conjunto nº 23/2019, **DETERMINO** que o beneficiário das diárias apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO**

Vice-Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Agrimar Rodrigues de Araújo, Desembargador**, em 15/05/2025, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6812104** e o código CRC **28A1E35D**.

1.11. Portaria 2575

Portaria Nº 2575/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Desembargador **AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 978/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE (6771128), a Informação Nº 39891/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6794189) e a Decisão Nº 7422/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (6810014), nos autos do processo SEI Nº 25.0.000054055-5,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019 e alterações posteriores, o pagamento de **2,5 (duas diárias e meia)**, no valor total de **R\$ 3.274,45 (três mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**, ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador Presidente, **Aderson Antonio Brito Nogueira**, com o fito de participar da 1ª Reunião Preparatória para o 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário (19º ENPJ), na cidade de Brasília/DF, no período de 06 a 08 de maio do corrente ano.

Art. 2º. Com o fito de garantir o cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com alterações perpetradas no Provimento Conjunto nº 23/2019, **DETERMINO** que o beneficiário das diárias apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO**

Vice-Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Agrimar Rodrigues de Araújo, Desembargador**, em 15/05/2025, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6810016** e o código CRC **72127C08**.

1.12. Publicação 673

Publicação Nº 673/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

SEI Nº 25.0.000049047-7

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-SAÚDE. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 294/2019, COM ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 500/2023. DEFERIMENTO DO ACRÉSCIMO.

I. Caso em exame

1. Requerimento formulado por servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, pleiteando o acréscimo de 25% no valor do auxílio-saúde complementar, em razão da condição de pessoa com deficiência de seu dependente.

2. Junta Médica oficial do TJ/PI atesta que o dependente do servidor é pessoa com deficiência física.

II. Questão em discussão

3. Aplicação do art. 5º, § 5º, inciso I, da Resolução CNJ nº 294/2019, com redação dada pela Resolução CNJ nº 500/2023, que prevê acréscimo de 50% nos valores do auxílio-saúde para servidores ou dependentes com deficiência ou doença grave.

4. Interpretação conjunta com a Instrução Normativa DG/CNJ nº 78/2021, art. 13, § 6º e § 10º, que considera pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012.

III. Razões do opinativo

5. Comprovado, por laudo oficial, que o dependente é deficiente, encontra-se satisfeita a condição para concessão do acréscimo.

6. Aplicação direta da norma do CNJ e interpretação conforme os parâmetros legais.

IV. Conclusão

7. Opina-se pelo deferimento do acréscimo do auxílio-saúde ao servidor, nos termos do art. 5º, § 5º, inciso I, da Resolução CNJ nº 294/2019, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 500/2023.

Decisão Nº 7699/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.,

Trata-se de requerimento formulado pela servidora **Gislaine Maria Porto Costa**, matrícula 3863, solicitando o **acréscimo de 25% do auxílio-saúde**, em razão da condição de pessoa com deficiência de seus dependentes (6722130).

Os autos foram instruídos com cópias de laudos médicos 6731133 e 6731161.

A Junta Médica atestou que "[...] **MANUEL FELIPE PORTO DE OLIVEIRA e LIS MARIA PORTO DE OLIVEIRA foram diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) - CID 10-F84.0 e CID 11-6A02. De acordo com a Lei 12764, de 2012, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Para auxílio saúde, não há necessidade de reavaliação**" (6759058).

A Secretaria Jurídica da Presidência - SJP apresentou o Parecer Nº 914/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6775225), opinando pelo **deferimento** do acréscimo de 25% no auxílio-saúde à servidora **Gislaine Maria Porto Costa**, uma vez que os dependentes da servidora se enquadram na previsão do inciso I do § 5º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 500/2023.

Os autos foram encaminhados novamente à SJP para manifestação acerca da possibilidade de cumulação do acréscimo, tendo em vista que o requerimento formulado pela servidora é referente aos dois dependentes. Em resposta, a SJP compreende que, ainda que o requerente ou seus dependentes se enquadrem em mais de uma das hipóteses previstas para a concessão do benefício, **o acréscimo de 50% (25% no âmbito deste Tribunal) deve incidir única e exclusivamente sobre a parcela correspondente ao auxílio-saúde do titular, não sendo juridicamente possível a sua cumulatividade, consoante o §5º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019.**

É o breve relatório.

Nos termos da Resolução CNJ nº 500/2023, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, o Tribunal deverá instituir acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado de reembolso de despesas com planos ou seguros de saúde privados, quando o servidor ou algum dependente deles for pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, dentre outros casos:

Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos magistrados, poderá adotar a mesma sistemática do § 2º do art. 5º, observado o mínimo de 8% (oito por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio do magistrado. (redação dada pela Resolução n. 495, de 29.3.2023)

§ 5º Nas hipóteses do § 2º e do § 3º deste artigo, o Tribunal deverá instituir acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado de reembolso caso preenchida uma das seguintes hipóteses, que não se sujeitam ao limite máximo fixado e não são cumulativas: (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

I - o Magistrado, o Servidor ou algum dependente deles, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave; (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

II - o Magistrado ou Servidor tenha idade superior a 50 anos. (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

§ 6º Dentro dos limites fixados para as hipóteses de reembolso do § 2º, § 3º e do § 5º deste artigo, em cada caso, e desde que não os exceda, o Tribunal reembolsará despesas com plano ou seguro saúde do Magistrado, Servidor e dependente, assim como de medicamentos e serviços



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

laboratoriais e hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde e comprovados pelas respectivas notas fiscais em nome dos beneficiários. (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023) (grifou-se).

Importante destacar que, em Decisão Nº 2955/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (6521824), a Presidência deste Tribunal de Justiça, nos autos do processo SEI nº 25.0.000003740-3, determinou "a implantação de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) referente ao programa de assistência à saúde suplementar para Magistrados e Servidores com mais de 50 anos, pessoas com deficiência ou portadores de doença grave, no âmbito deste Tribunal de Justiça, alcançados pelos termos da Resolução Nº 500, de 24 de maio de 2023 c/c 293, a partir do mês de ABRIL/2025, cuja estimativa total para o exercício de 2025 é de R\$ 3.988.988,46 (três milhões, novecentos e oitenta e oito mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme Anexo impacto - 25% - aux. saúde (6486979) apresentado pela SOF."

No presente caso, a Junta Médica atestou que os dependentes da servidora são pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, não sendo necessária a reavaliação.

Ressalta-se que os servidores que tiverem pelo menos um dependente cadastrado em sua ficha funcional receberão, independentemente do número de dependentes, uma complementação única no mesmo valor recebido a título de auxílio-saúde.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 914/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6775225) e a Manifestação Nº 37258/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6813484) da Secretaria Jurídica da Presidência, para **DEFERIR** o acréscimo do auxílio-saúde à servidora **Gislaine Maria Porto Costa**, uma vez que os dependentes da servidora se enquadram na previsão do inciso I do § 5º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 500/2023, sem a necessidade de reavaliação.

Dê-se ciência à Requerente.

À **Secretaria Jurídica da Presidência - SJP** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD** para conhecimento e providências cabíveis.

Ao final, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina, 14 de maio de 2025.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 14/05/2025, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6828055** e o código CRC **DE2DA7F8**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 15/05/2025, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6835198** e o código CRC **6AFFFB69**.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria 2669

Portaria Nº 2669/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7631/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000055966-3,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **DANILO ANDREOTTI DO NASCIMENTO CORREIA**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 30463, lotado na 1ª Vara da Comarca de Floriano-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **15 e 16 de maio de 2025**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Floriano, nos dias 12 e 13 de abril de 2025, conforme Certidão apresentada (6780672), bem como Despacho Nº 64993/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6807314).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6826749** e o código CRC **2025C798**.

2.2. Portaria 2670

Portaria Nº 2670/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7640/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000060786-2,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **MARIANA LIMA PEREIRA**, Analista Administrativa, matrícula nº 27681, lotada no Núcleo de Apoio aos Gabinetes de Magistrados ao 1º Grau de Jurisdição - NAGAB da Comarca de Teresina-PI, **03 (três) dias de licença** para tratamento odontológico, **com efeitos retroativos ao dia 12 de maio de 2025**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 65563/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 12 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de maio de 2025.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6826843** e o código CRC **3E0BE40D**.

2.3. Portaria 2672

Portaria Nº 2672/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7560/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000054307-4,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO**, Analista Judicial, matrícula nº 4088859, lotado na Vara Única da Comarca de Amarante-PI, para gozo de **03 (três) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **16, 17 e 18 de junho de 2025**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Floriano-PI, nos dias 26, 27 e 28 de outubro de 2024, conforme Certidão Nº 12537/2025 - PJPI/COM/AMA/FORAMA/VARUNIAMA (6771671), bem como Despacho Nº 65057/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6807522).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6826944** e o código CRC **3B91FD4E**.

2.4. Portaria 2673

Portaria Nº 2673/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7651/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000155570-3,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **ISRAEL SOARES CASTELO BRANCO**, Analista Judicial, matrícula nº 3656, lotado na Central de Inquérito e Audiência de Custódia III da Comarca de Parnaíba-PI, para gozo de **01 (um) dia de folga**, a ser usufruída no dia **19 de maio de 2025**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Parnaíba, no dia 22/12/2024, conforme Certidão Nº 36422/2024 - PJPI/COM/PAR/CENINQPAR (6318566), bem como Despacho Nº 64209/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6801329).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6827078** e o código CRC **6DD52FC4**.

2.5. Portaria 2675

Portaria Nº 2675/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7656/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000056935-9,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **MÁRCIO CORDEIRO RODRIGUES DA SILVA**, Analista Judicial, matrícula nº 3528, lotado na 2ª Vara de Família e Sucessões (CPE Família) da Comarca de Teresina-PI, para gozo de **01 (um) dia de folga**, a ser usufruída no dia **23 de maio de 2025**, como forma de compensação pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2020 (1º e 2º Turnos), conforme Declaração Nº 1838/2021 - TRE/98A ZONA (6787362), bem como Informação Nº 39619/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6791084).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6827213** e o código CRC **A9CA9972**.

2.6. Portaria 2685

Portaria Nº 2685/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7691/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 25.0.000054534-4,

R E S O L V E :

ALTERAR, em razão da necessidade do serviço, o gozo de 15 (quinze) dias de férias regulamentares da servidora **MARÍLIA CARVALHO ARAGÃO**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 32649, lotada na 1ª Vara da Comarca de Uruçuí-PI, relativas ao **exercício de 2024/2025 (1ª fração)**, agendadas para o período de 05 a 19 de maio de 2025, nos termos da Escala de Férias de 2025 (Id. 6182128), publicada no DJe Nº 9947/2024, a fim de serem usufruídas **no período de 20 de junho a 04 de julho de 2025**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6831600** e o código CRC **7B9C579F**.

2.7. Portaria 2686

Portaria Nº 2686/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7760/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000060095-7,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **EVA DE JESUS SANTOS RODRIGUES DE CARVALHO**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 4140362, lotada na Central de Mandados da Comarca de Itainópolis-PI, **licença médica de 14 (quatorze) dias**, para tratamento da própria saúde, **com efeitos retroativos ao dia 07 de maio de 2025**, nos termos do Atestado Médico apresentado (Id. 6811404) e do Despacho Nº 67778/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (Id. 6828726).

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 07 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6831834** e o código CRC **1A32D9CF**.

2.8. Portaria 2689

Portaria Nº 2689/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7670/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000052748-6,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da servidora **MARIA LUIZA COSTA MACHADO**, Assistente de Magistrada, matrícula nº 32145, lotada na 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina-PI, para gozo de **04 (quatro) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **09, 10, 11 e 12 de junho de 2025**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Teresina, nos dias 25 e 26 de dezembro de 2024, 29 e 30 de março de 2025, conforme Certidões apresentadas (6753684) e (6753691), bem como Despacho Nº 67094/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6823420).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6832088** e o código CRC **A0700BE5**.

2.9. Portaria 2690



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

Portaria Nº 2690/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7671/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000053020-7,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **LARISSA BATISTA MELO**, Oficiala de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 32014, lotada na 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **23 e 26 de maio de 2025**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Teresina, nos dias 25 e 26 de dezembro de 2024, conforme Certidão Nº 120/2025 - PJPI/COM/TER/FORTER/3VARFAMTER (6755711), bem como Despacho Nº Nº 67348/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6824872).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda**, Secretária da Corregedoria, em 15/05/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6832201** e o código CRC **99A1B009**.

2.10. Portaria 2692

Portaria Nº 2692/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7678/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000057368-2,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **BEATRIZ MARIA MOURA BUENOS AIRES ARAÚJO**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 32192, lotada na Vara Única da Comarca de Itainópolis-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **19 e 20 de maio de 2025**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Picos-PI, nos dias 26 e 27/04/2025, conforme Certidão Nº 13317/2025 - PJPI/COM/ITAI/FORITAI/VARUNIITAI (6798274), bem como Despacho Nº 67399/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6825259).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda**, Secretária da Corregedoria, em 15/05/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6832308** e o código CRC **EBD0518E**.

2.11. Portaria 2695

Portaria Nº 2695/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7666/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000055252-9,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **IGOR ANDERSON TORRES ALMEIDA**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 32819, lotado na 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **24 e 25 de julho de 2025**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Bom Jesus-PI, nos dias 12 e 13 de abril de 2025, conforme Certidão Nº 12745/2025 - PJPI/COM/BOMJES/FORBOMJES/2VARBOMJES (6780861), bem como Despacho Nº 66566/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6819232).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda**, Secretária da Corregedoria, em 15/05/2025, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6832554** e o código CRC **BBD4B832**.

2.12. Portaria 2694

Portaria Nº 2694/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

68271596827159A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 106, III, "a", da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, o servidor poderá ausentar-se do



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

serviço, sem qualquer prejuízo, em razão de casamento;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7715/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 25.0.000061864-3,

R E S O L V E :

CONCEDER LICENÇA POR MOTIVO DE CASAMENTO, por **08 (oito) dias** consecutivos, **com efeitos retroativos ao dia 10 de maio de 2025**, com base no art. 106, III, a, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, ao servidor **INOCÊNCIO JUNIOR CASTELO BRANCO LIMA**, Analista Judicial, matrícula nº 28719, lotado no Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Centro 2 - Unidade II da Comarca de Teresina-PI, conforme Certidão de Casamento apresentada (Id. 6827159).

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 10 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6832532** e o código CRC **BB712D92**.

2.13. Portaria 2693

Portaria Nº 2693/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7757/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000057202-3,

R E S O L V E :

CONCEDER ao servidor **SAULO KAROL BARROS BEZERRA DE SOUSA**, Analista Judicial, matrícula nº 29637, lotado no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Anexo II da Comarca de Picos-PI, **30 (trinta) dias de licença** para tratamento da própria saúde, em prorrogação, **com efeitos retroativos ao dia 30 de abril de 2025**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 63142/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 30 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6832490** e o código CRC **513244AE**.

2.14. Portaria 2696

Portaria Nº 2696/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7734/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000061287-4,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da servidora **SILVIANY ALCANTARA VASCONCELOS**, Analista Judicial, matrícula nº 30312, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Altos-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **17 e 18 de junho de 2025**, como forma de compensação pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, conforme Declaração Nº 651/2025 - TRE/32A ZONA (6821746), bem como Informação Nº 42402/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6826818).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6832671** e o código CRC **435F6636**.

2.15. Portaria 2697

Portaria Nº 2697/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7752/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000056797-6,

R E S O L V E :

CONCEDER ao servidor **ELISIÁRIO JOSÉ DA SILVA FERREIRA**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 1174185, lotado na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, **15 (quinze) dias de licença** para tratamento da própria saúde, **com efeitos retroativos ao dia 24 de abril de 2025**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 62531/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 24 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6832779** e o código CRC **F902179F**.

2.16. Portaria 2698

Portaria Nº 2698/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7745/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000059487-6,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da servidora **CÉLIA AKEMI ITOGA DE MIRANDA**, Diretora de Secretaria, matrícula nº 3043, lotada no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Corrente-PI, para gozo de **04 (quatro) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **26, 27, 28 e 29 de maio 2025**, como forma de compensação pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, conforme Declaração apresentada (6806444), bem como Informação Nº 41551/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6815433).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6832822** e o código CRC **8D00B562**.

2.17. Portaria 2699

Portaria Nº 2699/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7702/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000053565-9,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **HANNYANA CAVALCANTE DOS SANTOS**, Oficiala de Justiça de Avaliadora, matrícula nº 271110, lotada na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, **15 (quinze) dias de licença** para tratamento da própria saúde, em prorrogação, **com efeitos retroativos ao dia 07 de maio de 2025**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 65772/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 07 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6832966** e o código CRC **5C38F204**.

2.18. Portaria 2700

Portaria Nº 2700/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7750/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000058898-1,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da servidora **VERUSKA GOMES DE ARAÚJO MOREIRA**, Técnica Administrativa, matrícula nº 26674, lotada na 1ª Vara da Comarca de União-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **09 e 10 de junho de 2025**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Teresina-PI, nos dias 18 e 19 de janeiro de 2025, conforme Certidão Nº 3129/2025 - PJPI/COM/UNI/FORUNI/1VARUNI (6802126), bem como Despacho Nº 67377/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6825090).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6832969** e o código CRC **4C0B592D**.

2.19. Portaria 2702

Portaria Nº 2702/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7755/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000058872-8,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **LUIS BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR**, Analista Judicial, matrícula nº 3486, lotado na 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, para gozo de **03 (três) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **18, 21 e 22 de julho de 2025**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Teresina, nos dias 03, 04 e 05 de março de 2025, conforme Certidão Nº 13406/2025 - PJPI/COM/TER/FORTER/2VARCRTER (6801882), bem como Despacho Nº 67414/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6825381).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6833169** e o código CRC **D7E27A0C**.

2.20. Portaria 2701

Portaria Nº 2701/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7700/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000056286-9,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO MACHADO**, Analista Judicial, matrícula nº 1011391, lotado na 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, **30 (trinta) dias de licença** para tratamento da própria saúde, em prorrogação, **com efeitos retroativos ao dia 02 de maio de 2025**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 62551/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 02 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de maio de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 15/05/2025, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6833132** e o código CRC **2665C7AD**.

2.21. Portaria 2684

Portaria Nº 2684/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e as suas alterações posteriores, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 84/2023 (Id. 4103341), que regulamenta o teletrabalho de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Requerimento Padrão de Teletrabalho Nº 344/2025 - PJPI/COM/TER/JUIAUXTER04 (Id. 6802277), firmado pela magistrada Maria do Socorro Rocha Cipriano, Titular do Juízo Auxiliar nº 04 da Comarca de Teresina;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 759/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE/CGT (Id. 6691882); e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7696/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6827873) proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000029685-9,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR** a **IMPLANTAÇÃO** do **REGIME DE TELETRABALHO** no **JUÍZO AUXILIAR Nº 04 DA COMARCA DE TERESINA**, em benefício da servidora **YARA LÍZIA PORTO DE CARVALHO REIS**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 27952, **pelo prazo de 02 (dois) anos**.

Art. 2º Registra-se que, em caso de exoneração da servidora do cargo comissionado estará automaticamente revogada qualquer espécie de teletrabalho que possa ter sido concedida.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de maio de 2025.

Desembargador **ERIVAN LOPES**



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 15/05/2025, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6831554** e o código CRC **67847C2D**.

2.22. Portaria 2691

Portaria Nº 2691/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO o "Prêmio CNJ de Qualidade 2025" que estimula os Tribunais na busca pela excelência na gestão administrativa e judiciária e no planejamento, por meio da produção de dados estatísticos e transparência das informações, este ano, com enfoque especial na **produtividade**;

CONSIDERANDO o eixo **produtividade** engloba aspectos da gestão judiciária relacionados ao cumprimento das metas nacionais, à celeridade processual, à redução de acervo e ao incentivo à conciliação;

CONSIDERANDO Julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de feminicídio e medidas protetivas de urgência (ANEXO I DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 411 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.); e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 6922/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/NASEC (Id. 6778784) proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000055841-1

RESOLVE:

Art. 1º **DETERMINAR** que o Núcleo de Apoio aos às Secretarias das Unidades Judiciárias no 1º Grau de Jurisdição - **NASEC** - da Corregedoria Geral da Justiça, durante os meses de **maio e junho de 2025**, prorrogando caso haja necessidade, atue nas unidades judiciárias e processos descritos na planilha em anexo (Id. 6823049).

Art. 2º **DESIGNAR** para autuação a servidora **Marcelle Madeira Noronha**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 28375.

Art. 3º Caso a servidora ora indicada não figure no rol de colaboradores da Corregedoria Geral da Justiça à época dos trabalhos, considera-se revogada a sua designação.

Art. 4º Os servidores do Núcleo praticarão os atos processuais através do acesso direto ao perfil da unidade jurisdicional designada, sem necessidade de deslocamento à Unidade Judiciária a ser atendida.

Art. 5º Determinar que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 02 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de maio de 2025.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 15/05/2025, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6832288** e o código CRC **6D28A63F**.

2.23. Portaria 2710

Portaria Nº 2710/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 936/2025 - PJPI/COM/FLO/FORFLO/1VARFLO constante nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000039838-4;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 7740/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento nos arts. 1º e 2º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias e ajuda de deslocamento ao servidor abaixo qualificado, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 41426/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (Id. 6814014) e no Encaminhamento Nº 12260/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF (Id. 6824005), tendo em vista o deslocamento ao município de Nazaré do Piauí, para auxiliar nos trabalhos da Sessão Plenária do Júri da 1ª Vara da Comarca de Floriano-PI, realizada no PAA de Nazaré do Piauí, no dia 16 de abril de 2025, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
LAURO CÍCERO FONTENELE NETO Cargo: Assistente de Magistrado Matrícula nº 29734 Lotação: Juízo Auxiliar da 1ª Vara da Comarca de Floriano-PI Data: 15 a 16 de abril de 2025	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 300,00	R\$ 450,00
	Ajuda de deslocamento 0,5 (meia) diária	R\$ 150,00	R\$ 150,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)			

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o beneficiário das diárias e ajuda de deslocamento referidas no art. 1º desta portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 15 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 15/05/2025, às 12:04, conforme



art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6835104** e o código CRC **59E6173A**.

3. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CGJ/PI

3.1. Ata 405

Ata Nº 405/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ

ATA DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 90, § 7º da Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de remanescente de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra na área de apoio administrativo para 17 (dezessete) postos de serviço de Auxiliar de Gestão Nível Superior, em razão da Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo CGJ nº 13/2024, nos termos do art. 90, § 7º da Lei nº 14.133/2021, conforme especificações do Termo de Referência Nº 54/2024. Aceito e Habilitado para GERAR OTIMIZACAO EM LIMPEZA LTDA., CNPJ nº 23.438.326/0001-09, Valor Unitário Mensal: R\$ 6.219,99. Quantidade: 17.

O presente procedimento de contratação de remanescente de serviço, com fulcro no art. 90, § 7º da Lei nº 14.133/2021, encontra-se disponível no Portal da Transparência <transparencia.tjpi.jus.br/licitacoes/1074>

Observado o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, eventuais recursos deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico <clc-corcjpi@tjpi.jus.br>

Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Agente de Contratação**, em 15/05/2025, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6834108** e o código CRC **BD3719CA**.

4. EXPEDIENTES SEAD

4.1. Portaria (SEAD) Nº 1131/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **25.0.000061830-9**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **Francisco das Chagas Cunha Brasil**, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo (7A - II), Matrícula nº **1011049**, com lotação na Coordenação de Pagamento de Pessoal, **03 (três) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 12 (doze) de maio de 2025.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/05/2025, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.2. Portaria (SEAD) Nº 1147/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **25.0.000058912-0**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Mirtes Araujo de Moura Fe Sousa**, ocupante do cargo comissionado de Assistente Administrativo - FERMOJUPI (CC/04), Matrícula nº **32015**, com lotação no Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí, **02 (dois) dias de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 06 (seis) de maio de 2025.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/05/2025, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.3. Portaria (SEAD) Nº 1146/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **25.0.000058615-6**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **Maria Ivana de Araujo Costa Rezende Santana**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador (7A - II), Matrícula nº **4230191**, com lotação na Central de Mandados do Segundo Grau, **14 (quatorze) dias de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 05 (cinco) de maio de 2025.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/05/2025, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.4. Portaria (SEAD) Nº 1148/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **25.0.000061830-9;**

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **Francisco das Chagas Cunha Brasil**, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo (7A - II), Matrícula nº **1011049**, com lotação na Coordenação de Pagamento de Pessoal, **03 (três) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 12 (doze) de maio de 2025.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/05/2025, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.5. Portaria 2676

Portaria Nº 2676/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O Excelentíssimo Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**, Presidente do EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais, e

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí e a Lei Complementar n. 230/2017, que trata sobre os cargos e carreiras do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, regido pelo Edital de Concurso Público TJ-PI Nº 01, de 06 de junho de 2022, e suas alterações, em especial o Item 4.1, quanto às vagas destinadas a pessoas com deficiências, e o Item 4.2, quanto às vagas destinadas aos candidatos declarados negros;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7579/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE 6820874 nos autos do SEI nº 25.0.000052048-1;

CONSIDERANDO o Pedido de Desistência nos autos do SEI 23.0.000113822-7,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR os candidatos abaixo elencados para a respectiva carreira, área e cargo da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado do Piauí, considerando o ato de Homologação, e suas alterações:

ANALISTA JUDICIÁRIO / ÁREA: APOIO ESPECIALIZADO / CARGO: ANALISTA DE SISTEMAS / BANCO DE DADOS

Nº	CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO NOMEADO
1	1º AMPLA	ADRIANA MARA DE ALMEIDA DE SOUZA

ANALISTA JUDICIÁRIO / ÁREA: APOIO ESPECIALIZADO / CARGO: ANALISTA DE SISTEMAS / DESENVOLVIMENTO

Nº	CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO NOMEADO
3	3º (AMPLA)	DANILO DE MOURA SÁ ARAÚJO
4	4º (AMPLA)	ANTONIO MARCOS VIEIRA SALES

ANALISTA JUDICIÁRIO / ÁREA: APOIO ESPECIALIZADO / CARGO: ANALISTA DE SISTEMAS / INFRAESTRUTURA

Nº	CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO NOMEADO
2	3º (AMPLA)	CRISTIANO NERI DA SILVA

ANALISTA JUDICIÁRIO / ÁREA: APOIO ESPECIALIZADO / CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

Nº	CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO NOMEADO
4	3º (AMPLA)	JORDÂNIA FERREIRA MESQUITA DE OLIVEIRA
5	4º (AMPLA)	ÁDILA MARIA MORAES ALVES

ANALISTA JUDICIÁRIO / ÁREA: APOIO ESPECIALIZADO / CARGO: CONTADOR

Nº	CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO NOMEADO
2	2º (AMPLA)	ERLANE SANTANA MACEDO
3	1º (AFRO)	KAIRON NASCIMENTO BATISTA

ANALISTA JUDICIÁRIO / ÁREA: APOIO ESPECIALIZADO / CARGO: ENFERMEIRO

Nº	CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO NOMEADO
1	1º (AMPLA)	CECILIA PASSOS VAZ DA COSTA

ANALISTA JUDICIÁRIO / ÁREA: APOIO ESPECIALIZADO / CARGO: MÉDICO

Nº	CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO NOMEADO
1	2º (AMPLA)	ACÁCIO FERREIRA NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIO / ÁREA: APOIO ESPECIALIZADO / CARGO: ODONTÓLOGO

Nº	CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO NOMEADO
1	1º (AMPLA)	CLAUDIELLY MOTA DA SILVA LIMA



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

ANALISTA JUDICIÁRIO / ÁREA: APOIO ESPECIALIZADO / CARGO: PSICÓLOGO

Nº	CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO NOMEADO
4	3º (AMPLA)	OLGA SANTANA GUIMARÃES MORAIS
5	1º (PcD)	SATILA EVELY FIGUEREIDO DE SOUZA

ANALISTA JUDICIÁRIO / ÁREA: JUDICIÁRIA / CARGO: ANALISTA ADMINISTRATIVO

Nº	CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO NOMEADO
7	4º (AMPLA)	BERTA LORENA DAMASCENO LEITE
8	5º (AMPLA)	ALEXANDRE JOSÉ DE ALMEIDA ALVES
9	6º (AMPLA)	LEANDRO SOUZA JUVENIL
10	3º (AFRO)	JOÃO ALVES DE BRITO NETO
11	7º (AMPLA)	CÍNTHIA OLIVEIRA PEREIRA
12	8º (AMPLA)	EDILBERTO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO

Art. 2º Os candidatos nomeados deverão seguir o disposto na Portaria Nº 2.741/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente , em 14/05/2025, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6827547 e o código CRC 6DB3FD0C .

4.6. Portaria (SEAD) 1149

Portaria (SEAD) Nº 1149/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **25.0.000059365-9**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **Susane Santos Peres Parente**, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo (7A - II), Matrícula nº **1126610**, com lotação na Secretaria Judiciária, **30 (trinta) dias de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 08 (oito) de maio de 2025.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração , em 15/05/2025, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6833451 e o código CRC C0D7FBC6 .

4.7. Portaria (SEAD) 1123

Portaria (SEAD) Nº 1123/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **25.0.000060867-2**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **Isabel Rosado Rocha Marques**, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Magistrado - Gabinete de Desembargador (CC/03), Matrícula nº **28324**, com lotação no Gabinete do Desembargador Pedro de Alcântara Macêdo, **03 (três) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 12 (doze) de maio de 2025.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração , em 13/05/2025, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6821465 e o código CRC 61CC637D .

4.8. Portaria (SEAD) 1151

Portaria (SEAD) Nº 1151/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO

MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:
CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias nº 1077 (6811797) a Informação nº 42485 (6827731), e a Autorização de Pagamento nº 152 (6833797), protocolizados no Processo SEI sob o nº **25.0.000057048-9**,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 6,0 (seis) diárias**, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 1.492,00 (mil quatrocentos e noventa e dois reais), totalizando as diárias em **R\$ 8.952,00 (oito mil novecentos e cinquenta e dois reais)**, ao servidor **LEONARDO CARVALHO MARTINS SALES**, ASSESSOR ESPECIAL, matrícula nº 27676, lotado na SOF, pelo seu deslocamento à cidade de **MENDOZA - ARGENTINA**, a fim de **Participar da 2ª Edição do EXPOJUD LATAM**, no período de **18/05/2025 a 24/05/2025**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 15/05/2025, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6833840** e o código CRC **1A18FA54**.

4.9. Portaria (SEAD) 1152

Portaria (SEAD) Nº 1152/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **25.0.000061923-2**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **Francinaldo Monteiro da Silva**, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo (7A - II), Matrícula nº **1031236**, com lotação na Coordenação de Transportes, **03 (três) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 13 (treze) de maio de 2025**.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 15/05/2025, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6833949** e o código CRC **EF889536**.

4.10. Portaria (SEAD) 1153

Portaria (SEAD) Nº 1153/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias nº 1076 (6811288), a Retificação de Informação nº 370 (6823130), e a Autorização de Pagamento nº 153 (6834647), protocolizados no Processo SEI sob o nº **25.0.000056888-3**,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 6,0 (seis) diárias**, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 1.492,00 (mil quatrocentos e noventa e dois reais), totalizando as diárias em **R\$ 8.952,00 (oito mil novecentos e cinquenta e dois reais)**, ao servidor **LEANDRO RODRIGUES SAMPAIO**, ANALISTA JUDICIAL, matrícula nº 3105, lotado no GAB. DES. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, pelo seu deslocamento à cidade de **MENDOZA - ARGENTINA**, a fim de **participar da 2ª Edição do EXPOJUD LATAM**, no período de **18/05/2025 a 24/05/2025**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 15/05/2025, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6834717** e o código CRC **A8A548F8**.

5. FERMOJUPI/SOF



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

5.1. Decisão Nº 7747/2025

Decisão Nº 7747/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal movido pelo FERMOJUPI, com sujeito passivo a Tabela Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São José do Piauí, em razão do atraso no recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária devida ao FERMOJUPI, conforme Manifestação Nº 67120/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO (5642190).

A Superintendência do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense - FERMOJUPI, através do Despacho Nº 68079/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI (6830323), informou que restou comprovada a quitação do débito relativo ao Auto de Infração Nº 111/2024 (6006334), no valor atualizado de **R\$ 268,81 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos)**, por parte da interina da mencionada serventia, Sra. MORGANHA PEREIRA DA SILVA, CPF:***.210.255-**.

Ante o exposto, restando satisfeita a obrigação, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 24.0.000077351-0**, nos termos do art. 156, I, da **Lei nº 5.172/1966**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Encaminhem-se os autos ao **FERMOJUPI** para ciência e demais providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 14/05/2025, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.2. Decisão Nº 7710/2025

Decisão Nº 7710/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal movido pelo FERMOJUPI, com sujeito passivo a Tabela Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Paes Landim - PI, em razão da ausência de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária devida ao FERMOJUPI, conforme Relatório de Débito (6720425).

A Superintendência do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense - FERMOJUPI, através do Despacho Nº 67180/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI (6823985), informou que restou comprovada a quitação do débito relativo à Notificação de Lançamento Nº 40/2025 (6774012), no valor atualizado de **R\$ 133,84 (cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos)**, por parte da responsável da mencionada serventia, Sra. **ANA MARIA BARBOSA PEREIRA**, CPF: ***.121.803-**.

Ante o exposto, restando satisfeita a obrigação, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 25.0.000048803-0**, nos termos do art. 156, I, da **Lei nº 5.172/1966**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Encaminhem-se os autos ao **FERMOJUPI** para ciência e demais providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 14/05/2025, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.3. Aviso 71

Aviso Nº 71/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCSELO

A Superintendência do FERMOJUPI, na forma do §1º, art. 17, da Resolução TJPI nº 372/2023, torna pública a ocorrência de cancelamento dos selos digitais indicados abaixo, a requerimento e justificativa apresentada pela Oficial da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Itaueira, Sra. Wanda de Alencar Avelino, conforme procedimento SEI nº 25.0.000061749-3:

TIPO	SEQUÊNCIA	VALIDADOR
Normal	AHQ13511	8AD8
Normal	AHQ13512	92AT

Teresina, data registrada no sistema SEI
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 15/05/2025, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6833235** e o código CRC **F3ACEDA8**.

6. SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. Aviso de Licitação 9

Aviso de Licitação Nº 9/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGEX

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) torna público que realizará a presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, mediante as condições estabelecidas neste Edital, conforme segue:

Edital de Licitação nº 08/2025 - PJPI/TJPI/SLC/AGIN

Numeração Comprasnet: 90008/2025

Não Haverá Exclusividade para ME/EPP

Modalidade: Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços (SRP)

Tipo: MENOR PREÇO, considerando o valor de **cada ITEM**.

Sessão Pública: Dia **04/06/2025**, às **09 horas (Horário de Brasília)**



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

Endereço Eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual **fornecimento de alimentação preparada e semipreparada destinada às comarcas do interior**, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas neste instrumento e seus anexos.

Órgão Realizador: Tribunal de Justiça do Piauí (UASG: 926454)

Sítio: <https://transparencia.tjpi.jus.br/licitacoes/licitacoes>

Endereço: Superintendência de Licitações e Contratos, anexo do Palácio da Justiça, Avenida Padre Humberto Pietrogrande, nº 3509, Bairro: São Raimundo, em Teresina/Piauí, CEP: 64.075-066.

Horário de expediente: 08:00h às 17:00h (horário local)

Agente de Contratação: DYEGO JOSÉ SAMPAIO DA SILVA - Portaria (Presidência) Nº 90/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 10 de janeiro de 2023

Equipe de Apoio: Dielson Monteiro Brandão Filho.

Telefone/Fax: (86) 3218-0881; (86) 98172-1539

E-mail: agentesdacontratacao@tjpi.jus.br

Documento assinado eletronicamente por **Dyego José Sampaio da Silva, Agente de Contratação**, em 15/05/2025, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6837283** e o código CRC **79CE750F**.

6.2. Contrato - Extrato 271

Contrato - Extrato Nº 271/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 108/2025 - PJPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25.0.000030387-1

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96

EMPRESA/CONTRATADA: CS EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.326.194/0001-86

OBJETO/RESUMO: A aquisição de cortina Tipo Rolô, em Tela Solar 1%, incluindo insumos e serviço de montagem para completo fornecimento/instalação.

DO VALOR: R\$ 172.290,43 (cento e setenta e dois mil duzentos e noventa reais e quarenta e três centavos) referente ao 1º Grau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CORTINAS	
Unidade Orçamentária:	04105 - FERMOJUPI
Natureza da Despesa:	449052 - Equipamentos e Material Permanente
FONTE:	760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária:	5075 - Infraestrutura de Prédios e Equipamentos da Justiça Estadual de 1º Grau
Classificação Funcional Progr.:	02.061. 0115. 5075
Nota de Reserva:	2025NR00133

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação Nº 11/2024, e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº (23.0.000147885-0);

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 14/05/2025, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Calebe Samuel Azevedo Mendes, Usuário Externo**, em 15/05/2025, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6774370** e o código CRC **06F93BE0**.

Documento assinado eletronicamente por **Kamila da Cunha Canabrava, Equipe de Apoio**, em 15/05/2025, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6832947** e o código CRC **2A275070**.

6.3. Contrato - Extrato 252

Contrato - Extrato Nº 252/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 110/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25.0.000053036-3

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96.

EMPRESA/CONTRATADA: APB COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.056.231/0001-91.

OBJETO/RESUMO: Aquisição de MOBILIÁRIO, incluindo montagem e instalação, destinado ao Novo Fórum da Comarca de Santa Filomena, conforme Formulário de Liberação Interna Nº 152/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (6755748), especificações e exigências técnicas constantes no Anexo II do Termo de Referência e seus anexos.

DO VALOR: R\$ 11.433,00 (onze mil quatrocentos e trinta e três reais) referente ao 1º Grau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: Despacho nº 63480/2025 (SEI nº 6795815):



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

Fornecimento de mobiliário para a edificação do novo Fórum da Comarca de Santa Filomena	
Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	04105 - FERMOJUPI 449052 - Equipamentos e Material Permanente 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Valor:	5075 - Infraestrutura de Prédios e Equipamentos da Justiça Estadual de 1º Grau 02.061. 0115. 5075 (2025NR00144)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação 9 (SEI nº 5266053) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 24.0.000015243-5; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 17 (SEI nº 5266039); ARP 42/2024 (SEI nº 6755847); Termo de Liberação Administrativa Interna 219/2025 (SEI nº 6800210).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente , em 13/05/2025, às 19:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por MARIA HELIANE BATISTA BESSA, Usuário Externo , em 15/05/2025, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6800400 e o código CRC CCA5953C .
Documento assinado eletronicamente por Aline Tarciana Batista de Almeida Cerqueira, Servidora TJPI , em 15/05/2025, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6800959 e o código CRC 2C1C0477 .

6.4. Contrato - Extrato 254

Contrato - Extrato Nº 254/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 112/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25.0.000053036-3

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96.

EMPRESA/CONTRATADA: SIG COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.491.659/0001-53.

OBJETO/RESUMO: Aquisição de MOBILIÁRIO, **incluindo montagem e instalação**, destinado ao Novo Fórum da Comarca de Santa Filomena, conforme Formulário de Liberação Interna Nº 152/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (6755748), especificações e exigências técnicas constantes no Anexo II do Termo de Referência e seus anexos.

DO VALOR: R\$ 64.320,00 (sessenta e quatro mil trezentos e vinte reais) referente ao 1º Grau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: Despacho nº 63480/2025 (SEI nº 6795815):

Fornecimento de mobiliário para a edificação do novo Fórum da Comarca de Santa Filomena	
Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	04105 - FERMOJUPI 449052 - Equipamentos e Material Permanente 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Valor:	5075 - Infraestrutura de Prédios e Equipamentos da Justiça Estadual de 1º Grau 02.061. 0115. 5075 (2025NR00144)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação 9 (SEI nº 5266053) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 24.0.000015243-5; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 17 (SEI nº 5266039); ARP nº 47/2024 (SEI nº 6755865); Termo de Liberação Administrativa Interna 221/2025 (SEI nº 6800310).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente , em 13/05/2025, às 19:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por IZAIAS BISPO DOS SANTOS, Usuário Externo , em 15/05/2025, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6800875 e o código CRC C4AB2ED
Documento assinado eletronicamente por Aline Tarciana Batista de Almeida Cerqueira, Servidora TJPI , em 15/05/2025, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6800996 e o código CRC 10C73AC0 .

7. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

7.1. Processo SEI nº 25.0.000046099-3

Parecer Nº 936/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACÚMULO DE JURISDIÇÃO. LICENÇA COMPENSATÓRIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONDICIONAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PARECER FAVORÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de conversão em pecúnia de licença compensatória formulado por magistrado, em virtude do exercício cumulativo de jurisdição, com exclusividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em verificar se o magistrado faz jus à conversão em pecúnia da licença compensatória decorrente do acúmulo de jurisdição, nos termos do art. 5º, I, da Resolução nº 328/2022, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da Administração.

III. RAZÕES DO OPINATIVO

3. A Resolução nº 328/2022 regula a compensação por acúmulo de jurisdição, incluindo a possibilidade de conversão em pecúnia, desde que atendidos os requisitos legais.

4. A substituição ocorreu temporariamente, com exclusividade, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 5º, I, da Resolução nº 328/2022.

5. O pedido encontra respaldo legal, dependendo de disponibilidade financeira e critérios de conveniência administrativa (art. 9º).

IV. DISPOSITIVO

6. Parecer favorável ao deferimento da conversão em pecúnia da licença compensatória correspondente ao período de acúmulo de jurisdição, condicionado à disponibilidade orçamentária.

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 328/2022, arts. 5º, I, e 9º; LC nº 266/2022, art. 121.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Juiz de Direito **LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA**, Titular da Vara Única da Comarca de Porto, solicitando a compensação, em pecúnia, por acúmulo de jurisdição, com fundamento na Resolução nº 328/2022 deste Tribunal.

A SEAD prestou as informações sobre o caso (6728020), ressaltando-se o seguinte:

"[...] foi revogada a partir de 24/2/2025, a designação para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pela Vara Única da Comarca de Miguel Alves, da juíza de direito substituta **Ana Carolina Gomes Vilar Pimentel**, conforme Portaria (Presidência) Nº 591/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, disponibilizada no DJe-TJPI nº 10003, em 21/2/2025 e publicada em 24/2/2025 (id 6510553).

Conforme Provimento nº 43, de 03/12/2019, disponibilizado no DJe nº 8807, em 03/12/2019 e publicado em 04/12/2019, o(a) magistrado(a) da Vara Única da Comarca de Porto - PI, é o(a) substituto(a) legal em caso de afastamento, impedimento e suspeição, a qualquer título do(a) magistrado(a) da Vara Única da Comarca de Miguel Alves - PI, que atualmente encontra-se em processo de preenchimento do cargo (Edital de Remoção Nº 65).".

Não consta, até a presente data, cálculo dos valores referentes ao período informado, caso o pedido seja deferido.

Os autos vieram a esta SJP para análise.

É o breve relatório. Opina-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí, estabelece que os magistrados perceberão subsídio mensal em parcela única, vedada a adição de quaisquer outras vantagens, exceto aquelas citadas no art. 121, dentre as quais encontra-se a licença compensatória por exercício cumulativo de jurisdição. Veja-se:

Art. 121. O subsídio mensal dos magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem, excetuando-se as seguintes vantagens:

(...)

IX - licença compensatória por exercício cumulativo de jurisdição;

§ 1º Aplicam-se aos membros da magistratura, por força da simetria constitucional com o Ministério Público, as vantagens previstas na Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993; na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como nas Resoluções e Atos Administrativos do MPE/PI, observado o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, mediante regulamentação por Resolução deste Tribunal.

§ 2º As gratificações previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX terão natureza indenizatória e serão regulamentadas por Resolução do Tribunal de Justiça;

§ 4º Nas hipóteses previstas no inciso IX, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição; (grifou-se).

Acerca da referida licença, foi editada a Resolução nº 328, de 28/12/2022, dispondo sobre os critérios de compensação por acúmulo de jurisdição por magistrados e magistradas de primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário do Estado do Piauí. A norma prevê a conversão em pecúnia da licença compensatória, nos seguintes termos:

Art. 1º Dispor sobre a concessão, gozo ou indenização dos dias trabalhados em acúmulo de jurisdição dos magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Art. 2º A licença compensatória decorrente do acúmulo de jurisdição será usufruída, por meio de folga, **ou convertida em pecúnia**, nos termos desta Resolução.

Art. 4º **Considera-se exercício cumulativo de jurisdição a substituição automática e eventual em virtude de vacância ou em caso de férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados**, bem como o auxílio em decorrência de designação por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, desde que por período superior a 3 (três) dias úteis, apurados dentro de cada mês. (grifou-se).

Ademais, o art. 5º da referida resolução elenca as hipóteses de acúmulo de jurisdição, sendo necessário destacar, para o caso, o disposto no inciso I, como verifica-se a seguir:

Art. 5º No âmbito da Justiça de primeira e segunda Instâncias, serão concedidos aos magistrados e magistradas dias de crédito para compensação nas seguintes hipóteses:

I - exercício cumulativo de jurisdição, ainda que entre unidades de diferentes graus de jurisdição, mediante designação para responder, com exclusividade, pela unidade judiciária: 0,15 (zero vírgula quinze) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

II - exercício cumulativo de jurisdição, ainda que entre unidades de diferentes graus de jurisdição, mediante designação para responder, sem exclusividade, pela unidade judiciária: 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de efetivo exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

III - atuação nas Turmas Recursais, salvo quando o(a) magistrado(a) for designado para responder com exclusividade: 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

IV - exercício cumulativo de jurisdição em Central de Inquéritos, mediante designação para responder sem exclusividade pela unidade judiciária: 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de efetivo exercício cumulativo, alternados ou consecutivos.

Parágrafo único. Será concedido dia de crédito para compensação, na hipótese de atuação com exclusividade, por respondência, em Turma

Recursal, quando o(a) magistrado(a) receber distribuição processual superior a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de quem atuar sem exclusividade, respeitadas as demais regras previstas no inciso III. (grifou-se).

Além disso, sobre o pagamento, foi previsto na resolução o seguinte:

Art. 9º O pagamento das conversões em pecúnia seguirá critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

No caso em tela, de acordo com as informações prestadas pela SEAD, percebe-se que o magistrado requerente é o titular da Vara Única da Comarca de Porto - PI e passou a responder automaticamente pela Comarca de Miguel Alves-PI, em razão da revogação da designação anterior da Juíza Substituta Ana Carolina Gomes Vilar Pimentel, e a vacância da unidade.

Ainda, de acordo com a SEAD, conforme Provimento nº 43, de 03/12/2019, o magistrado da Vara Única da Comarca de Porto-PI, é o substituto legal em caso de afastamento, impedimento e suspeição, a qualquer título do(a) magistrado(a) da Vara Única da Comarca de Miguel Alves-PI, que atualmente encontra-se em processo de preenchimento do cargo (Edital de Remoção Nº 65).

Assim, verifica-se que o magistrado requerente, sendo o substituto legal, passou a exercer essa outra função cumulativamente e **com exclusividade**, com base no disposto no inciso I do art. 5º da Resolução nº 328/2022. Registra-se, entretanto, que até o presente momento não houve o levantamento dos valores devidos ao magistrado pela referida substituição

Entende-se, portanto, ser **possível o pagamento em razão do acúmulo de jurisdição** ao requerente, enquanto permanecer atuando em acúmulo de jurisdição, estando este **condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira**, conforme dita o art. 9º da Resolução supracitada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução nº 328/2022, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da conversão em pecúnia da licença compensatória referente ao acúmulo de jurisdição, **com exclusividade**, em favor do magistrado **LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA, a partir de 24 de fevereiro e enquanto permanecer respondendo pela Vara Única da Comarca de Miguel-Alves-PI**. Ressalta-se que o pagamento é condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração e à **disponibilidade financeira e orçamentária**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À Autoridade Superior para apreciação.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 05/05/2025, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Decisão Nº 7503/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento Nº 5949/2025 (6700922), formulado pelo Magistrado **LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA**, solicitando a conversão em pecúnia da licença compensatória referente ao acúmulo de jurisdição com a **Vara Única da Comarca de Miguel Alves/PI**, a partir de **24 de fevereiro de 2025**, em razão da **revogação da designação anterior** da Juíza Substituta ANA CAROLINA GOMES VILAR PIMENTEL, conforme Portaria nº 591/2025 - Presidência TJPI (6510553), com fundamento na Resolução TJPI nº 328/2022.

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) apresentou a Informação Nº 34765/2025 (6728020), esclarecendo que foi revogada, a partir de 24/2/2025, a designação para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pela Vara Única da Comarca de Miguel Alves, da juíza de direito substituta **Ana Carolina Gomes Vilar Pimentel**, conforme Portaria (Presidência) Nº 591/2025 (6510553), de modo que, conforme o Provimento nº 43, de 03/12/2019, o(a) magistrado(a) da Vara Única da Comarca de Porto - PI, é o(a) substituto(a) legal em caso de afastamento, impedimento e suspeição, a qualquer título do(a) magistrado(a) da Vara Única da Comarca de Miguel Alves - PI.

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) manifestou-se através do Parecer Nº 936/2025 (6785750), opinando pelo deferimento do pedido, condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido versa, em síntese, sobre o pagamento de acumulação de jurisdição previsto a partir da edição da Resolução nº 328/2022. A referida Resolução dispõe sobre os critérios de compensação por acúmulo de jurisdição por Magistrados e Magistradas de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado do Piauí. A norma prevê a conversão em pecúnia da licença compensatória, nos seguintes termos:

Art. 2º A licença compensatória decorrente do acúmulo de jurisdição será usufruída, por meio de folga, **ou convertida em pecúnia**, nos termos desta Resolução.

Art. 4º **Considera-se exercício cumulativo de jurisdição** a substituição automática e eventual em virtude de vacância ou em caso de férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados, bem como **o auxílio em decorrência de designação por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, desde que por período superior a 3 (três) dias úteis, apurados dentro de cada mês.**

(com grifos)

Em seguida, o art. 5º elenca as hipóteses de acúmulo de jurisdição, destacando-se o disposto no inciso I, como verifica-se a seguir:

Art. 5º No âmbito da Justiça de primeira e segunda Instâncias, serão concedidos aos magistrados e magistradas dias de crédito para compensação nas seguintes hipóteses:

I - exercício cumulativo de jurisdição, ainda que entre unidades de diferentes graus de jurisdição, mediante designação para responder, com exclusividade, pela unidade judiciária: 0,15 (zero vírgula quinze) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

II - exercício cumulativo de jurisdição, ainda que entre unidades de diferentes graus de jurisdição, mediante designação para responder, sem exclusividade, pela unidade judiciária: 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de efetivo exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

III - atuação nas Turmas Recursais, salvo quando o(a) magistrado(a) for designado para responder com exclusividade: 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

IV - exercício cumulativo de jurisdição em Central de Inquéritos, mediante designação para responder sem exclusividade pela unidade judiciária: 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de efetivo exercício cumulativo, alternados ou consecutivos.

Parágrafo único. Será concedido dia de crédito para compensação, na hipótese de atuação com exclusividade, por respondência, em Turma Recursal, quando o(a) magistrado(a) receber distribuição processual superior a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de quem atuar sem exclusividade, respeitadas as demais regras previstas no inciso III.

É necessário trazer, ainda, o que consta no art. 6º e 9º da mesma resolução:

Art. 6º Não será devido o pagamento superior ao limite estabelecido no artigo anterior, independentemente do número de cumulações, bem como nas seguintes situações:

Art. 9º O pagamento das conversões em pecúnia seguirá critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

De acordo com as informações dos autos, o magistrado requerente é o titular da Vara Única da Comarca de Porto - PI e passou a responder automaticamente pela Comarca de Miguel Alves-PI, em razão da revogação da designação anterior da Juíza Substituta Ana Carolina Gomes Vilar Pimentel, e a vacância da unidade.

Assim, verifica-se que o magistrado requerente, sendo o substituto legal, passou a exercer essa outra função cumulativamente e **com exclusividade**, com base no disposto no inciso I do art. 5º da Resolução nº 328/2022.

Verifica-se, no caso, que a aludida substituição caracteriza acúmulo de jurisdição, de acordo com o disposto na resolução supracitada. Deste modo, **o pagamento pelo exercício cumulativo de jurisdição deve ser efetuado com base no inciso I do art. 5º da resolução**, em função do

exercício cumulativo de jurisdição, mediante designação para responder com exclusividade pela unidade judiciária: 0,15 (zero vírgula quinze) dia de crédito para compensação a cada 1 (um) dia de efetivo exercício cumulativo, alternados ou consecutivos.

Conclui-se, portanto, ser **possível** o pagamento da licença compensatória, **enquanto o magistrado permanecer atuando em cumulação na Vara Única da Comarca de Miguel Alves-PI, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira**, conforme dita o art. 9º da Resolução supracitada.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, pelos seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 936/2025 (6785750) formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pedido de **conversão em pecúnia** formulado pelo Magistrado **LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA**, correspondente ao exercício acumulado, a partir do dia 24/02/2025 e enquanto perdurar sua atuação junto à Vara Única da Comarca de Miguel Alves-PI, **condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária**, na forma do art. 9º da Resolução nº 328/2022.

Dê-se ciência.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** e à **Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 14/05/2025, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7.2. Processo SEI nº 25.0.000054746-0

Parecer Nº 978/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Ementa: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACÚMULO DE JURISDIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA COMPENSATÓRIA PREVISTA NA RESOLUÇÃO TJPI Nº 328/2022. PARECER PELO DEFERIMENTO CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de conversão em pecúnia da licença compensatória referente ao acúmulo de jurisdição, em decorrência do afastamento da Desembargadora Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias, na 1ª Câmara Especializada Criminal e na 5ª Câmara de Direito Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na compensação por acúmulo de jurisdição por Magistrados e sua conversão em pecúnia.

III. RAZÕES DO PARECER

3. É possível a conversão em pecúnia em razão do exercício cumulativo de jurisdição, com exclusividade, quando o substituto legal do Desembargador afastado é habilitado em seu acervo.

4. O art. 4º, caput, da Resolução nº 328/2022 prevê que a substituição deve ocorrer por um período superior a 3 (três) dias úteis apurados dentro de cada mês.

IV. DISPOSITIVO

5. Opina-se pela possibilidade da conversão pelo período de 22 a 30 de abril do ano em curso e seu pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária.

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 328/2022.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, solicitando a conversão em pecúnia da licença compensatória referente ao acúmulo de jurisdição, em decorrência da substituição legal da Desembargadora Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias, na 1ª Câmara Especializada Criminal e na 5ª Câmara de Direito Público, pelo período de 22/04 a 01/05/2025, nos termos do Memorando Nº 1340/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/DIS2GRA (6745717), em conformidade com o art. 8º, da Resolução nº 328/2022.

A SEAD informou (6756658) que "*consta anotação de 10 (dez) dias de férias remanescentes da desembargadora MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS, relativas ao 2º período do ano de 2022, fruição no período de 22/4/2025 a 1º/5/2025, conforme Portaria (Presidência) 2297, disponibilizada no DJe nº 9956, em 2/12/2024 e publicada em 3/12/2024.*".

Os autos vieram a esta Secretaria para manifestação.

Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O pedido versa, em síntese, sobre o pagamento de acumulação de jurisdição previsto a partir da edição da Resolução nº 328/2022, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2023.

A referida Resolução foi publicada em 30/11/2022 e dispõe sobre os critérios de compensação por acúmulo de jurisdição por Magistrados e Magistradas de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado do Piauí. A norma prevê a conversão em pecúnia da licença compensatória, nos seguintes termos:

Art. 2º A licença compensatória decorrente do acúmulo de jurisdição será usufruída, por meio de folga, **ou convertida em pecúnia**, nos termos desta Resolução.

Art. 4º Considera-se exercício cumulativo de jurisdição a substituição automática e eventual em virtude de vacância ou em caso de férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados, bem como o auxílio em decorrência de designação por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, **desde que por período superior a 3 (três) dias úteis, apurados dentro de cada mês.**

Art. 5º No âmbito da Justiça de primeira e segunda Instâncias, serão concedidos aos magistrados e magistradas dias de crédito para compensação nas seguintes hipóteses:

I - exercício cumulativo de jurisdição, ainda que entre unidades de diferentes graus de jurisdição, mediante designação para responder, com exclusividade, pela unidade judiciária: 0,15 (zero vírgula quinze) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

Art. 9º O pagamento das conversões em pecúnia seguirá critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

De acordo com as informações prestadas pela SEAD (6756658), o magistrado requerente substituiu a Exma. Desembargadora Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias, relativas ao 2º período do ano de 2022, fruição **no período de 22/4/2025 a 1º/5/2025**.

Verifica-se, no caso, que a aludida substituição se dá em relação ao acervo da Desembargadora afastada, **na composição da 1ª Câmara Especializada Criminal e na 5ª Câmara de Direito Público**. Deste modo, prevalece o entendimento de que o pagamento pelo exercício cumulativo de jurisdição deve ser efetuado com base no inciso I (**exercício cumulativo com exclusividade**), em razão do substituto se habilitar, também, com cadastro no acervo da Desembargadora que se afastou de suas funções, como verifica-se no Memorando Nº 1340/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/DIS2GRA (6745717).

Entretanto, a respeito dos dias de substituição do magistrado, não será devido o pagamento referente ao dia 1º de maio, em decorrência do

disposto no art 4º, caput, que **prevê o pagamento somente por período superior a 3 (três) dias úteis**. Ressalta-se que esse dia poderá ser somado a outros dias que, por ventura, ocorra outro acúmulo de jurisdição dentro do mesmo mês, desde que superem os 3 dias úteis previsto no referido dispositivo.

Conclui-se, portanto, ser **possível o pagamento da substituição** ao Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, referente ao período de **22/4/2025 a 30/4/2025**, sendo necessário que a SEAD apresente o cálculo dos valores devidos e estando o pagamento **condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira**, conforme dita o art. 9º da Resolução supracitada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, I da Resolução n.º 328/2022, **esta SJP opina pelo deferimento** do pedido de conversão em pecúnia formulado pelo Exmo. Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, correspondente ao exercício acumulado, **com exclusividade**, no **período de 22/4/2025 a 30/4/2025**, em virtude do afastamento da Desembargadora Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias, na 1ª Câmara Especializada Criminal e na 5ª Câmara de Direito Público, condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração e à disponibilidade financeira e orçamentária.

À autoridade superior para apreciação.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 09/05/2025, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Decisão Nº 7665/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

Trata-se de Requerimento 6967 (6768885) formulado pelo Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, no qual solicita a conversão em pecúnia da licença compensatória referente ao acúmulo de jurisdição, em decorrência da substituição legal da Desembargadora Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias, na 1ª Câmara Especializada Criminal e na 5ª Câmara de Direito Público, pelo período de 22/04 a 01/05/2025.

Na Informação 38302 (6773502), a SEAD informa que consta anotação de 10 (dez) dias de férias remanescentes da desembargadora MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS, relativas ao 2º período do ano de 2022, fruição no período de 22/4/2025 a 1º/5/2025, conforme Portaria (Presidência) 2297, disponibilizada no DJe nº 9956, em 2/12/2024 e publicada em 3/12/2024.

Encaminhados os autos à SJP - Secretaria Jurídica da Presidência, esta exarou o Parecer 978 (6804353), opinando pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia formulado pelo Exmo. Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, correspondente ao exercício acumulado, com exclusividade, no período de 22/4/2025 a 30/4/2025, em virtude do afastamento da Desembargadora Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias, na 1ª Câmara Especializada Criminal e na 5ª Câmara de Direito Público, condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração e à disponibilidade financeira e orçamentária.

É o breve relatório. *Passo a decidir.*

A Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí, estabelece que os magistrados perceberão subsídio mensal em parcela única, vedada a adição de quaisquer outras vantagens, exceto aquelas citadas no art. 121, dentre as quais encontra-se a licença compensatória por exercício cumulativo de jurisdição. Veja-se:

Art. 121. O subsídio mensal dos magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem, excetuando-se as seguintes vantagens:

(...)

IX - licença compensatória por exercício cumulativo de jurisdição;

§ 1º Aplicam-se aos membros da magistratura, por força da simetria constitucional com o Ministério Público, as vantagens previstas na Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993; na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como nas Resoluções e Atos Administrativos do MPE/PI, observado o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, mediante regulamentação por Resolução deste Tribunal.

§ 2º As gratificações previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX terão natureza indenizatória e serão regulamentadas por Resolução do Tribunal de Justiça;

§ 4º Nas hipóteses previstas no inciso IX, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição; (grifou-se).

Acerca da licença supracitada, foi editada a Resolução nº 328, de 28/12/2022, que versa acerca dos critérios de compensação por acúmulo de jurisdição por magistrados e magistradas de primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Tal norma prevê que a conversão em pecúnia da licença compensatória:

Art. 1º Dispor sobre a concessão, gozo ou indenização dos dias trabalhados em acúmulo de jurisdição dos magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Art. 2º A licença compensatória decorrente do acúmulo de jurisdição será usufruída, por meio de folga, **ou convertida em pecúnia**, nos termos desta Resolução.

Art. 4º **Considera-se exercício cumulativo de jurisdição a substituição automática e eventual em virtude de vacância ou em caso de férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados**, bem como o auxílio em decorrência de designação por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, desde que por período superior a 3 (três) dias úteis, apurados dentro de cada mês. (grifou-se).

Ademais, o art. 5º da referida resolução elenca as hipóteses de acúmulo de jurisdição, sendo necessário destacar o disposto no inciso I, *in verbis*:

Art. 5º No âmbito da Justiça de primeira e segunda Instâncias, serão concedidos aos magistrados e magistradas dias de crédito para compensação nas seguintes hipóteses:

I - exercício cumulativo de jurisdição, ainda que entre unidades de diferentes graus de jurisdição, mediante designação para responder, com exclusividade, pela unidade judiciária: 0,15 (zero vírgula quinze) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

II - exercício cumulativo de jurisdição, ainda que entre unidades de diferentes graus de jurisdição, mediante designação para responder, sem exclusividade, pela unidade judiciária: 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de efetivo exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

III - atuação nas Turmas Recursais, salvo quando o(a) magistrado(a) for designado para responder com exclusividade: 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

IV - exercício cumulativo de jurisdição em Central de Inquéritos, mediante designação para responder sem exclusividade pela unidade judiciária: 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de efetivo exercício cumulativo, alternados ou consecutivos.

Parágrafo único. Será concedido dia de crédito para compensação, na hipótese de atuação com exclusividade, por respondência, em Turma Recursal, quando o(a) magistrado(a) receber distribuição processual superior a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de quem atuar sem exclusividade, respeitadas as demais regras previstas no inciso III.

No caso concreto, percebe-se que o Desembargador requerente substituiu a desembargadora MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS em razão de seu afastamento para fruição de férias no período de 22.4.2025 a 30.4.2025, conforme Portaria (Presidência) 2297, disponibilizada no DJe 9.956, em 2.12.2024 e publicada em 3.12.2024.

Verifica-se, no caso, que a aludida substituição se dá em relação ao acervo da desembargadora afastada (com exclusividade) na 1ª Câmara Especializada Criminal e na 5ª Câmara de Direito Público.

Assim, a nova designação caracteriza acúmulo de jurisdição, de acordo com o disposto na resolução supracitada, de modo que resta devido o pagamento com base no inciso I do art. 5º da Resolução nº 328/2022, em função do exercício cumulativo de jurisdição supracitado. Ressalta-se

que é necessário que a SEAD calcule os valores com base no inciso supracitado.

Diante do exposto, **ACOLHO**, por seus próprios fundamentos, o Parecer 978 (6804353) da SJP, e **DEFIRO** o pedido de conversão em pecúnia da licença compensatória referente ao acúmulo de jurisdição, em favor do Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS correspondente ao exercício acumulado, **com exclusividade**, no período de **22.4.2025 a 30.4.2025**, em virtude do afastamento da Desembargadora Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias, condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração e à disponibilidade financeira e orçamentária.

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria de Orçamento e Finanças (**SOF**) para emissão de parecer sobre a disponibilidade orçamentária e financeira.

Após, à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (**SEAD**) para conhecimento e providências cabíveis.

Publique-se.

Após, conclua-se o processo observando as cautelas de praxe.

Teresina/PI, data registrada no sistema.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 14/05/2025, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

8. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

8.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0831142-42.2024.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Roubo Majorado]

AUTOR: 3ª DELEGACIA SECCIONAL DE TERESINA - DIVISÃO 1, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: ANDRE GEOVANE ALVES LOPES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu agente com atuação nesta Comarca, ofereceu, com base no incluso Inquérito Policial, DENÚNCIA contra ANDRÉ GEOVANE ALVES LOPES, de alcunha "LORIM", qualificado, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e VII, e §2º-A, I, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 16 de abril de 2024, por volta das 05h40min, nas proximidades da central de ônibus do bairro Parque Brasil, nesta capital, o acusado André Geovane Alves Lopes, conhecido como "Lorim", em comunhão de esforços e unidade de desígnios com dois indivíduos não identificados, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo e arma branca, bens móveis pertencentes à vítima Anaísa Rodrigues de Sousa.

Conforme apurado, os três agentes, sendo dois homens e uma mulher, abordaram violentamente a vítima e, durante a ação, um dos homens utilizou uma arma de fogo semelhante a um revólver, enquanto a assaltante do sexo feminino portava uma arma branca do tipo faca. Nessa ocasião, subtraíram a bolsa e o aparelho celular da ofendida, evadindo-se em seguida do local.

O acusado foi preso no dia 18 de julho de 2024, em razão de decisão que decretou a prisão preventiva nos autos do processo cautelar n. 0831072-25.2024.8.18.0140 (ID 60640699).

A denúncia foi ofertada ao ID 60992150, sobrevindo, com a redistribuição dos autos, reanálise da situação prisional do acusado, mantendo-se a prisão preventiva, nos termos da decisão acostada ao DI 61131827.

A denúncia foi recebida em 02/08/2024 (ID 61169995).

Citado (ID 61970497), o acusado deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta.

Encaminhados os autos à Defensoria Pública, houve apresentação de resposta à acusação ao ID 63538737, cumulado com pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ao ID 63538740.

Redistribuídos os autos para a vara de roubo em virtude das novas regras de competência, houve a reavaliação da prisão cautelar do acusado e designação da audiência de instrução e julgamento ao ID 66285684.

Durante a produção de provas em juízo foram inquiridas as testemunhas de acusação e, com a concordância da defesa na inversão, também as testemunhas Ana Clea Alves da Costa e Matheus Rodrigues da Silva. Na oportunidade, reavaliou-se a situação prisional do acusado, mantendo-se o ergástulo cautelar, bem como suspendeu-se o ato e designou-se nova para a continuidade, em virtude da insistência do Ministério Público na oitiva da vítima ausente Anaísa Rodrigues de Sousa (Ata - ID 70140042).

Na ata acostada ao ID 73113330, por fim, ouviu-se a vítima e interrogou-se o acusado.

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público sustentou que a materialidade e a autoria dos crimes restavam devidamente demonstradas, razão pela qual pugnou pela condenação do acusado nos termos do art. 157, §2º, II e VII, e §2º-A, I, do Código Penal, conforme capitulado na inicial. Pleiteou, ainda, pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais suportados pela vítima, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de um salário mínimo. Ao final, requereu a manutenção da prisão do réu.

A defesa técnica, em sede de memoriais, pleiteou, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência de provas, apontando inconsistência nos relatos da vítima e nulidade do reconhecimento fotográfico. No tocante ao pedido de indenização, sustentou que o Ministério Público não especificou o valor pretendido na inicial, razão pela qual requereu a sua improcedência, bem como ressaltou a condição de hipossuficiência econômica do acusado. Em caso de eventual condenação, pugnou pela aplicação da pena no patamar mínimo legal. Ao final, pugnou pelo recurso em liberdade.

Coligida a Certidão de Antecedentes Criminais do acusado ao ID 73139675, houve conclusão dos autos.

É O QUE IMPORTA RELATAR. PASSO ÀS RAZÕES DE DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a defesa alegou a nulidade do reconhecimento fotográfico efetuado em sede policial, sustentando a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP.

Pois bem.

Destaco, nesse contexto, que a discussão acerca da validade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial já foi oportunamente suscitada e devidamente enfrentada no curso do processo, consoante se verifica da decisão proferida sob o ID n.º 66285684. A matéria não deve ser repisada, considerando que já fora fartamente debatida nos autos.

Entretanto, apenas para fins de esclarecimento, registro que, no caso em apreço, em sentido contrário ao alegado pela defesa, observa-se que a vítima descreveu, de forma prévia e minuciosa, as características físicas do indivíduo a ser reconhecido. Em seguida, procedeu-se à apresentação da fotografia do suspeito em meio a outras quatro imagens de indivíduos com características semelhantes, sendo, ao final, lavrado o competente auto de reconhecimento, regularmente assinado pela vítima, pelo delegado de polícia responsável e pelo escrivão de polícia.

Registro, por ser importante, que a formalidade de ser colocado ao lado de outras pessoas que tenham fisionomia semelhante não é obrigatória, devendo ser realizada apenas se possível, segundo dicção literal da própria regra normativa e jurisprudência majoritária no Supremo Tribunal Federal (HC 227629 AgR/SP, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, data de julgamento: 26/6/2023, publicado em 28/6/2023). Não bastasse, a inobservância das regras insertas no art. 226 do CPP não importa em descarte e absolvição automática pelo reconhecimento da nulidade, especialmente quando a identificação do réu está amparada em outros elementos do conjunto probatório, considerando que a prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal, podendo ser comprovada por qualquer meio lícito.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 2 2 6 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. AUTORIA DO DELITO CONFIRMADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, nos quais o embargante alega contradição quanto ao reconhecimento pessoal. Afirma que as testemunhas não o reconheceram como autor do crime e solicita, com efeitos infringentes, que seja absolvido por insuficiência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: Verificar a eventual nulidade decorrente da alegada inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal do paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No caso, o reconhecimento pessoal do recorrente, embora realizado em fase inquisitorial e supostamente em desconformidade com o art. 226 do CPP, foi devidamente corroborado por outras provas produzidas em juízo, especialmente o reconhecimento da vítima. 4. A revisão do mérito das provas é inviável em habeas corpus, que se destina apenas à verificação de flagrantes ilegalidades, e não à reavaliação do conjunto fático-probatório. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo regimental improvido. (STJ - EDcl no HC n. 942.406/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO ATÍPICO. IMAGENS COLETADAS PELA VÍTIMA NAS REDES SOCIAIS DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 2. O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal. 3. Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal. 4. Além de a condenação não ter se amparado, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destaca-se que a vítima reconheceu o agravante antes mesmo do procedimento em sede policial, inclusive trazendo imagens coletadas em suas redes sociais. A identificação do perfil do réu pela vítima, longe de invalidar o reconhecimento, apenas reforça a convicção do ofendido no apontamento de seu agressor, afastando os pressupostos que amparam a inovação jurisprudencial e reforçando o distinguishing entre o caso paradigma e a presente situação. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 793886 SP 2022/0405733-9, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023)

Portanto, sem maiores delongas, rejeito a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

Neste passo, certo de que o processo teve regular tramitação, seguindo o rito procedimental adequado, não havendo nulidades a serem declaradas ou preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame de mérito.

Os presentes autos de Ação Pública Incondicionada visam apurar a responsabilidade criminal do réu ANDRÉ GEOVANE ALVES LOPES pela prática da conduta delitosa enquadrada como roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma branca, além do emprego de arma de fogo.

O tipo objetivo do delito narrado na peça acusatória como roubo circunstanciado, tipificado no 157, §2º, II e VII, e §2º-A, I, do Código Penal, consiste em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante em concurso de pessoas e com grave ameaça ou violência exercida pelo emprego de arma de fogo e arma branca.

A grave ameaça caracteriza-se como a violência moral, promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, devendo ser grave ao ponto de evitar a reação contra o criminoso. Já a violência física (vis corporalis) consiste no emprego de força contra o corpo do ofendido, durante ou após a subtração.

No caso, após análise detida, resta inconteste a tentativa de subtração do bem de propriedade da vítima Anaísa Rodrigues de Sousa, mediante concurso de três pessoas e emprego de uma arma de fogo e uma arma branca.

Com efeito, acerca da materialidade delitiva, repousam como prova o Boletim de Ocorrência (ID 59835588) e os depoimentos colhidos nas duas fases de investigação (policial e judicial).

Relativamente à autoria, temos o Termo de Reconhecimento Fotográfico (ID 59852386 - pág. 08 a 11), além dos depoimentos colhidos nas duas fases da persecução criminal, especialmente, a versão da vítima, que não deixa dúvidas quanto à responsabilidade criminal atribuída na inicial.

A este respeito, durante a audiência de instrução, a vítima Anaísa Rodrigues de Sousa relatou que, por volta das 05h40min da manhã, estava saindo para o trabalho, na ocasião conduzida por um amigo em uma motocicleta, quando foi surpreendida por três indivíduos - dois homens e uma mulher - que subitamente saltaram à frente do veículo. Um dos homens, de estatura mais baixa, posteriormente identificado como o réu André Geovane Alves Lopes, imediatamente apontou uma arma de fogo em sua direção, passou a proferir xingamentos e ordenou que abaixassem a cabeça, anunciando o assalto.

Informou que, aos gritos, o acusado ordenava que os bens fossem entregues à mulher que o acompanhava. Esta, por sua vez, portava uma arma branca (faca) e, diante da tentativa da vítima de esconder o celular em seu sutiã, passou a apalpá-la como forma de ameaça, exigindo a entrega do bem.

Relatou, também, que assim o trio subtraiu o seu aparelho celular e o de seu amigo, bem como que ainda sugeriram levar a motocicleta, mas desistiram após o comparsa mencionar que se tratava de um veículo antigo. Levaram ainda sua bolsa contendo itens pessoais, roupas, jaleco de trabalho e materiais de maquiagem.

Questionada sobre os prejuízos, informou que o aparelho celular subtraído era um modelo Moto G, avaliado em aproximadamente R\$ 800,00, e que não se recorda do valor da bolsa roubada. Relatou, ainda, que ficou psicologicamente abalada após o ocorrido, enfrentando dificuldades para dormir por imaginar que o assaltante poderia invadir sua residência, razão pela qual passou a evitar transitar pela rua onde os fatos ocorreram, alterando inclusive sua rota habitual.

Reafirmou ter reconhecido o acusado no procedimento de reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, destacando que ele estava de "cara limpa" no momento do crime, não tendo dúvidas quanto à sua identificação, acrescentando, inclusive, que o reconheceu novamente, sem hesitação, quando sua imagem lhe foi apresentada por meio de videoconferência. Ressaltou, entretanto, que não conseguiu identificar o segundo homem envolvido, pois este usava um boné que cobria parcialmente o rosto.

Por fim, acrescentou que seu amigo, identificado como Francisco (conhecido como "Chico"), também foi vítima do roubo, onde fora subtraído seu celular, mas optou por não registrar boletim de ocorrência, embora estivesse presente no momento em que a vítima prestou declaração na delegacia.

Em juízo, o delegado de polícia responsável pela investigação, Thiago Sales e Silva, afirmou recordar-se dos fatos relacionados ao caso.

Relatou que, conforme o procedimento de praxe, sempre que há notícia da ocorrência de um crime, a vítima é convidada a comparecer

posteriormente à delegacia para a realização do reconhecimento fotográfico. No presente caso, segundo informou, a vítima compareceu à delegacia após a data do fato e reconheceu, de forma segura, o acusado como um dos autores do delito. Destacou que a vítima forneceu detalhes específicos sobre as características físicas do acusado, mencionando, inclusive, a presença de uma tatuagem em formato de lágrima em seu rosto, o que contribuiu para a identificação. Acrescentou que a vítima também relatou um problema na denteição do acusado, referindo-se ao estado precário dos dentes, os quais descreveu como "dentes podres".

A partir dessas informações, foi realizada a apresentação fotográfica, por meio da qual a vítima apontou o acusado, sem qualquer dúvida, como um dos autores do crime.

Ratificou o depoimento da vítima, ao dizer, ainda, que a ação criminosa teria sido praticada por três indivíduos, com emprego de arma branca (faca).

Por fim, mencionou que teve conhecimento de que o acusado fora preso, posteriormente, pela prática de outro crime de roubo.

Nessa mesma linha, *mutatis mutandis*, a policial civil Sarah Costa Silva, que participou da investigação, declarou que os trabalhos investigativos tiveram início a partir das informações prestadas pela vítima, a qual se mostrou firme e segura ao descrever as características físicas de um dos autores.

Informou que na ocasião a imagem do acusado foi apresentada juntamente com outras de indivíduos com características semelhantes, conforme procedimento padrão, como é de praxe, sempre que possível. Acrescentou lembrar que a ação criminosa envolveu dois homens e uma mulher, mas não tinha clareza quanto ao uso de armas. Por fim, mencionou que, segundo relatos de colegas, que o acusado já era conhecido pela prática reiterada de crimes contra o patrimônio.

Por seu turno, o agente de polícia civil Ricardo Araújo Mesquita, que também trabalhou nas investigações, apresentou lembrança limitada dos fatos e não trouxe contribuições relevantes quanto à dinâmica do crime, mas ressaltou o reconhecimento firma da vítima.

Nesse contexto, embora o réu ANDRÉ GEOVANE ALVES LOPES tenha negado a prática do crime durante seu interrogatório judicial, conclui-se que há elementos suficientes para sua condenação pelo crime de roubo majorado.

Com efeito, em sua breve manifestação, o acusado sustentou estar sendo confundido pela vítima em razão da tatuagem em formato de lágrima em seu rosto e da condição de sua arcada dentária, alegando tratar-se de características comuns a diversas pessoas. Contudo, tal argumentação não encontra qualquer amparo nas provas coligidas aos autos.

Ora, como visto, o reconhecimento do acusado pela vítima foi realizado de forma clara e segura, inicialmente na fase inquisitorial, mediante procedimento fotográfico regularmente documentado e corroborado pelos depoimentos das testemunhas em juízo. Posteriormente, tal reconhecimento foi confirmado em juízo, de maneira firme e coerente, não restando qualquer dúvida quanto à autoria delitiva atribuída ao réu.

A este respeito, ressalto que a vítima, tão logo visualizou a fotografia do acusado entre as demais exibidas na videoconferência, quando foram expostas imagens do inquérito, prontamente o apontou como autor do delito, descrevendo com segurança suas características físicas, dentre elas a baixa estatura, a tatuagem no rosto e a imperfeição na denteição.

Ademais, não se pode olvidar que as testemunhas arroladas pela defesa em nada contribuíram para a elucidação dos fatos.

A genitora do réu, Clea Alves da Costa, com a qual ele residia à época, por exemplo, limitou-se a afirmar que "geralmente" o acusado estava em casa no horário do delito, não apresentando qualquer elemento concreto que comprove sua permanência no domicílio no momento exato da prática criminosa. Já o amigo do réu, Matheus Rodrigues da Silva, apenas declarou que o viu e trabalhou com ele três dias antes do fato, sem qualquer conhecimento específico acerca da ocorrência do roubo ou da localização do acusado na data e horário do crime.

Dessarte, verifica-se que a tese defensiva apresentada pelo acusado mostra-se frágil, destituída de verossimilhança e completamente dissociada do arcabouço probatório coligido aos autos, na medida em que se limitou a apresentar narrativa genérica, sem diligenciar no sentido de comprovar minimamente o suposto álibi levantado pela genitora do réu.

Aliás, em situações como a dos autos, vem entendendo nossos Tribunais que prevalece a palavra firme da vítima, merecendo transcrição alguns arestos jurisprudenciais a título exemplificativo.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES [ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL] - SENTENÇA CONDENATÓRIA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA - ÁLIBI DEFENSIVO NÃO COMPROVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - 2. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, IMPOSIÇÃO DE APENAMENTO MÍNIMO E CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não obstante o réu tenha negado em juízo o cometimento do crime de roubo, ratifica-se o édito condenatório, pois, a palavra da vítima relatando os fatos de forma coerente e segura, sobrepõe-se tanto à negativa de autoria, como é prova idônea e suficiente para embasar o édito condenatório, mormente quando seus relatos foram infirmados por nenhum outro elemento de convicção, e a defesa não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o álibi sustentado para alegar a negativa de autoria, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal. 2. Carecem de interesse recursal os pedidos de reconhecimento da continuidade delitiva, imposição de pena mínima e concessão do direito de recorrer em liberdade, porquanto foi reconhecida a prática de uma só conduta ilícita, tornando descabida a incidência da figura do crime continuado; demais disso, a reprimenda restou estabelecida no patamar mínimo possível previsto pelo legislador, e a própria sentença garantiu ao apelante o direito de aguardar solto o trânsito em julgado da condenação. (TJ-MT - APR: 00005868520158110048 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 29/01/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/02/2020) (Grifo nosso)

Neste mesmo viés, constato que a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, II, do Código Penal, restou demonstrada, visto que a prova colhida atestou que o réu agiu em conluio com mais duas pessoas (um homem e uma mulher) - como se revela dos depoimentos da vítima e das testemunhas - unindo esforços para o cometimento do roubo, configurando-se o concurso de pessoas.

Sobre isso, anoto que, mesmo sem terem sido todos identificados, verifica-se, pelos depoimentos prestados em juízo, que os três comparsas tinham plena ciência de suas funções na execução do crime, cada um desempenhando papel específico na empreitada criminosa: enquanto a vítima era abordada pelo réu, que a ameaçava com uma arma de fogo, a mulher recolhia os bens subtraídos, enquanto o terceiro indivíduo aparentava exercer a função de coordenação da ação, percepção esta evidenciada quando decidiu não subtrair a motocicleta sob a justificativa de que se tratava de um veículo antigo.

A atuação conjunta e coordenada, caracterizada pela convergência de intenções e colaboração mútua para a consumação do delito, evidencia a incidência da majorante prevista no art. 157, §2º, do Código Penal.

No mesmo passo, as provas colhidas demonstram que o crime foi praticado mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, impondo-se, dessa forma, também o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Destaco que, conquanto o réu tenha negado de forma genérica o delito, o emprego de arma de fogo durante a concreção da conduta ilícita restou devidamente comprovado.

Com efeito, a vítima relatou, de forma segura, que o réu portava uma arma de fogo, utilizada para ameaçá-la e constrangê-la à entrega de seus bens.

Assim, consoante espreado na jurisprudência, sendo irrelevante a falta de apreensão da arma utilizada para o reconhecimento da majorante em análise, bastando a segura imputação da vítima quanto ao seu uso, entendo que procede a acusação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020) (Grifo nosso)

"ROUBO QUALIFICADO - Emprego de arma - Comprovação fundada na palavra da vítima - Admissibilidade- Dispensabilidade da apreensão do artefato ou da atestação pericial de eficácia vulnerante do instrumento com que exercida a grave ameaça(TACrimSP) - RT 796/623" "A segura imputação da vítima de roubo, cuja idoneidade não foi abalada, presta-se também a comprovar a circunstância do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, sem embargo de falta de apreensão de arma" (TJSP JTJ179/276).;"Pouco importa à caracterização do roubo qualificado pelo emprego de arma não ter sido o revólver apreendido e não ter ficado provado o seu poder vulnerante" (TJSPRT 741/610). "A não apreensão da arma não impede o reconhecimento dessa qualificadora, desde que sua utilização reste demonstrada por outros meios e tenha ela atuado no espírito da vítima como fator inibidor de eventual reação" (RJTACRIM 31/115).

Igualmente, restou devidamente configurada a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, uma vez que a prova produzida nos autos demonstrou que o réu, em comunhão de esforços com sua comparsa ? a mulher não identificada ? praticou o delito mediante o emprego de arma branca.

Sobre isso, consta do relato da vítima que, ao tentar inicialmente resistir à subtração de seus bens, ocultando o celular no sutiã, foi abordada pela referida criminosa, a qual, portando uma faca, apalpou seu corpo e, sob grave ameaça, exigiu a entrega do aparelho.

Enfim, diante do sólido conjunto probatório reunido nos autos, a materialidade e autoria do crime de roubo praticado contra duas vítimas em idêntico contexto fático restaram plenamente comprovadas, assim como as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, bem como de arma branca. Contudo, observo que, embora as declarações prestadas em juízo tenham evidenciado a consumação do crime de roubo majorado também em desfavor do amigo da vítima, identificado apenas como Francisco, revela-se inviável a condenação do réu quanto à subtração do aparelho celular pertencente a este, uma vez que tal fato não foi narrado na denúncia, tendo sido revelado apenas durante a instrução processual, ocasião em que não houve qualquer aditamento por parte do órgão ministerial.

III - DISPOSITIVO

Ante o acima delineado, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu ANDRÉ GEOVANE ALVES LOPES, alhures qualificado, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II e VII, e §2º-A, I, do Código Penal, pela conduta praticada em desfavor da vítima Anaísa Rodrigues de Sousa.

Neste contexto, nos termos do art. 387 do CPP, passo a aplicar as sanções pertinentes ao réu na exata medida para a reprovação, prevenção e repressão do crime praticado, pelo que, atento aos cânones dos artigos 59 e 68, ambos do CP, passo a dosear-lhe a pena.

O art. 157, caput, do Código Penal, prevê pena de 04 a 10 anos de reclusão, e multa.

A culpabilidade, assim entendida como o grau de reprovabilidade da conduta engendrada pelo agente, não há de ser caracterizada, porquanto não transborda ao aspecto do tipo em comento.

Quanto à sua folha de antecedentes, frente ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), deixo de valorá-la negativamente.

No que tange à personalidade do agente e a conduta social, sem elementos para valoração, tendo em vista que nos autos não se abstrai qualquer causa que possa ser avaliada contra o réu, o que, certamente, incidiria o Direito Penal do Autor (neste sentido, vide: STJ Quinta Turma Resp 513641 Rel. Min. Félix Fisher DJ 01/07/2004).

Em relação aos motivos, ou seja, ao porquê de o agente ser levado ao cometimento dos crimes, in casu, não deve ser esmiuçada vez integrarem a própria tipificação do facere.

De cunho similar, as circunstâncias do crime integram o preceito proibitivo.

Por outro lado, as consequências do delito despontam como gravíssimas, extrapolando os efeitos materiais imediatos da subtração patrimonial ? a qual, cumpre salientar, não foi reparada, uma vez que a vítima não teve restituídos seu aparelho celular, bolsa e vestimentas de trabalho (jaleco). Soma-se a isso o impacto psicológico significativo, evidenciado pelo temor em transitar nas imediações do local do crime e por insônia decorrente do trauma vivenciado. Diante desse cenário, valoro negativamente referida circunstância judicial.

Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o desencadeamento da conduta implementada pelo agente.

Desta forma, embasado nos ditames do art. 59 do Código Penal, julgo ser necessária para a reprovação e prevenção do crime pena-base fixada em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Na sequência, reconheço a preponderância da circunstância atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP), considerando que o réu, nascido em 09/04/2005, tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato (ID 61802843), para reduzir a pena em fase intermediária ao patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, dada a impossibilidade de ficar aquém do mínimo legal.

Na terceira e última fase, reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II e VII, do CP e - ciente de que o crime foi praticado por 03 (três) agentes, quantidade esta que desborda a necessária para a configuração do concurso de pessoas, bem como, ainda, com o emprego da arma branca (faca) por um dos agentes - incremento a pena provisória em 3/8 (três oitavos), com base em posicionamento jurisprudencial do STJ (REsp: 1965058 SP / AgRg no HC n. 867.811/SC / HC n. 863.285/SP), fixando-a 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ademais, verifica-se que, no caso em apreço, a grave ameaça já restava configurada pelo emprego de arma branca utilizada pela comparsa do réu, sendo, portanto, dispensável o uso de qualquer outro instrumento para a consumação do delito. Ainda assim, o réu fez uso de arma de fogo para potencializar a intimidação da vítima, aumentando significativamente o grau de risco e violência da conduta praticada. Tal circunstância revela um plus no dolo e na periculosidade da ação, razão pela qual entendo que o contexto fático deste caso se alinha perfeitamente às hipóteses jurisprudenciais autorizadoras da aplicação em cascata de causas de aumento da parte especial (HC n. 937.282/SP / AgRg no HC n. 878.869/SC / AgRg no HC n. 926.602/PE) e, por isso, majoro a pena em 2/3 (dois terços), com base no art. 157, §2º-A, I, do CP, tornando-a definitiva em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Em relação à pena de multa, pelas circunstâncias judiciais, atenuante e majorantes examinadas linhas volvidas, entendo ser cabível 106 (cento e seis) dias-multas.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

À míngua de provas de quanto percebe o réu, arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com base nas penas aplicadas e na circunstância judicial desfavorável, bem como por ter sido o crime praticado mediante grave ameaça, deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de efetuar a suspensão condicional desta nos termos



do art. 77 do Código Penal, fixando ao réu, pelos mesmos motivos, além da hediondez do delito de roubo, o regime inicial fechado, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90.

Por oportuno, considerando que não haverá mudança no regime inicial de cumprimento da pena, fixando também com base na hediondez, deixo de proceder a detração a que alude o art. 387, §2º, do CPP.

Quanto à situação prisional do réu, além do quantum de pena aplicada, o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, pelo qual o réu restou condenado, ostenta natureza hedionda, nos termos da legislação penal vigente. Ademais, verifica-se, de forma concreta, a imprescindibilidade da manutenção da segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública, especialmente diante da acentuada periculosidade do agente, evidenciada pela extrema agressividade empregada na execução do delito, que incluiu grave ameaça à vítima com o uso simultâneo de armamentos letais e intimidatórios (emprego de arma de fogo e arma branca).

Não bastassem tais apontamentos, seria no mínimo contraditório a manutenção da prisão durante a instrução e agora, condenado, viesse a apelar em liberdade, mesmo havendo necessidade de manutenção do ergástulo, inclusive por já registrar outro processo criminal em tramitação. Portanto, entendendo necessária a custódia do réu, na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP, mantenho a prisão, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se guia de execução provisória de imediato.

No ensejo, deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos material e morais causados à vítima, em razão da falta de indicação da quantia pretendida quando do oferecimento da inicial acusatória, necessário, segundo o STJ, à garantia do contraditório e da ampla defesa (REsp n. 2.102.505/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 20/12/2024).

Por fim, oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no banco de dados judiciais para fins de registro de seus antecedentes criminais;
2. Comunique-se esta decisão a Secretaria de Segurança Pública Estadual para fins de inserção no sistema da Rede INFOSEG;
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República e art. 1º, I, alínea 'e', item 7, da LC 64/90, mediante cadastramento desta condenação no sistema INFODIP WEB;
4. Forme-se o processo de execução penal;
5. Procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias;
6. Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TERESINA-PI, 28 de abril de 2025.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz de Direito Auxiliar da Vara de Delitos de Roubo da Comarca de Teresina

8.2. SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns DA COMARCA DE TERESINA Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830	
PROCESSO Nº: 0821391-94.2025.8.18.0140 CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279) ASSUNTO(S): [Homicídio qualificado] AUTOR: DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ INVESTIGADO: ROBERTO GOMES DA SILVA SENTENÇA 1 RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito de homicídio qualificado consumado supostamente praticado por ROBERTO GOMES DA SILVA, contra a vítima MARCOS SILVA DE SOUSA, fato ocorrido no dia 29 de setembro de 2022, por volta de 01h30, na Rua Salinópolis, 5574, Bairro Cidade Leste, nesta cidade e Comarca de Teresina. No relatório conclusivo, às fls. 64-70 do ID. 74672111, constatou-se que o ora indiciado faleceu. Diante disso, a autoridade policial informou que a punibilidade de ROBERTO GOMES DA SILVA foi extinta. Manifestação ministerial pela extinção da punibilidade em ID. 75614606, considerando a comprovação da morte de ROBERTO GOMES DA SILVA ("BEBÊ") no Processo 0844235-72.2024.8.18.0140, conforme Laudo de Exame Pericial (Tanatologia Forense). 2 FUNDAMENTAÇÃO. MORTE DO AGENTE. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. ARQUIVAMENTO. Conforme documentado nos autos, restou comprovada a extinção da punibilidade pela morte do agente atestada por certidão de óbito, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Acerca do tema, temos entendimento do Superior Tribunal de Justiça, temos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. DESARQUIVAMENTO POR PROVAS NOVAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A permissão legal contida no art. 18 do CPP, e pertinente Súmula 524/STF, de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas, somente tem incidência quando o fundamento daquele arquivamento foi a insuficiência probatória - indícios de autoria e prova do crime. 2. A decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipia, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), ou excludentes da ilicitude, exige certeza jurídica - sem esta, a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal - que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias. 3. Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas. Precedentes. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 791.471/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 16/12/2014.) (grifou-se) Portanto, no presente contexto, este decisum meritório, reconhecendo a extinção da punibilidade, faz coisa julgada material. No mesmo raciocínio, a morte do agente é circunstância que enseja, necessariamente, o arquivamento do feito, com base na premissa constitucional de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. 3 DISPOSITIVO Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, no art. 5º, XLV, da Constituição da República, reconheço a extinção da punibilidade de ROBERTO GOMES DA SILVA e acolho o arquivamento deste inquérito policial, em razão da morte e consequente extinção da punibilidade do agente investigado. Após, archive-se imediatamente com baixa processual. Cumpra-se.	



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

Teresina-PI, data e assinatura eletrônicas.
VALDEMIR FERREIRA SANTOS
Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

8.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 5º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0028582-78.2015.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ALLYSON NATHANANEL SILVA MAGALHAES, WANDERSON CARLOS MAGALHAES BATISTA(MENOR)

SENTENÇA

Houve manifestação do Ministério Público em audiência (Id 75302203), pela qual requereu pela extinção da punibilidade, em razão da morte do agente Allyson Nathananel Silva Magalhães, devido a declaração de óbito informada no ID 74402429.

Decido.

O art. 107, inciso I, do Código Penal, dispõe que a punibilidade do agente será extinta em razão da sua morte. Vejamos:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

Isto posto, tendo em vista a juntada da declaração de óbito do acusado ALLYSON NATHANANEL SILVA MAGALHAES (ID nº 74402429), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALLYSON NATHANANEL SILVA MAGALHÃES, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal.

A certidão de ID nº 75553279 indica os seguintes bens apreendidos: 01 carteira porta cédulas e R\$50,50 (restituído); 01 carteira porta cédulas e R\$295 (restituído).

Em razão da 01 motocicleta de marca Honda CG 150 Titan KS, ano 2008, de cor vermelha, placa NHS 0066/São Luís-MA (há requisição de exame pericial de danos em veículo automotor às fls.69/ Id nº 26431461 - Pág. 650); bem como 02 capacetes de marca Taurus, de cor preta e Cópia de contrato da empresa Wagner Motos e cópia de extrato de Detran/Ma da Moto Honda CG 150 job placa NHS 0066, de cor vermelha; **intime-se o Ministério Público, em cinco dias, para se manifestar sobre a destinação.**

Verifica-se que há audiência agendada para o dia 23 de julho de 2025, às 09h, quanto ao réu WANDERSON CARLOS MAGALHAES BATISTA, portanto, o processo deve prosseguir.

Intimações e expedientes necessários.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina

8.4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 5º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0014060-22.2010.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S): [Homicídio Simples, Crime Tentado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: MARCELO ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Laudo preliminar - lesão corporal, fls. 235 (arquivo baixado em ordem crescente dos autos), em nome da vítima HAILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Laudo de exame pericial - lesão corporal, às fls. 260.

Em 20 de abril de 2010, às fls. 206, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO ALVES PEREIRA. Segundo o titular da ação penal: "no dia 10 de janeiro de 2010, MARCELO ALVES PEREIRA, tentou ceifar a vida de HAILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA. (...) o acusado estava ingerindo bebida alcoólica na companhia de alguns amigos, quando a vítima aproximou-se esbanjando uma faca e pedindo uma dose, tendo sido lhe entregue um copo com vodka. A vítima se afastou por determinado momento e ao retornar veio com a faca em punho, tenho o acusado travado luta corporal com a vítima para se proteger, momento em que José Wilson Cardoso, agindo em defesa do acusado, pegou uma garrafa de vodka e desferiu um golpe contra a vítima, vindo esta a cair. Em ato contínuo o acusado tomou a faca da vítima, e passou a desferir contra esta, já caída ao chão, várias facadas. A vítima foi socorrida e levada ao HUT. O acusado foi preso em flagrante". Foi acusado incurso no art. 121, caput c/c 14, II do Código Penal.

Decisão, em 18 de maio de 2010, fls. 280, recebeu a denúncia.

Em 18.03.2013, fls. 297, o acusado foi citado pessoalmente.

Resposta à acusação, pela defesa do acusado, às fls.300. Tese defensiva posterior.

Termo da audiência realizada em 10 de abril de 2014, fls. 336. Aberta a audiência foram inquiridas as testemunhas Vicência de Sousa Cunha, Gonçalves Ferreira Oliveira e Maria Lúcia Ferreira de Oliveira, e a vítima.

Termo da audiência realizada em 10.11.2014, fls. 357. Aberta a audiência foi inquirida a testemunha José Wilson Cardoso da Silva.

Termo da audiência realizada em 15.10.2019, fls. 402. Aberta a audiência foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa Raimundo Barbosa Maciel e Ana Jéssica de Sousa. Houve desistência da testemunha faltosa. Houve interrogatório do acusado.

Termo da audiência realizada em 26.02.2025, fls. 475, em virtude de um defeito de áudio na gravação da audiência anterior, durante o interrogatório do réu, a Defesa do réu pleiteou que o seu interrogatório fosse realizado novamente. Deferido em ID 29716063, fls. 220/221. Aberta a audiência, foi oportunizada a entrevista reservada do acusado com a sua Defensora. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado. Em seguida, o MMº juiz determinou que a secretaria, no prazo de 5 dias, junte aos autos do PJe os documentos mencionados pela Defesa no ID 63620726, uma vez que tais documentos apenas se encontram no processo físico/ Themis. Após, prazo para memoriais escritos.

Certidão de Id nº 71596849 informa que: "em cumprimento à determinação contida na ata da audiência de instrução e julgamento realizada em

26/02/2025, às 10h00, após compulsar os autos em epígrafe no PJE, mais precisamente o ID-28165172, as petições reclamadas pela Defensoria Pública, encontram-se no presente ID, nas páginas 157, 158, 159, 160, 165, 166 e 184".

Manifestação do MP, fls. 480, pela qual reitera os memoriais escritos já apresentados. Requereu pela pronúncia.

Houve memoriais escritos do MP, fls. 159/162, pelos quais, houve requerimento pela pronúncia do acusado.

Memoriais escritos, da defesa, fls. 483, pelos quais, houve requerimento pela excludente de ilicitude da legítima defesa em relação à vítima. Caso não seja acolhida a tese da excludente de ilicitude da legítima defesa, requereu de forma subsidiária a desqualificação para o delito de lesão corporal.

Certidão de Id nº 74004737 aponta ausência de bens apreendidos.

É o relatório. Decido.

Destaque-se que as partes não alegaram qualquer nulidade processual.

O processo foi desenvolvido regularmente.

Quanto ao pedido da gratuidade da justiça, feito pela defesa do acusado MARCELO ALVES PEREIRA, por intermédio da Defensoria Pública, defiro, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do Código de Processo Civil, pela ausência de elementos contrários à hipossuficiência do réu, nos autos, e a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira.

FUNDAMENTAÇÃO

Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri não cabe ao Juiz de Direito se manifestar a respeito do mérito da ação penal (autoria e materialidade), pois do contrário haveria influência de seu entendimento sobre o Conselho de Sentença, a quem compete condenar ou absolver o réu quanto ao fato imputado a ele.

Nesse sentido, a doutrina: "Na fase de pronúncia, exige-se do juiz unicamente o exame do material probatório produzido até então, especialmente para a comprovação da inexistência de qualquer das possibilidades legais de afastamento da competência ou então de absolvição sumária (situações estas em que, ao contrário da pronúncia, deverá haver convencimento judicial pleno)".(Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Eugênio Pacelli. Douglas Fischer.4ª edição revista e atualizada. Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.849).

Segundo a asserção do Ministério Público, pugna pela pronúncia do réu. Pelo que foi produzido mediante a fase instrutória, através dos depoimentos das testemunhas, laudo preliminar - lesão corporal, fls. 235 (arquivo baixado em ordem crescente dos autos), em nome da vítima HAILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, laudo de exame pericial - lesão corporal, às fls. 260, verifica-se a indicação de materialidade da suposta tentativa de homicídio contra HAILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Inquirida em Juízo, a vítima Ailton Rodrigues de Oliveira disse que nesse tempo estava bêbado, bebia, mas hoje não bebe mais, que não tem nada contra ele. Disse que o que lembra é que acordou no outro dia no HUT, todo furado e sondado. Disse que soube na hora, porque as pessoas entraram no meio e tiraram, mas já foi desacordado. Disse que o nome do rapaz é Marcelo, mas que não conhece ele não. Que na hora estava muito embriagado. Disse que não conhecia o réu antes. Disse que se lembra vagorosamente. Disse que lembra que passou, pediu uma dose, e voltou, que dessa volta não lembra. Que acordou no HUT dois dias depois, sondado. Disse que eles estavam bebendo. Disse que o pessoal falou que eram uns cinco, que é o que falam. Disse que não sabe o motivo. Disse que não teve contato com os familiares do acusado.

Inquirida em Juízo, a informante Gonçalves Ferreira Oliveira disse que presenciou o fato. Disse que estava em casa fazendo o almoço, e o fato aconteceu duas horas da tarde, quando o rapaz chegou na porta da sua casa pedindo bebida, que seu marido estava bebendo, que no começo seu marido se recusou a dar. Disse que estavam dois colegas dele, mas não lembra os nomes, só do Neném. Disse que o Ailton chegou pedindo bebida, mas que seu marido se recusou a dar porque viu um volume na cintura dele. Disse que quando viu pediu pra ele sair da porta da sua casa, que ele estava encarando, disse que entregou a bebida pra ele, ele bebeu e jogou o copo no chão. Que na casa da dona Vicência é um bar e a filha dela ia saindo fora, que o Ailton desceu pro bar da dona Vicência e quando viu a filha dela chamou ela de vagabunda, disse que quando olhou para trás, a filha da dona Vicência disse que ia chamar a polícia, que quando disse isso, o Ailton voltou, e quando o marido dela (testemunha) voltou da porta, ele (vítima) puxou a faca, saiu correndo, que queria atingir o marido dela (testemunha). Disse que só não matou o marido dela (testemunha) porque a faca estava na bacia. Disse que seu marido estava pulando e tropeçou na caixa de água, que foi na hora que o neném jogou a garrafa na cabeça dele. Que começou a luta corporal entre o Ailton e o marido dela (testemunha). Disse que na hora que o marido dela (testemunha) caiu que ele tentou desferir a facada no marido dela (testemunha) que a faca já estava sem bacia, o neném jogou a garrafa e acertou na cabeça, mas tentou pegar a faca de novo, foi na hora que o marido dela (testemunha) pegou a faca, se atacaram de novo. Disse que depois disso ela (testemunha) saiu correndo para a casa da sua irmã, ela (testemunha) e seu marido. Disse que contaram que ele saiu cambaleando na avenida, não sabe o destino da faca. Disse que nunca tinha visto ele na vida. **Os Indícios devem ser analisados pelo Conselho de Sentença.**

Inquirida em Juízo, a informante Maria Lúcia Ferreira de Oliveira disse que é cunhada do MARCELO ALVES PEREIRA. Disse que não estava no local. Disse que estava na sua casa, e a irmã dela chegou chorando que tinha acontecido isso, que não viu nada. Disse que o Marcelo chegou e um monte de gente queria pegar ele, e ele ficou no banheiro trancado, e a polícia pegou ele, e ele se entregou. Disse que soube pela irmã.

Inquirida em Juízo, a testemunha Vicência de Sousa Cunha disse que estava no local do acontecido, que foi na porta da sua casa. Disse que foi um dia de domingo, que a casa dela é um bar, que nesse dia tava muito silêncio, que o Raimundo, seu esposo, estava tomando uma cerveja quando o Ailton ia passando, e volta na casa do Marcelo. Que o Marcelo estava na calçada sentado com mais um, que o Ailton encostou, que começou a pedir dose, e o Marcelo começou a dar. Que deu uma, duas, três doses. Que na sexta dose, o Marcelo pediu que ele se retirasse, ele disse que não ia sair não. Que o Marcelo pediu, que dava pra ouvir bem porque era pertinho. Que o Raimundo também estava ouvindo, que o Marcelo deu a última dose, e o Ailton quebrou o copo. Que viu que o Ailton estava com a faca e de vez em quando mostrava. Disse que na distância de um metro do Ailton pra eles (testemunha e Raimundo), disse: "tomando uma cerveja nego imundo" e "fala nego imundo to falando contigo" e disse com ela "e tu velha sem vergonha, vai falar não", que estava com a faca. Disse que ela (testemunha) pediu pra ele ir embora. Disse que sua filha Ana Paula saiu na porta, e ele chamou ela de vagabunda. Disse que depois ele foi a frente, uns 25 metros de distância, rasgou a camisa, puxou a faca com a bacia na mão e a faca na outra. Que quando passou na casa dela, passou direto. Disse que o Marcelo ia saindo de casa com a bacia de gelo, que quando botou o pé na calçada, ele já foi com a faca na mão, e voltou correndo, que subiu na calçada e ela (testemunha) disse Marcelo tu te fura, e que ele disse: "Dona Vicência, pelo amor de Deus, chama a Polícia", que o companheiro dele estava sentado só olhando. Que o Marcelo estava de costas para a parede, pulando, pedindo socorro. Que o Marcelo tropeçou e caiu, que quando caiu, ele caiu em cima, e foi na hora que o outro jogou o litro de vodka na cabeça dele, e os dois ficaram no chão, o Ailton com a faca na mão, que ela (testemunha) correu pra dentro, que foi muito rápido, quando veio já tinha acontecido o fato. Que o Ailton saiu correndo na Avenida com a faca na mão. Disse que não sabe de inimizade. Não sabe dizer o motivo. Disse que não sabe o que aconteceu com o Ailton depois. Disse que escutou um monte de gente gritando: furo, furo, furo. Disse que o Marcelo furo o Ailton com a faca do Ailton. **Os Indícios devem ser analisados pelo Conselho de Sentença.**

Inquirida em Juízo, a testemunha José Wilson Cardoso da Silva disse que no dia do fato estava junto com o Marcelo na frente da casa dele. Que era de manhã. Que o rapaz passou, pediu uma dose, eles (testemunha e réu) deram a dose, ele tomou, que ele desceu e quando voltou com a faca querendo atingir ele (réu), que o Marcelo escorregou e fugiu tentando acertar a garrafa na cabeça dele pra não matar o Marcelo, que continuaram brigando, correram, que quando desceu, não viu mais nada. Que não prestou atenção quem furo. Que o Ailton tava com a faca. Que era domingo. Que apanhou, foi linchado, que o Marcelo foi pego em flagrante. Que ele (testemunha) foi conduzido, mas foi liberado. Que nunca tinha visto o Ailton nem de vista, que ele (testemunha) não é do bairro. **Os Indícios devem ser analisados pelo Conselho de**

Sentença.

Inquirida em Juízo, a testemunha Raimundo Barbosa da Silva disse que não chegou a ser ouvido pela polícia. Disse que estava em casa, ouviu o barulho da confusão, quando saiu fora já viu o Marcelo correndo atrás dele no meio da Avenida. Que logo entrou pra dentro de casa. Disse que não percebeu nada. Disse que quando viu, já vinha de costa. Disse que depois não soube o que aconteceu nem como começou. Que conhecia o Marcelo, era vizinho. Que o comportamento do Marcelo era normal. Disse que saíram correndo da frente da casa do Marcelo, disse que eles estavam bebendo na frente da casa, o Marcelo e o amigo do Marcelo. Disse que conhecia a vítima de vista. Disse que não sabe a origem da confusão.

Inquirida em Juízo, a testemunha Ana Jéssica de Sousa disse que lembra que o rapaz (vítima) estava com a faca na porta da sua casa, e ficou falando algumas coisas, falando besteira, e ela (testemunha) logo entrou para dentro. Que a vítima subiu pra casa do Marcelo e na porta do Marcelo ficou procurando conversa com o Marcelo, que não estava em si (vítima). Que quando foi ver, o Marcelo já estava furando ele. Que quando foi pra casa do Marcelo estava com a faca na cintura. Que o Marcelo era tranquilo. Que ele (vítima) foi socorrido, e a população foi agredir o Marcelo. Disse que a mulher dele (réu) pediu pra ele parar. **Os Indícios devem ser analisados pelo Conselho de Sentença.**

Interrogado em Juízo, o réu Marcelo Alves Pereira disse que deu duas facadas na vítima; a vítima se aproximou e ficou bebendo com as pessoas lá, tirou a faca e ficou mostrando, a namorada do réu pediu para o réu tirar a vítima de lá; o réu pediu para a vítima ir embora, a vítima bebeu e quebrou o copo e foi embora e desceu na rua, criou confusão com a vizinha (Dona Vicência) e o réu disse para a vizinha (Dona Vicência) chamar a polícia; a vítima correu para cima do réu, o José Wilson acertou a garrafa na vítima e teve a briga corporal entre o réu e a vítima e o réu deu duas facadas na vítima. **Os Indícios devem ser analisados pelo Conselho de Sentença.**

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria (AgRg no agravo em recurso especial nº 1.363.973 - MT (2018/ 0242115-3) julgado em 23 de abril de 2019).

Não há razão para a absolvição sumária do acusado Marcelo Alves Pereira, de forma que sustente a tese de legítima defesa, pois o arcabouço fático-probatório traz dúvidas, e não há elementos contundentes de prova nos autos que confirmem a fala do réu de que teria de fato agido para se defender da vítima. A análise do mérito acerca de legítima defesa ou não, deve ser feita pelo Conselho de Sentença em sede do Plenário do Tribunal Popular do Júri.

Não há elementos de prova substanciais para embasar a tese defensiva de desclassificação para o delito de lesão corporal. Portanto, a tese deve ser analisada pelo Conselho de Sentença, em sede da análise do mérito.

Não há qualificadoras a serem analisadas.

Não há, nos autos, decisão de decretação da prisão cautelar em desfavor do acusado Marcelo Alves Pereira. Em caso de recurso, este deve recorrer em liberdade, por meio deste processo, salvo se estiver recluso por outra razão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro o pleito do Ministério Público e pronuncio, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, o réu Marcelo Alves Pereira, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio contra a vítima HAILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, incurso no art. 121, caput c/c 14, II, do Código Penal, mediante os indícios da instrução declinados acima.

Intimem-se segundo o determinado no art. 420 do CPP (réu, defesa e Ministério Público).

Após, preclusa a sentença de pronúncia, em razão do que dispõem os arts. 421 e 422 do CPP, intimem-se, primeiramente o Ministério Público e depois a defesa, para, em cinco dias, apresentarem rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade na qual poderão juntar documentos e requerer diligências.

Após, conclusos.

Sem custas.

P.R.I.C.

Expedientes necessários.

Certidão de Id nº 74004737 aponta ausência de bens apreendidos.

Em caso de interposição de recurso pelas partes, intime-se a parte contrária, para apresentar as contrarrazões. **Ressalte-se que o réu está em liberdade, por meio deste processo, e deve recorrer em liberdade, salvo se estiver recluso por outro motivo.**

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina

8.5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 5º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0002463-41.2019.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: GIL CARLOS MOREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de GIL CARLOS MOREIRA RODRIGUES, por condutas que se ajustam ao crime tipificado nos o art. 121, § 2º, II e VI I e §2º-A, I do Código Penal; supostamente, praticada contra a vítima MÔNICA VALÉRIA MESSIAS DA COSTA.

Segundo o titular da ação penal:

"(...)por volta de 01h20min, do dia 26 de abril de 2019, a Polícia Militar foi acionada via Copom para atender ocorrência de violência doméstica na Avenida Celso Pinheiro, Condomínio Riviera, Bloco Saint Tropez, apartamento nº 208, onde o indiciado GIL CARLOS MOREIRA RODRIGUES, mediante golpes de arma branca ceifou a vida de MÔNICA VALÉRIA MESSIAS DA COSTA, conforme se infere dos depoimentos, interrogatório e da Reconhecimento Visuográfica de Local de Morte Violenta. Acrescenta-se que a Polícia foi acionada pelo próprio autor do fato que comunicou o ato com as seguintes palavras: "quero denunciar um feminicídio aqui (...) no condomínio Primavera, apartamento 208, no Cristo Rei (...) eu matei minha esposa (...)". (...) "(o modo como destacado consta no original).

Em 11/07/2019 decisão de fls.269/270 recebeu a denúncia e determinou a citação do réu para apresentar defesa preliminar.

Em defesa preliminar de fls.286/295, na data de 27/08/2019, a defesa requereu o relaxamento c/c a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu.

Em contrarresposta de fls.360, o MP requereu a designação de data para início da instrução processual.

Em parecer de fls.361/367, o MP se manifestou pela denegação do pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu GIL CARLOS MOREIRA RODRIGUES.

Em audiência de fls.385 foi realizada a inquirição das testemunhas Domingos Vieira de Carvalho, José Fernando Oliveira de Araújo e realizado o interrogatório do réu. Ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra para as partes se manifestarem acerca da prisão do réu. A representante legal do Ministério Público se manifestou de forma favorável à concessão de liberdade ao acusado. A defesa pediu a liberdade do acusado. O magistrado acolheu o pleito das partes e determinou o relaxamento da prisão e que o réu se apresentasse em juízo semestralmente.

Em audiência de fls.481(por meio de carta precatória), foi ouvida a testemunha Ademir Suzano Mota.

Em audiência de id. nº72095921 foi realizada a reinquirição das testemunhas arroladas pelo MP, Domingos Vieira de Carvalho e José Fernando Oliveira Araújo, cuja gravação possui erro técnico que impossibilita a sua visualização (determinação em ID nº 32714024). Diante da ausência injustificada do representante do MP, o qual foi devidamente intimado (ID do expediente nº 11948182), o MMº Juiz determinou o prosseguimento do ato sem a sua presença. Em seguida, foi ouvida a testemunha arrolada pelo MP presente, Domingos Vieira de Carvalho. A produção de prova da testemunha José Fernando Oliveira Araújo precluiu, uma vez que o MP, ao não comparecer à audiência, não requereu prazo para apresentar o endereço atualizado e não apresentou qualquer justificativa idônea de forma a concessão de prazo para a atualização do endereço. A Defesa expressamente afirmou que não iria realizar o interrogatório, por exercer o direito ao silêncio.

Em alegações finais de id. nº73042501, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado GIL CARLOS MOREIRA RODRIGUES pelo crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e VI, e §2º-A, inciso I, todos do Código Penal.

Em alegações finais de id. nº74284816, a defesa requereu a impronúncia do acusado, tendo argumentado da inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

É o relatório.

Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri não cabe ao Juiz de Direito se manifestar a respeito do mérito da ação penal (autoria e materialidade), pois do contrário haveria influência de seu entendimento sobre o Conselho de Sentença, a quem compete condenar ou absolver o réu quanto ao fato imputado a ele.

Nesse sentido, a doutrina:

"Na fase de pronúncia, exige-se do juiz unicamente o exame do material probatório produzido até então, especialmente para a comprovação da inexistência de qualquer das possibilidades legais de afastamento da competência ou então de absolvição sumária (situações estas em que, ao contrário da pronúncia, deverá haver convencimento judicial pleno)".(Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Eugênio Pacelli. Douglas Fischer.4ª edição revista e atualizada. Editora Atlas, São Paulo, 2012,p.849)(o destaque não consta no original).

Assim, segundo a asserção do Ministério Público, pelo que foi produzido mediante a fase instrutória, através dos depoimentos das testemunhas, em razão do conteúdo de mensagens de áudio de WhatsApp, bem como em razão do conteúdo do auto de exame pericial cadavérico de fls.101/102, verifica-se a indicação de materialidade de homicídio contra MÔNICA VALÉRIA MESSIAS DA COSTA.

O depoimento da testemunha Francisco de Jesus Cardoso que disse que o réu mandou a seguinte mensagem de áudio por meio do aplicativo WhatsApp: " Cardoso acabei de matar a Mônica por sua culpa" ratifica a denúncia no sentido de atribuir a autoria do crime de homicídio ao réu GIL CARLOS MOREIRA RODRIGUES, além do fato de o laudo de exame cadavérico indicar que a morte da vítima ocorreu por instrumento de ação perfuro-cortante é que não há razão para a absolvição sumária de GIL CARLOS MOREIRA RODRIGUES. Vejamos abaixo os depoimentos das testemunhas:

A informante Magda Beatriz da Costa Mousinho(filha da vítima) disse que a vítima teve um relacionamento com o réu por cerca de dez anos; que estava na cidade de Floriano no dia do crime.

A testemunha Lusbetanha Coelho Pessoa disse que conhece a vítima desde a infância; que a chegou a ir no casamento da vítima com o réu; que a vítima havia lhe contado que o réu quebrou o chip da vítima para que não entrasse em contato com as pessoas do Piauí; que soube por terceiros que o réu havia matado a vítima.

A testemunha Francisco de Jesus Cardoso disse que no dia do acontecido o réu mandou mensagem para a testemunha e que a testemunha pensou ser a vítima, após o réu se identificou; que o réu ameaçou matar a vítima se a testemunha não ligasse para falar com o réu; disse que não ligou porque estava sem crédito; que o réu mandou a seguinte mensagem de áudio: " Cardoso acabei de matar a Mônica por sua culpa".

A testemunha Arnaldo Messias Costa disse que não presenciou o ocorrido.

É preciso explicitar que as provas colhidas não indicam manifesta existência de exclusão da ilicitude do fato (legítima defesa), assim como não indicam causas de excludente de culpabilidade, inexistência de crime ou extinção de punibilidade, motivo pelo qual cabe ao Conselho de Sentença avaliar as provas e julgar pela existência ou não de materialidade e autoria de homicídio supostamente cometido por GIL CARLOS MOREIRA RODRIGUES contra MÔNICA VALÉRIA MESSIAS DA COSTA.

Das qualificadoras

Da qualificadora de motivo fútil segundo a asserção do MP: na denúncia foi descrito que a motivação da tentativa de feminicídio restou motivada por ciúmes, já que o réu creditou à vítima um comportamento desrespeitoso quanto a sua pessoa. Durante a instrução, a testemunha Lusbetanha Coelho Pessoa disse que a vítima havia lhe contado que o réu quebrou o chip da vítima para que não entrasse em contato com as pessoas do Piauí e a testemunha Francisco de Jesus Cardoso disse que no dia do acontecido o réu mandou mensagem para a testemunha e que a testemunha pensou ser a vítima, após o réu se identificou; que o réu ameaçou matar a vítima se a testemunha não ligasse para falar com o réu; disse que não ligou porque estava sem crédito; que o réu mandou a seguinte mensagem de áudio: " Cardoso acabei de matar a Mônica por sua culpa".

Na denúncia o fundamento atribuído à qualificadora do art.121, §2º, inciso II do CP se trata da motivação do crime por ciúmes já que o réu creditou à vítima um comportamento desrespeitoso quanto a sua pessoa, entretanto, esse fato descrito na denúncia indica ciúmes em razão do sentimento de posse, que se trata de motivo torpe, razão pela qual, tendo em vista o réu se defende dos fatos e não da tipificação jurídica, modifico a tipificação da qualificadora de motivo fútil para motivo torpe(art.121, §2º, inciso I do CP).

Da qualificadora de contra a mulher em razão das condições de sexo feminino segundo asserção do MP: na denúncia foi descrito que o crime foi perpetrado no contexto de violência doméstica e familiar. Durante a instrução, testemunha Lusbetanha Coelho Pessoa disse que conhece a vítima desde a infância; que a chegou a ir no casamento da vítima com o réu. A testemunha Magda Beatriz da Costa Mousinho disse que a vítima teve um relacionamento com o réu por cerca de dez anos.

Cabe ao Conselho de Sentença avaliar as provas e julgar pela existência ou não das qualificadoras do art. 121, §2º,I e VI do CP requerida pelo Ministério Público.

Não foi indicado pelo MP causa de aumento de pena previsto no art.121,§4º do CP (causa de aumento de pena na parte especial do CP).

Sobre a prisão preventiva.

Em razão do que determina o art.413,§3º do CPP, analiso agora a necessidade ou não da decretação da prisão preventiva.

A prisão preventiva decretada em face do réu foi relaxada e até o presente momento não houve requerimento do MP a respeito. Portanto, determino que o pronunciado continue a responder ao processo em liberdade e mantenho as medidas cautelares impostas ao réu GIL CARLOS MOREIRA RODRIGUES e ratifico os fundamentos da decisão de fls.385, em razão de persistirem os motivos ensejadores da medida cautelar aplicada.

Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público e pronuncio o réu GIL CARLOS MOREIRA RODRIGUES pela suposta prática de homicídio consumado cometido contra MÔNICA VALÉRIA MESSIAS DA COSTA, por motivo torpe segundo a asserção do MP:(na denúncia foi descrito que a motivação do crime restou motivada por ciúmes, já que o réu creditou à vítima um comportamento desrespeitoso quanto a sua pessoa. Durante a instrução, a testemunha Lusbetanha Coelho Pessoa disse que a vítima havia lhe contado que o réu quebrou o chip da vítima para que não entrasse em contato com as pessoas do Piauí e a testemunha Francisco de Jesus Cardoso disse que no dia do acontecido o réu mandou mensagem para a testemunha e que a testemunha pensou ser a vítima, após o réu se identificou; que o

réu ameaçou matar a vítima se a testemunha não ligasse para falar com o réu; disse que não ligou porque estava sem crédito; que o réu mandou a seguinte mensagem de áudio: " Cardoso acabei de matar a Mônica por sua culpa"); contra a mulher em razão das condições de sexo feminino segundo asserção do MP: (na denúncia foi descrito que o crime foi perpetrado no contexto de violência doméstica e familiar, uma vez que estes mantinham uma relação conjugal há 10 (dez) anos. Durante a instrução, a testemunha Lusbetanha Coelho Pessoa disse que conhece a vítima desde a infância; que a chegou a ir no casamento da vítima com o réu. A testemunha Magda Beatriz da Costa Mousinho disse que a vítima teve um relacionamento com o réu por cerca de dez anos); motivo pelo qual cabe ao Conselho de Sentença avaliar as provas e julgar pela existência ou não das qualificadoras do art. 121, §2º, I e VI do CP. (Tipificação legal do crime pronunciado segundo a asserção do MP: art. 121, § 2º, I e VI e §2º-A, I do Código Penal).

Determino a destruição da faca (marca tramontina, cabo em material sintético na cor preta-conforme auto de apreensão - ID 27472975 / fls. 55) apreendida, nos termos do Provimento 143/2023.

Quanto a 01 (um) notebook, marca positivo, cor cinza, com carregador; 01 (um) aparelho celular, marca lenoxx, cor preta; 01 (um) aparelho celular, marca motorola, cor branca com detalhes verde; 01 (um) aparelho celular, marca LG, cor preta (Auto de apreensão - ID 27472975 / fls. 55) apreendidos, determino que a Autoridade Policial notifique os familiares da vítima e notifique o réu para restituição a quem pertencia os bens.

Intimem-se segundo o determinado no art. 420 do CPP (réu, advogado e MP).

Após preclusa a sentença de pronúncia, em razão do que dispõem os arts. 421 e 422 do CPP, intimem-se, primeiramente o MP e depois a defesa, para, em cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.

Após, conclusos.

P.R.I.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina

8.6. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0862650-40.2023.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Estelionato]

AUTOR: 4ª DELEGACIA SECCIONAL DE TERESINA - DIVISÃO 1, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: PAULENE ARAUJO DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital a acusada **REU: PAULENE ARAUJO DE SOUSA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADA de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 15 de maio de 2025 (15/05/2025). Eu, JOAO PEDRO FROTA ROCHA, digitei.

Dr. Caio César Carvalho de Araújo

Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

8.7. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800269-61.2022.8.18.0162

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO(S): [Despenalização / Descriminalização]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC.

REU: JOAO VICTOR RODRIGUES MELO

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual denunciou JOÃO VICTOR RODRIGUES MELO pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, *caput* da Lei nº11.343/2006.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, pelo que **CONDENO** o acusado **JOÃO VICTOR RODRIGUES MELO**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, *caput* da Lei nº11.343/06.

Da dosimetria da pena

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Passo a dosá-la, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, *caput*, do CP, bem como art. 42 da Lei de Tóxicos. Adoto os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente, na lei.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que se tem que a valoração para cada circunstância desfavorável o *quantum* de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo à exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, como ao *quantum* de 15 (quinze) meses o *quantum* de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

"[...] 3. A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por

demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada". (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). grifo nosso.

Estabelecidas as balizas acima, passo à dosimetria da pena do réu **JOÃO VICTOR RODRIGUES MELO**, iniciando com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, além dos vetores preponderantes do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: observo que o acusado é réu condenado com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0012636-95.2017.8.18.0140 (3ª Vara Criminal de Teresina-PI), pelo crime de roubo majorado. Em que pese a não configuração da reincidência, devido à data do trânsito (05/10/2024) ser posterior à data de abertura desta ação penal, é jurisprudência pacífica da Suprema Corte Federal que tais condenações autorizam a majoração da expiação básica, nos termos que seguem: "*É válida a valoração, como maus antecedentes, de condenação por fato anterior cujo trânsito em julgado tenha ocorrido no curso da ação penal*" (STF - HC: 228592 PR, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-09-2023 PUBLIC **28-09-2023**).

Conduta social: sem elementos que permitam uma valoração negativa.

Personalidade: ante o disposto na Súmula nº 444, STJ, deixo de apreciar.

Motivos: inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias: normais ao tipo penal.

Consequências: a conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada.

Natureza e quantidade das drogas: em que pese a apreensão de *crack* e *cocaína*, drogas de alto poder deletério, uma vez que encontrados 4,35g dos entorpecentes em questão, descabe a valoração negativa da presente vetorial, conforme entendimento da Corte Superior de Justiça (STJ - AgRg no HC: 413883 SP 2017/0214864-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018).

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias acima e com a valoração negativa dos **antecedentes criminais**, fixo a **pena-base** em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não identifico a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, portanto, mantenho a pena, nesta **fase intermediária**, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não há causa de diminuição da pena a computar. Pertine aqui enfatizar que o acusado não faz *jus* à diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que prescreve a aplicação de minorante em prol do réu primário, **de bons antecedentes**, que não se dedicam às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, situação não vislumbrada nestes autos.

Conforme já destacado, em desfavor do réu pesa condenação transitada em julgado, a qual ensejou o reconhecimento de maus antecedentes criminais. Nesta quadra, reproduzo novamente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, e, também, do Superior Tribunal de Justiça, que preveem o afastamento da benesse processual em alude para os acusados que não possuem bons antecedentes, ante a dedicação às atividades criminosas, senão vejamos:

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO ANTE A PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES. 1. É válida a valoração, como maus antecedentes, de condenação por fato anterior cujo trânsito em julgado tenha ocorrido no curso da ação penal. 2. **A presença de maus antecedentes ou de reincidência é razão suficiente para afastar a minorante do tráfico privilegiado**. 3. Agravo interno desprovido". (STF - HC: 228592 PR, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-09-2023 PUBLIC **28-09-2023**). (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 2. A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi indeferida não apenas em razão da quantidade de drogas, mas por ostentar o apenado maus antecedentes. 3. **O entendimento adotado corrobora a orientação jurisprudencial desta Corte de que, "Constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa** (AgRg no HC n. 826.802/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023). 4. A quantidade de droga apreendida (11,450 kg de maconha) constitui fundamentação idônea para a exasperação do regime prisional. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp: 2511805 SP 2023/0415823-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: **DJe 01/03/2024**). (grifo nosso).

Desta forma, inexistentes outras causas de diminuição ou aumento a incidir, **fixo a pena definitiva de JOÃO VICTOR RODRIGUES MELO em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em atenção ao que dispõe o art. 33, § 2º, "a", CP, fixo o **REGIME FECHADO** para o réu iniciar o cumprimento da pena, na Penitenciária Regional Irmão Guido ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.

Pertine aqui grifar que, apesar da quantidade de pena imposta, a observância ao que dispõe o art. 59, III do CP, autoriza a prescrição de regime mais gravoso, tendo em vista a avaliação negativa, na primeira fase dosimétrica, da circunstância judicial dos **"antecedentes criminais"** do acusado (STJ - AgRg no RHC: 160114 SP 2022/0031846-1, Data de Julgamento: 21/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022), restando fundamentada e imperiosa a prescrição de regime mais grave.

A despeito do que prescrevem o art. 42 do Código Penal e o art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, a medida em que a **detração** não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c" da Lei nº 7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que não ocorre no caso, em razão da quantidade da reprimenda imposta ao réu, motivo pelo qual, **DEIXO de substituir a pena**.

Não concedo ao acusado o direito de permanecer em liberdade e recorrer solto, deferindo, nesta quadra, o pleito ministerial encartado junto aos memoriais escritos (ID nº 70177174). O réu **JOÃO VICTOR RODRIGUES MELO** coloca em risco concreto a ordem pública e a paz social,

deixando-as vulneráveis, enquanto recalcitrante na prática de crimes, em especial o tráfico de drogas.

Neste tópico, convém ressaltar que, após os fatos que ensejaram a abertura desta ação penal, o acusado voltou a incorrer em prática criminosa, sendo preso em flagrante, novamente, no dia 15/06/2024, conforme se infere dos autos do processo nº0827745-72.2024.8.18.0140, presidido pelo Juízo Titular desta Vara Criminal da capital, no qual o réu foi condenado, ainda sem trânsito em julgado, pelo delito encartado no art.33, *caput* da Lei de Tóxicos, encontrando-se, inclusive, sob custódia preventiva na mencionada ação penal posterior, quando da prolação deste *decisum*.

Dito contexto demonstra categoricamente não só a reiteração delitiva específica, mas também o completo descaso com o ordenamento legal, ordem pública e o risco à paz social, demonstrando a imperiosidade da segregação cautelar do acusado, além da insuficiência e inadequação da prescrição de medidas cautelares diversas do cárcere, que já se mostraram, no caso, incapazes de impedir o envolvimento do réu em outras atividades ilícitas.

Neste sentido se apresenta o aresto jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Piauí:

"[...] 3. **Muito embora o paciente tenha respondido a instrução solto, como asseverou o impetrante na petição ID 887821, o fato de responder por processos criminais POSTERIORES ao que diz respeito estes autos, inclusive por tráfico de drogas, justifica a negativa do direito de recorrer em liberdade como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.** 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior". (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 0713481-50.2019.8.18.0000). g.n.

De mais a mais, consigne-se a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

"[...] 2. **O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva (art. 387, § 1º, do CPP) de acusado que tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos exigidos para a custódia cautelar.** 3. **Fatos supervenientes ao relaxamento da prisão preventiva conhecidos pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da prolação da sentença são admitidos como fundamentos idôneos para determinar a segregação cautelar do réu.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 125.517/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)". (g.n.)

Ressalto, ainda, que os fundamentos invocados para a decretação da custódia cautelar apresentam relação de contemporaneidade com a fase em que se encontra este feito, visto que baseados em fatos ocorridos poucos meses antes do julgamento desta ação penal, indicando o risco à ordem pública, diante da alta probabilidade de reiteração delitiva, caso o agente seja mantido em liberdade, vez que demonstrada objetivamente a intensa atuação delituosa do réu e, por sua vez, a concreta periculosidade do mesmo.

Destaco, por oportuno, que, segundo o entendimento da Corte Suprema *"a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo"*. (STF - HC: 207389 SP 0062341-41.2021 .1.00.0000, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/11/2021), ou seja, em que pese os fatos que ensejaram a abertura desta ação penal tenham ocorrido em 2021, deve-se analisar a distância temporal entre os fatos que iniciaram o processo criminal posterior e a atual fase deste processo.

Assinalo, em arremate, o extenso histórico delitivo do acusado, que, para além da condenação transitada em julgado já mencionada no processo dosimétrico, e da ação penal posterior pelo crime de tráfico de drogas, figura como réu, também, nos autos da ação penal nº0001911-76.2019.8.18.0140 (1ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina-PI), na qual foi pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado. No ensejo, trago que a intensa atividade infracional do réu também tem o condão de reforçar a necessidade de decretação da medida extrema, em garantia da ordem pública, notadamente, tratando-se de acusado com maus antecedentes criminais, *verbis*:

"[...] 2. **Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente.** 3. **A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.** Precedentes. 4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva."* (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018.) [...]. (STJ - RHC: 105591 GO 2018/0308800-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2019) (g.n.).

"Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente." (RHC 136.715 (Ministro Ribeiro Dantas Relator, em 22/10/2020).

Destarte, considerando a periculosidade do agente sob foco, assim como a gravidade concreta do crime cometido e o seu histórico infracional, a exigir a intervenção estatal para evitar a prática de outros delitos, reputo imperiosa a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, revelando-se, como destacado, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da segregação.

Isto posto, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO VICTOR RODRIGUES MELO**, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal c/c art.2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, em garantia da ordem pública. **EXPEÇA-SE o competente mandado de prisão, em nome do acusado**, junto ao BNMP. Após regularmente cumprido, **EXPEÇA-SE a Guia de Execução Provisória**.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, no entanto, demonstrada a sua hipossuficiência econômica, suspendo a exigibilidade do recolhimento das mesmas, nos termos do art.98, §3º, do CPC, analogicamente aplicado.

Da prescrição da pretensão punitiva

Em atenção ao disposto no Provimento nº149/2023 do TJ-PI, passo agora ao cálculo da prescrição punitiva referente ao crime de tráfico de drogas (art.33, *caput* da Lei nº11.343/06), ora imputado ao sentenciado na inicial acusatória.

Nesta conjuntura, verificado que a pena máxima, em abstrato, para o delito em comento é de 15 (quinze) anos, o cálculo de prescrição regula-se pelo disposto no art.109, I do CP, observando-se a prescrição da pretensão punitiva na data provável de 07/11/2044.

Ademais, em que pese o disposto no art.2º do mencionado Provimento, deixo de realizar o cálculo prescricional com relação à pena em concreto, haja vista que, para a sua análise, é necessária a formalização do trânsito em julgado do *decisum* (art.110, §1º, CP). Logo, não havendo termo inicial para exame do referido lapso prescricional, pois ainda não aberto o prazo para interposição recursal, inviabilizada está sua apreciação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão:

- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária e custas, conforme o disposto pelo art. 686 do Código de Processo Penal;
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhada de cópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;
- Ainda, atento ao que prescreve o art.63 da Lei de Tóxicos, e, em observância ao Provimento nº59/2020 do Tribunal de Justiça do Piauí, **determino o descarte** dos objetos apreendidos (balança de precisão e caderno de anotações), especificados nos autos de apreensão, ante a não comprovação de origem lícita ou propriedade legítima, sem prejuízo de destinação diversa, a ser realizada pelo Projeto Destinar, instituído pela Corregedoria do TJ-PI.

Oficie-se à Delegacia do 11º Distrito Policial, onde se encontram custodiados os bens.

Autorizo a incineração das drogas apreendidas. Oficie-se ao **DENARC-PI**.

Sem pedidos de restituição pendentes de apreciação. Sem veículos apreendidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

8.8. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0002236-17.2020.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INTERESSADO: MARTA HELENA RODRIGUES, AMADEUS FIRMINO DA SILVA FILHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual denunciou MARTA HELENA RODRIGUES e AMADEUS FIRMINO DA SILVA FILHO, pela prática dos delitos encartados no art. 33, *caput* e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 61, II, "j" do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, pelo que **CONDENO** os acusados **MARTA HELENA RODRIGUES** e **AMADEUS FIRMINO DA SILVA FILHO**, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e do art. 12 da Lei nº 10.826/03; **ABSOLVENDO-OS** da imputação da prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), conforme inteligência do art. 386, VII, do CPP.

Da dosimetria da pena

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Passo a dosá-la, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, *caput*, do CP, bem como art. 42 da LAD. Adoto os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente, na Lei.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que se tem que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo à exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, somo ao quantum de 15 (quinze) meses o quantum de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

"[...] 3. A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada". (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019) (grifo nosso).

Estabelecidas as balizas acima, passo à **dosimetria** da pena de cada réu.

Da dosimetria da acusada MARTA HELENA RODRIGUES

a) Do delito de Tráfico de Drogas (art.33, caput, da Lei 11.343/06)

Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais genéricas listadas no art. 59 do Código Penal, da ora condenada pela prática do crime de tráfico de drogas, além dos vetores preponderantes do art. 42 da Lei nº 11.343/06:

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: sem elementos que permitam uma valoração negativa.

Conduta Social: inexistem nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: sem elementos para uma valoração negativa.

Motivos: o motivo do crime, o lucro fácil, é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias do crime: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: é o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Natureza e quantidade da droga (STJ - HC: 864670 AM 2023/0391307-7, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2024): considerando a apreensão de 428,60 gramas de maconha, 3,84 g de cocaína e 7,10 gramas de crack, os dois últimos de alto poder deletério, aprecio negativamente a circunstância em alude:

"3. Para a configuração do aumento da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, deve-se analisar conjuntamente a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos. Na hipótese, não sendo pequena a quantidade de maconha apreendida, e considerando o alto grau de dependência química que a outra substância ilícita apreendida (cocaína) possui, cabível o aumento da pena-base pela circunstância judicial negativa da natureza da droga, na primeira fase da pena." (TJDF. Acórdão 1348189, 07247482220198070001. Relator: HUMBERTO ULHOA, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 17/6/2021, publicado no PJe: 24/6/2021).

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput* da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias supra e com a valoração negativa da natureza e da quantidade da droga, fixo a **pena-base** em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (MAIO/2020).

Não há atenuante a computar, tampouco agravante a incidir. Indefiro, neste particular, a postulação ministerial de incidência da agravante prevista no artigo 61, II, 'j' do Código Penal, relacionada à prática do delito em situação de calamidade pública, ante o atual entendimento assentado pela Quinta e Sexta Turmas do STJ, pois não comprovado que a ré se valeu concretamente do contexto da pandemia da Covid-19 para a prática do crime.

Nesta linha de pensamento, a posição ora adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme abaixo:

"[...] 3. Não demonstrado o nexo de causalidade entre a pandemia do novo coronavírus e a conduta do apelante, tem-se por descabida a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "i", do Código Penal." (TJ-PI - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802674-73.2021.8.18.0140, Relator: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 02/09/2022, 2ª Câmara Especializada Criminal).

Ainda nesse sentido:

"[...] 3. Na segunda fase, o juiz a quo reconheceu a circunstância agravante legal genérica nos moldes descritos no artigo 61, II, 'j' do Código Penal, ante a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, em 20 de março de 2020 com efeitos até 31 de dezembro de 2020, pois praticado o delito em período de calamidade pública. Nesse ponto, procedo ao decote da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'i', do Código Penal, pois, em que pese seja inconteste o período calamitoso provocado pela pandemia do coronavírus, tal fundamento é genérico e não pode servir para agravar a pena do acusado, caso contrário todo delito praticado neste período teria sua pena elevada, o que foge à razoabilidade. Além disso, conforme entendimento do STJ, a incidência da agravante da calamidade pública pressupõe a existência de situação concreta, a qual demonstre que o paciente se prevaleceu da pandemia para a prática do crime, sob pena de responsabilização objetiva do agente. Portanto, afasto a agravante em questão. [...]" (TJPI - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002386-95.2020.8.18.0140, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 17/06/2022, 2ª Câmara Especializada Criminal) (g.n.)

Isto posto, inexistindo outras circunstâncias agravantes da pena a considerar, mantenho, nessa **fase intermediária**, a pena em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (MAIO/2020).

Há causa de diminuição da pena a computar. A acusada MARTA HELENA RODRIGUES faz jus à diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Observo que a ré atende a todos os requisitos legais elencados, pois é primária e não exsurge dos autos elementos que evidenciem maus antecedentes, dedicação às atividades criminosas e nem integração em organização criminosas.

No entanto, tendo em vista o considerável fracionamento das drogas apreendidas, tratando-se de 225 invólucros de entorpecentes aptos à disseminação no meio social, a ensejar maior necessidade de reprovabilidade por parte do Estado, bem como a condenação conjunta nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/03, compreendo que descabe a concessão da benesse legal em seu patamar máximo. Por consequência, atenuo a pena em 1/4.

Assim, inexistente causa de aumento da pena a incidir, fixo a **pena definitiva de MARTA HELENA RODRIGUES, para o delito encartado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (MAIO/2020).

b) Do delito de posse irregular de arma de fogo e de munições de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03)

Na primeira fase da dosimetria da pena, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal:

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: sem elementos que permitam uma valoração negativa.

Conduta Social: inexistem nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: sem elementos para uma valoração negativa.

Motivos: o motivo do crime é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias do crime: é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: a conduta da ré não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Para o delito de posse irregular de arma de fogo e de munições de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/03), que prevê abstratamente a pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias supra e sem valoração negativa de qualquer delas, fixo a **pena-base** em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (MAIO/2020).

Não há atenuante a computar, tampouco agravante a incidir. Neste particular, indefiro a postulação ministerial de incidência da agravante prevista no artigo 61, II, 'j' do Código Penal, consoante o entendimento do STJ já transcrito acima, e mantenho nesta **fase intermediária**, a pena em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (MAIO/2020).

Assim, **inexistentes causas de diminuição e/ou aumento da pena a incidir**, fixo a **pena definitiva em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (MAIO/2020).

Do concurso material

Ante o concurso material, nos moldes do art. 69 do Código Penal, **FIXO A PENA DEFINITIVA de MARTA HELENA RODRIGUES em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão; 01 (um) ano de detenção; e pagamento de 490 (quatrocentos e noventa) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (MAIO/2020).

Em atenção ao que dispõe o art. 33, §2º, do Código Penal, fixo o **REGIME SEMIABERTO** para a ré iniciar o cumprimento da pena, recomendando Colônia Agrícola ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.

A despeito do que prescrevem o artigo 42 do Código Penal e o §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, a medida em que a **detração** não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c" da Lei 7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que não ocorre no caso, em razão da quantidade da reprimenda imposta à ré, motivo pelo qual, **DEIXO de substituir a pena.**

Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade e apelar solta, por não vislumbrar, por ora, preenchidos os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Custas pela acusada, haja vista estar assistida por Advogado particular, não sendo pessoa hipossuficiente, nos termos da lei.

Da prescrição da pretensão punitiva quanto à ré MARTA HELENA RODRIGUES

Em atenção ao disposto no Provimento nº 149/2023 do TJ-PI e nos termos do art. 109 do Código Penal, observo a prescrição da pretensão punitiva referente aos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03), ora imputados à sentenciada MARTA HELENA RODRIGUES, nas datas prováveis de 03/03/2042 e 03/03/2030, respectivamente. Ademais, em que pese o disposto no art. 2º do mencionado Provimento, deixo de realizar o cálculo prescricional com relação à pena em concreto, haja vista que, para a sua análise, é necessária a formalização do trânsito em julgado do *decisum* (art.110, §1º, CP). Logo, não havendo termo inicial para exame do referido lapso prescricional, pois ainda não aberto o prazo para interposição recursal, inviabilizada está sua apreciação.

Da dosimetria do acusado AMADEUS FIRMINO DA SILVA FILHO

a) Do delito de Tráfico de Drogas (art.33, caput, da Lei 11.343/06)

Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais genéricas listadas no art. 59 do Código Penal, do ora condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, além dos vetores preponderantes do art. 42 da Lei nº 11.343/06:

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: inobstante o réu ostentar condenação definitiva, pelo cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, nos autos da Ação Penal nº 0001349-14.2012.8.18.0140, que tramitou na 4ª Vara Criminal de Teresina-PI, com trânsito em julgado em 14/06/2015, deixo para considerar essa circunstância tão somente por ocasião da segunda fase da dosimetria, de sorte a não incorrer em *bis in idem*.

Conduta Social: sem elementos que permitam uma valoração negativa.

Personalidade: deixo de valorar, ante a ausência de elementos.

Motivos: o motivo do crime, o lucro fácil, é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias: inerentes ao tipo penal.

Consequências: a conduta da ré não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Natureza e quantidade da droga (STJ - HC: 864670 AM 2023/0391307-7, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2024): considerando a apreensão de 428,60 gramas de maconha, 3,84 g de cocaína e 7,10 gramas de crack, os dois últimos de alto poder deletério, aprecio negativamente a circunstância em alude:

"3. Para a configuração do aumento da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, deve-se analisar conjuntamente a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos. Na hipótese, não sendo pequena a quantidade de maconha apreendida, e considerando o alto grau de dependência química que a outra substância ilícita apreendida (cocaína) possui, cabível o aumento da pena-base pela circunstância judicial negativa da natureza da droga, na primeira fase da pena." (TJDF. Acórdão 1348189, 07247482220198070001. Relator: HUMBERTO ULHÔA, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 17/6/2021, publicado no PJe: 24/6/2021).

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33, caput da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias supra e com a valoração negativa da natureza e da quantidade da droga, fixo a **pena-base** em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (MAIO/2020).

Não há circunstância atenuante a computar, mas incide agravante legal genérica, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, eis que trata-se de réu reincidente, pois condenado, com trânsito em julgado em 14/06/2015, pelo cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, nos autos da Ação Penal nº 0001349-14.2012.8.18.0140, que tramitou na 4ª Vara Criminal de Teresina-PI. Nesta conjuntura, não decorrido o quinquênio depurador, exaspero a pena em 1/6.

Ainda nesta fase do processo dosimétrico, indefiro a postulação ministerial de incidência da agravante prevista no artigo 61, II, 'j' do Código Penal, consoante o entendimento do STJ já mencionado, e fixo nesta **fase intermediária**, a pena em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e pagamento de 746 (setecentos e quarenta e seis) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (MAIO/2020).

Não há causa de diminuição da pena a computar. Pertine aqui enfatizar que o acusado **AMADEUS FIRMINO DA SILVA FILHO** não faz *jus* à diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, que prescreve a aplicação de minorante em prol do réu primário, de bons antecedentes, que não se dedica às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, situação não vislumbrada nestes autos.

Conforme já destacado, em desfavor do réu pesa condenação transitada em julgado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, conforme delineado acima, reincidência que inviabiliza a diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Vale aqui frisar que a reincidência, registro que lhe retira a primariedade, é apta, por si só, a ensejar afastamento da benesse processual, sem que fique caracterizado o *bis in idem*. De acordo com este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"1. A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador. 2. Constatada pelas instâncias ordinárias a reincidência do acusado, ainda que por delito de natureza diversa, fica afastada a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado. 3. O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena ao considerar a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente a natureza ou a quantidade da droga, até mesmo sua forma de acondicionamento, desde que fundamente a decisão. 4. Agravamento regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp: 2000600 SP 2021/0343035-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022). grifo nosso.

Ainda nesse sentido, o entendimento da Corte Suprema:

"1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da inviabilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade. 2. Conforme o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, é viável a diminuição da pena, de 1/6 a 2/3, para o agente primário, sem antecedentes, que não se dedica a atividades delituosas nem integra organização criminosa. 3. A reincidência, ainda que não específica, impede o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, uma vez que se destina a réu primário. 4. Agravamento regimental ao qual se nega provimento". (STF - HC: 223979 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2023 PUBLIC 20-06-2023). grifo nosso.

Assim, **inexistente causa de aumento da pena a incidir, FIXO** a pena definitiva de **AMADEUS FIRMINO DA SILVA FILHO** , para o crime encartado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, em **07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e pagamento de 746 (setecentos e quarenta e seis) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (MAIO/2020).

b) Do delito de posse irregular de arma de fogo e de munições de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03)

Na primeira fase da dosimetria da pena, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal:

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: inobstante o réu ostentar condenação definitiva, pelo cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, nos autos da Ação Penal nº 0001349-14.2012.8.18.0140, que tramitou na 4ª Vara Criminal de Teresina-PI, com trânsito em julgado em 14/06/2015, deixo para considerar essa circunstância tão somente por ocasião da segunda fase da dosimetria, de sorte a não incorrer em *bis in idem*.

Conduta Social: inexistem nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: sem elementos para uma valoração negativa.

Motivos: o motivo do crime é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias do crime: é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: a conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Para o delito de posse irregular de arma de fogo e de munições de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/03), que prevê abstratamente a pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias supra e sem valoração negativa de qualquer delas, fixo a **pena-base** em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (MAIO/2020).

Não há circunstância atenuante a computar, mas incide agravante legal genérica, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, eis que trata-se de réu reincidente, conforme exposto supra. Nesta conjuntura, não decorrido o quinquênio depurador, exaspero a pena em 1/6.

Nesta fase, indefiro a postulação ministerial de incidência da agravante prevista no artigo 61, II, 'j' do Código Penal, consoante o entendimento do STJ já mencionado, e fixo nesta **fase intermediária**, a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (MAIO/2020).

Assim, **inexistentes causas de diminuição e/ou aumento da pena a incidir**, fixo a **pena definitiva** em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (MAIO/2020).

Do concurso material

Ante o concurso material, nos moldes do art. 69 do Código Penal, **FIXO A PENA DEFINITIVA de AMADEUS FIRMINO DA SILVA FILHO em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão; 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção; e pagamento de 757 (setecentos e cinquenta e sete) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (MAIO/2020).

Em atenção ao que dispõe o art. 33, §2º, a, CP, fixo o **REGIME FECHADO** para o réu iniciar o cumprimento da pena, na Penitenciária Regional

Irmão Guido ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.

A despeito do que prescrevem o artigo 42 do Código Penal e o §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, a medida que a **detracção** não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c" da Lei 7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus n.º 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que não ocorre no caso, em razão da quantidade da reprimenda imposta ao réu, assim como da já identificada reincidência, motivo pelo qual, **DEIXO de substituir a pena.**

Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade e apelar solto. O acusado AMADEUS FIRMINO DA SILVA FILHO coloca em risco concreto a ordem pública e a paz social, deixando-as vulneráveis, na medida em que recalcitrante na prática de crimes, em especial o tráfico de drogas. Convém, neste particular, lembrar que, além de já ser réu condenado pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com trânsito em julgado, como exposto supra, após os fatos que ensejaram a abertura desta ação penal, o acusado voltou a incorrer em prática criminosa, como se observa dos autos do Processo nº 0003259-95.2020.8.18.0140, em que foi condenado definitivamente por tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e estelionato, encontrando-se, inclusive, preso, quando da prolação deste *decisum*, o que demonstra categoricamente não só a reiteração delitiva específica, mas também o completo descaso com o ordenamento legal, ordem pública e o risco à paz social, demonstrando a imperiosidade da segregação cautelar, além da insuficiência e inadequação da prescrição de medidas cautelares diversas do cárcere, as quais seriam insuficientes para impedir o envolvimento do réu em atividades ilícitas.

Neste sentido se apresenta o aresto jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Piauí:

"1. O paciente foi condenado à pena de 07 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas. Após a detracção para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena restaram 06 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão. O magistrado de 1º grau estabeleceu o regime inicial de cumprimento de pena no fechado e negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade em razão de ser recalcitrante na prática do crime de tráfico de drogas. [...] 3. Muito embora o paciente tenha respondido a instrução solto, como asseverou o impetrante na petição ID 887821, o fato de responder por processos criminais POSTERIORES ao que diz respeito estes autos, inclusive por tráfico de drogas, justifica a negativa do direito de recorrer em liberdade como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior. (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 0713481-50.2019.8.18.0000). (grifo nosso)

Ademais, consigne-se a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

"[...] 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva (art. 387, § 1º, do CPP) de acusado que tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos exigidos para a custódia cautelar. 3. Fatos supervenientes ao relaxamento da prisão preventiva conhecidos pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da prolação da sentença são admitidos como fundamentos idôneos para determinar a segregação cautelar do réu. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 125.517/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)". (grifo nosso)

Ressalto, ademais, que os fundamentos invocados para a decretação da custódia cautelar apresentam relação de contemporaneidade com a fase em que se encontra este feito, visto que baseados em fatos supervenientes aos que deflagraram a presente ação penal, indicativos de risco à ordem pública, diante da alta probabilidade de reiteração delitiva caso o agente seja mantido em liberdade, vez que demonstrada objetivamente a intensa atuação delitosa do réu e, por sua vez, a concreta periculosidade do mesmo.

De mais a mais, ressalto o histórico delitivo de AMADEUS FIRMINO DA SILVA FILHO, que também figura como réu nos processos nº 0002497-50.2018.8.18.0140 da 2ª Vara Criminal de Teresina-PI (receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor) e nº 0005839-69.2018.8.18.0140 da Vara de Delitos de Tráfico de Drogas/Titular de Teresina-PI (tráfico de drogas e posse irregular de munição), nos quais consta sentença condenatória em 1º grau sem trânsito em julgado. Pontuo, ainda, que pesa em seu desfavor sentença condenatória definitiva nos autos da Ação Penal nº 0006096-60.2019.8.18.0140, pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo.

Nesta quadra cumpre assinalar que a atividade infracional do réu também tem o condão de reforçar a necessidade de decretação da medida extrema, em garantia da ordem pública, *verbis*:

"1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. **Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente.** 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes. 4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva." (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018.) 5. Existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido". (STJ - RHC: 105591 GO 2018/0308800-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2019) (grifo nosso).

Destaco, por fim, que a quantidade, natureza ou a variedade das drogas, segundo a Corte Superior de Justiça, serve de fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva. No caso em tela, observa-se a apreensão de maconha, cocaína e crack em expressiva quantidade (439,54 g no total, acondicionados em 225 invólucros), sendo os estes dois últimos entorpecentes de alto valor comercial e grande poder deletério.

Nesse sentido:

"1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, a custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos aproximadamente 72 quilogramas de maconha e 176 gramas de cocaína, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delitosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delitosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. [...] 6. Recurso desprovido". (STJ - RHC: 106955 RS 2010/0344518-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019) (g.n.)

"Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delitosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente." (RHC 136.715, Ministro Ribeiro Dantas Relator, em 22/10/2020).

Destarte, considerando a periculosidade concreta do agente sob foco, assim como seu extenso histórico criminal, a exigir a intervenção estatal para evitar a prática de outros delitos, reputo imperiosa a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, revelando-se, como destacado, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da segregação.

Isto posto, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de AMADEUS FIRMINO DA SILVA FILHO**, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, em garantia da ordem pública.

EXPEÇA-SE ao competente MANDADO DE PRISÃO, via BNMP.

Custas pela acusação, haja vista estar assistido por Advogado particular, não sendo pessoa hipossuficiente, nos termos da lei.

Da prescrição da pretensão punitiva quanto ao réu AMADEUS FIRMINO DA SILVA FILHO

Em atenção ao disposto no Provimento nº 149/2023 do TJ-PI e nos termos do art. 109 do Código Penal, observo a prescrição da pretensão punitiva referente aos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03), ora imputados ao sentenciado AMADEUS FIRMINO DA SILVA FILHO, nas datas prováveis de 03/03/2042 e 03/03/2030, respectivamente.

Ademais, em que pese o disposto no art. 2º do mencionado Provimento, deixo de realizar o cálculo prescricional com relação à pena em concreto, haja vista que, para a sua análise, é necessária a formalização do trânsito em julgado do *decisum* (art.110, §1º, CP). Logo, não havendo termo inicial para exame do referido lapso prescricional, pois ainda não aberto o prazo para interposição recursal, inviabilizada está sua apreciação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- a) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em desfavor dos acusados, para cumprimento das penas;
- b) Lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados;
- c) Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária e custas, conforme o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;
- d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos Réus, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;

- e) Autorizo a incineração da droga apreendida. **Oficie-se ao DENARC;**

- f) Ainda, atento ao que prescreve o art. 63 da LAD, decreto o perdimento, em favor da União, de toda a quantia em dinheiro apreendida e especificada na Guia de Depósito Judicial (ID nº 25421030, pág. 166), considerando a não comprovação de propriedade lícita dos valores.

Oficie-se à SENAD;

- g) Em observância ao Provimento nº 59/2020 do Tribunal de Justiça do Piauí, determino o descarte dos objetos especificados nas Certidões de IDs 65529266, 48732850 e 25421030/pág.439, ante a não comprovação de origem lícita ou propriedade legítima, sem prejuízo de destinação diversa, a ser realizada pelo Projeto Destinar, instituído pela Corregedoria do TJ-PI. Quanto à mídia digital tipo CD-R contendo resultado pericial, determino que seja mantida em secretaria até o trânsito em julgado desta sentença. **Oficie-se à COREGUARC;**

- h) Decreto, por derradeiro, o perdimento da arma de fogo e das munições, em favor da União, com consequente encaminhamento ao Comando do Exército, nos termos art. 25, §1º-A da Lei 10.826/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

8.9. EDITAL INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0017175-41.2016.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: O ESTADO E A SOCIEDADE, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: PAULO CESAR DE AREA LEAO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Juiz de Direito da **Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo**, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, referente aos autos do Processo nº 0017175-41.2016.8.18.0140, em trâmite na Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo, que INTIMA-SE O RÉU sr. Paulo César Arêa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à Secretaria desta Vara Criminal a fim de levantar os valores recolhidos a título de fiança. INFORMA-SE QUE caso o réu não compareça para levantar o valor recolhido como fiança no prazo de **05 (cinco) anos**, mesmo após devidamente intimado, o referido valor será transferido ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - Fermojuipi, conforme art. 4º do Provimento Conjunto 70/2022/PJPI/TJPI/SECPRE.

Eu, **#[usuarioLogado.nome]**, analista judicial, digitei e subscrevi.

TERESINA, 15 de maio de 2025.

DANIELY DE SOUSA FONTENELE SANTOS

Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo

8.10. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0821306-79.2023.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO(S): [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INTERESSADO: FRANCISCO WALYSON DA SILVA RODRIGUES

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual denunciou FRANCISCO WALYSON DA SILVA RODRIGUES pela prática dos crimes de tráfico de drogas, tipificado no art.33, *caput* da Lei nº11.343/2006 e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, entelado no art.14 da Lei nº10.826/2003.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, pelo que **CONDENO** o acusado **FRANCISCO WALYSON DA SILVA RODRIGUES**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art.33, *caput* da Lei nº11.343/06 e art.14 da Lei nº10.826/2003, em concurso material, como disposto no art.69, CP.

Da dosimetria da pena

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Passo a dosá-la, em estrita observância ao disposto pelos arts.59 e 68, *caput* do CP, bem como art.42 da Lei de Tóxicos. Adoto os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente, na lei.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art.59 do CP, de modo que se tem que a valoração para cada circunstância desfavorável o *quantum* de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto no art.42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art.59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art.42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo à exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art.59 do CP. Posto isto, somo ao *quantum* de 15 (quinze) meses o *quantum* de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

"[...] 3. A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada". (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). grifo nosso.

a) Do delito de tráfico de drogas (art.33, caput da Lei nº11.343/06)

Estabelecidas as balizas acima, passo à dosimetria da pena do réu **FRANCISCO WALYSON DA SILVA RODRIGUES**, iniciando com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, além dos vetores preponderantes do art.42 da Lei nº11.343/06.

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: não pesam, em desfavor do acusado, condenações anteriores transitadas em julgado.

Conduta social: sem elementos que permitam uma valoração negativa.

Personalidade: ante o disposto na Súmula nº444, STJ, deixo de sopesar.

Motivos: inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias: normais ao tipo penal.

Consequências: a conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada.

Natureza e quantidade das drogas: apreendidos 8,8g de maconha, descabe valoração negativa da vetorial.

Para o delito de tráfico de drogas (art.33, caput da Lei nº11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias acima e sem a valoração negativa de qualquer delas, fixo a **pena-base** no mínimo-legal de 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Há atenuante genérica a computar, qual seja aquela prevista no art.65, I, CP, porquanto o réu era menor de 21 anos à época dos fatos. Contudo, atento ao que preconiza a Súmula nº231 do STJ (reafirmada em Julho de 2024, no julgamento conjunto dos recursos especiais nº2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764), que desautoriza o estabelecimento da pena, nesta **fase intermediária**, em patamar abaixo do mínimo legal, mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Há causa de diminuição da pena a computar. O acusado **FRANCISCO WALYSON DA SILVA RODRIGUES** faz *jus* à diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº11.343/2006. Observa-se que o réu atende a todos os requisitos legais elencados, pois é primário e não exsurgem dos autos elementos que evidenciem maus antecedentes, dedicação às atividades criminosas e nem integração em organização criminosa.

Apesar do acusado ser réu em ações penais diversas, posteriores aos fatos que ensejaram sua prisão em flagrante nestes autos, conforme se infere dos processos nº0826724-95.2023.8.18.0140, nº0805792-86.2023.8.18.0140 e nº0803124-45.2023.8.18.0140, no qual foi denunciado, respectivamente, pelos crimes de roubo majorado (com condenação em 1º grau), tráfico de drogas e homicídio qualificado c/c integrar organização criminosa, deve-se frisar o entendimento das Cortes Superiores, no sentido de que investigações e ações penais em curso não estão aptas a ensejar o afastamento da benesse processual do art.33, §4º, LAD, tese essa submetida ao regime de repercussão geral, nos termos do julgamento do RE n. 591.054/SC. Nesta conjuntura, segue a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

"[...] 4. Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). 5. Configura constrangimento ilegal a presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas pela simples existência de inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação criminal definitiva. 6. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso). (STJ - AgRg no HC: 660560 CE 2021/0115008-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2021)". (grifo nosso).

Ainda nesse sentido, trago o *decisum* da Suprema Corte:

"O Pleno do Supremo, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 591.054, de minha relatoria, assentou a neutralidade, na definição dos antecedentes, de inquéritos ou processos em tramitação, considerado o princípio constitucional da não culpabilidade. PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - CONDENAÇÕES NÃO DEFINITIVAS. **Não cabe afastar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas com base em condenações não alcançadas pela preclusão maior**".(HC 166385, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020). (grifo nosso).

No entanto, considerando a condenação simultânea do acusado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art.14 da Lei nº10.826/03), a ensejar maior necessidade de reprovabilidade por parte do Estado, compreendo que descabe a concessão da benesse legal em seu patamar máximo. Por consequência, atenuo a pena em **1/3**.

Desta forma, inexistente outras causas de diminuição ou aumento da pena a incidir, **fixo a pena definitiva de FRANCISCO WALYSON DA SILVA RODRIGUES, para o crime de tráfico de drogas, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art.14 da Lei nº10.826/03)

Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais genéricas listadas no art. 59 do CP, do ora condenado.

Culpabilidade: sem elementos que importem valoração negativa.

Antecedentes: sem condenações com trânsito em julgado anteriores aptas à análise desabonadora.

Conduta Social: sem elementos aptos à valoração.

Personalidade: sem elementos para uma valoração negativa.

Motivos: o motivo do crime é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias do crime: é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: sem consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada.

Para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art.14 da Lei nº10.826/03), que prevê abstratamente a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias acima e sem a valoração negativa de nenhuma delas, fixo a **pena-base** no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Há atenuante genérica a computar, qual seja aquela prevista no art.65, I, CP, porquanto o réu era menor de 21 anos à época dos fatos, mas, atento ao que preconiza a Súmula nº231 do STJ (reafirmada em Julho de 2024, no julgamento conjunto dos recursos especiais nº2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764), mantenho a pena, nesta **fase intermediária**, em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Assim, inexistentes causas de diminuição ou aumento da pena a incidir, fixo a pena de **FRANCISCO WALYSON DA SILVA RODRIGUES, com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Do concurso material

Ante o concurso material, nos moldes do art.69 do Código Penal, **FIXO A PENA DEFINITIVA de FRANCISCO WALYSON DA SILVA RODRIGUES em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 343 (trezentos e quarenta e três) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nesta conjuntura, em atenção ao que dispõe o art.33, §2º, b, CP, e, observando o mandamento legal do art.59, III do Código Penal, fixo o **REGIME SEMIABERTO** para o réu iniciar o cumprimento da pena, na Colônia Agrícola Major César ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.

A despeito do que prescrevem o art.42 do Código Penal e o art.387, §2º do Código de Processo Penal, a medida em que a **detração** não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c" da Lei nº7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei nº11.343/2006 (Habeas Corpus nº97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que não ocorre no caso, em razão da quantidade da reprimenda imposta ao réu, motivo pelo qual, **DEIXO de substituir a pena.**

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade e apelar solto.

Por consequência do julgamento, e conforme o art.282, §5º do CPP, **REVOGO** expressamente as medidas cautelares impostas ao acusado, pelo MM Juízo Oficiante, quando da concessão da sua liberdade provisória (ID nº40036980).

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, não sendo o mesmo hipossuficiente nos termos da lei.

Da prescrição da pretensão punitiva

Em atenção ao disposto no Provimento nº149/2023 do TJ-PI, passo agora ao cálculo da prescrição punitiva referente aos crimes de tráfico de drogas (art.33, *caput* da Lei nº11.343/06) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art.14 da Lei nº10.826/03), ora imputados ao sentenciado.

Nesta conjuntura, verificado que a pena máxima, em abstrato, para os delitos em comento é de, respectivamente, 15 (quinze) anos e 04 (quatro) anos, o cálculo de prescrição regula-se pelo disposto no art.109, I e IV do CP, e, levando-se em conta, também, o disposto no art.115 do Código Penal (acusado menor de 21 anos à época dos fatos), observo a prescrição da pretensão punitiva nas datas prováveis de 03/02/2035 e 03/02/2029.

Ademais, em que pese o disposto no art.2º do mencionado Provimento, deixo de realizar o cálculo prescricional com relação à pena em concreto, haja vista que, para a sua análise, é necessária a formalização do trânsito em julgado do *decisum* (art.110, §1º, CP). Logo, não havendo termo inicial para exame do referido lapso prescricional, pois ainda não aberto o prazo para interposição recursal, inviabilizada está sua apreciação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão:

a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária e custas, conforme o disposto pelo art. 686 do Código de Processo Penal;

c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhada de cópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art.71, §2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III da Constituição Federal;

d) Decreto o perdimento das munições apreendidas, em favor da União, com consequente encaminhamento ao Comando do Exército, nos termos art.25, §1º-A da Lei 10826/2003;

e) Ainda, atento ao que prescreve o art.63 da Lei de Tóxicos e o Provimento nº59/2020 do Tribunal de Justiça do Piauí, **decreto o perdimento**, em favor da União, de toda a quantia em dinheiro, apreendida e especificada na guia de depósito judicial (ID nº40376457 - fls.56). Por fim, **determino o descarte** dos objetos apreendidos e listados em ID nº41467548, ante a não comprovação de origem lícita ou propriedade legítima dos mesmos, sem prejuízo de destinação diversa, a ser realizada pelo Projeto Destinar, instituído pela Corregedoria do TJ-PI.

Oficie-se à **COREGUARC, SENAD e CIAP.**

Já autorizada a incineração das drogas (ID nº43574319). Oficie-se ao **DENARC-PI.**

Sem pedidos de restituição pendentes de apreciação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

8.11. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0809170-50.2023.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO(S): [Fabricação de Objeto Destinado a Produção de Drogas e Condutas Afins]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC.

INTERESSADO: CRISAN RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual denunciou CRISAN RODRIGUES DA SILVA pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art.33, *caput* da Lei nº11.343/2006); e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei nº10.826/03).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, pelo que **CONDENO** o acusado **CRISAN RODRIGUES DA SILVA**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, *caput* da Lei nº11.343/06 e art.12 da Lei nº10.826/03, em concurso material, como disposto no

art.69, CP.

Da dosimetria da pena

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Passo a dosá-la, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, *caput*, do CP, bem como art. 42 da Lei de Tóxicos. Adoto os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente, na lei.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que se tem que a valoração para cada circunstância desfavorável o *quantum* de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo à exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, somo ao *quantum* de 15 (quinze) meses o *quantum* de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

" [...] 3. A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada". (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). grifo nosso.

a) Do delito de tráfico de drogas (art.33, *caput* da Lei nº11.343/06)

Estabelecidas as balizas acima, passo à dosimetria da pena do réu **CRISAN RODRIGUES DA SILVA**, iniciando com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, além dos vetores preponderantes do art.42 da Lei nº11.343/06.

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: o réu não possui condenações anteriores.

Conduta social: sem elementos que permitam uma valoração negativa.

Personalidade: não há o que sopesar.

Motivos: inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias: normais ao tipo penal.

Consequências: a conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada.

Natureza e quantidade das drogas: em que pese a apreensão de *crack*, droga de alto poder deletério, uma vez que encontrados apenas 6,0g do entorpecente em questão, totalizando 25,1g de drogas, quando somados à quantidade de *maconha*, descabe a valoração negativa da presente vetorial, conforme entendimento da Corte Superior de Justiça (STJ - AgRg no HC: 413883 SP 2017/0214864-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018).

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput* da Lei nº11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias acima e sem a valoração negativa de qualquer delas, fixo a **pena-base** no mínimo-legal de 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não identifico a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e, por consequência, mantenho a pena, nesta **fase intermediária**, em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Há causa de diminuição da pena a computar. O acusado **CRISAN RODRIGUES DA SILVA** faz *jus* à diminuição de pena prevista no §4º do art.33 da Lei nº11.343/2006. Observa-se que o réu atende a todos os requisitos legais elencados, pois é primário e não exsurtem dos autos elementos que evidenciem maus antecedentes, dedicação às atividades criminosas e nem integração em organização criminosa.

No entanto, considerando a condenação simultânea do acusado pelo delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei nº10.826/03), a ensejar maior necessidade de reprovabilidade por parte do Estado, compreendo que descabe a concessão da benesse legal em seu patamar máximo, no mesmo sentido da Corte Superior, no julgamento do "AgRg no AREsp: 2413924 SP 2023/0258392-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2023". Por consequência, atenuo a pena em 1/2.

Desta forma, inexistente outras causas de diminuição ou aumento da pena a incidir, **fixo a pena definitiva de CRISAN RODRIGUES DA SILVA, com relação ao crime de tráfico de drogas, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei nº10.826/03)

Na primeira fase dosimétrica, analiso as circunstâncias do art. 59, CP.

Culpabilidade: sem elementos aptos à valoração.

Antecedentes: inexistem condenações anteriores em desfavor do réu.

Conduta Social: não há o que valorar.

Personalidade: sem elementos para uma valoração negativa.

Motivos: o motivo do crime é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias do crime: é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: a conduta do réu não produziu consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada.

Para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei nº10.826/03), que prevê abstratamente a pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias acima e sem valoração negativa de nenhuma delas, fixo a **pena-base** no mínimo legal de 01 (um) ano de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos.

Em que pese reconhecido que a favor do réu põe-se a atenuante prevista no art.65, III, "d", CP, tendo em vista que confessou a autoria do crime em Juízo, ante o preconizado na Súmula nº231 do STJ (reafirmada em Julho de 2024, no julgamento conjunto dos recursos especiais nº2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764), deixo de aplicar a referida benesse, haja vista a impossibilidade de fixação da pena, nesta fase da dosimetria, aquém do mínimo legal.

Não recaem circunstâncias agravantes no caso.

Assim, inexistentes causas de diminuição e/ou aumento da pena a incidir, fixo a pena definitiva de **CRISAN RODRIGUES DA SILVA, para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, em 01 (um) ano de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Do concurso material

Ante o concurso material, nos moldes do art.69 do Código Penal, **FIXO A PENA DEFINITIVA de CRISAN RODRIGUES DA SILVA em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão; 01 (um) ano de detenção, e pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nesta conjuntura, em atenção ao que dispõe o art.33, §2º, "c", CP, e, observando o mandamento legal do art.59, III do Código Penal, fixo o **REGIME ABERTO** para o réu iniciar o cumprimento da pena, em Casa de Albergado ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei nº11.343/2006 (Habeas Corpus nº97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que observo no caso em tela. Desse modo, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito**, conforme mandamento legal do art.44, §2º, CP, deixando a cargo do Juízo da Execução a forma de cumprimento destas, ante o disposto no art.66, V, "a" da Lei nº7.210/1984.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade e apelar solto, tendo em vista a incompatibilidade do regime prescrito para o início de cumprimento da pena com o instituto das custódias cautelares, bem assim a já destacada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Por consequência do julgamento, e conforme o art. 282, §5º do CPP, **REVOGO** expressamente as medidas cautelares impostas ao acusado pelo MM Juízo Oficiante, quando da concessão da sua liberdade provisória (ID nº37902363).

Condono o réu ao pagamento de custas processuais, não sendo o mesmo hipossuficiente, nos termos da lei.

Da prescrição da pretensão punitiva

Em atenção ao disposto no Provimento nº149/2023 do TJ-PI, passo agora ao cálculo da prescrição punitiva referente aos crimes de tráfico de drogas (art.33, *caput* da Lei nº11.343/06) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei nº10.826/2003), ora imputados ao sentenciado na inicial acusatória.

Nesta conjuntura, verificado que a pena máxima, em abstrato, para os delitos em comento é de, respectivamente, 15 (quinze) anos e 03 (três) anos, o cálculo de prescrição regula-se pelo disposto no art.109, I e IV do CP, observando-se a prescrição da pretensão punitiva nas datas prováveis de 09/01/2045 e 09/01/2033.

Ademais, em que pese o disposto no art.2º do mencionado Provimento, deixo de realizar o cálculo prescricional com relação à pena em concreto, haja vista que, para a sua análise, é necessária a formalização do trânsito em julgado do *decisum* (art.110, §1º, CP). Logo, não havendo termo inicial para exame do referido lapso prescricional, pois ainda não aberto o prazo para interposição recursal, inviabilizada está sua apreciação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão:

- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária e custas, conforme o disposto pelo art. 686 do Código de Processo Penal;
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhada de cópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III da Constituição Federal;
- Decreto o perdimento da arma de fogo e munições apreendidas, em favor da União, com consequente encaminhamento ao Comando do Exército, nos termos art. 25, §1º-A da Lei 10826/2003;
- Ainda, atento ao que prescreve o art.63 da Lei de Tóxicos e o Provimento nº59/2020 do Tribunal de Justiça do Piauí, **decreto o perdimento**, em favor da União, de toda a quantia em dinheiro, apreendida e especificada na guia de depósito judicial (ID nº44486789 - fls.44). Por fim, **determino o descarte** dos objetos apreendidos e listados em ID nº44610142, ante a não comprovação de origem lícita ou propriedade legítima dos mesmos, sem prejuízo de destinação diversa, a ser realizada pelo Projeto Destinar, instituído pela Corregedoria do TJ-PI.

Oficie-se à **COREGUARC, SENAD e CIAP**.

Já autorizada a incineração das drogas (ID nº42336684). Oficie-se ao **DENARC-PI**.

Sem pedidos de restituição pendentes de apreciação. Sem veículos apreendidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

8.12. Publicação de Sentença

PROCESSO Nº: 0001220-48.2008.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EXECUTADO: ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

"SENTENÇA . Vistos, etc (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, RECONHEÇO nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente, e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário em debate, no que julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos moldes do art. 921, § 5º, do CPC e da recentíssima jurisprudência do STJ (REsp n. 2.025.303/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022). Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de Admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Ressalto por fim, que em caso de interposição de embargos de declaração, deve a parte embargante atentar-se as disposições do art. 1.026, § 2º, do CPC, as quais prelecionam, que em caso de recurso meramente protelatório, este Juízo condenará o responsável a multa, não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições e arquite-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **TERESINA-PI**, 14 de maio de 2025. **FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina"**

PROCESSO Nº: 0809902-65.2022.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

REPRESENTANTE: MAMEDE RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

EXECUTADO: PABLO PATRICK SOARES RAMOS

"SENTENÇA. Vistos, etc (...) Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a nulidade das CDA's que embasam a presente execução fiscal, ao tempo em que julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigos 485, IV e 925 do

Código de Processo Civil. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda Municipal é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (LEF, art. 39), ficando, porém, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil. P. R. I. **TERESINA-PI**, data e assinatura registradas no sistema. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

PROCESSO Nº: 0822555-07.2019.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

EXECUTADO: SERGIO DE MORAIS QUARESMA

ADV. HERMANO DE JESUS BASILIO LAGES, OAB-PI 5924

"SENTENÇA. Vistos, etc (...) Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade, ao tempo em que satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pelo Exequente (id. 49484870), com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução. As custas processuais já pagas pela parte executada, conforme se vê do documento juntado no id. 58587123 e atestado pela Secretaria da Vara (id. 75655028). Os honorários advocatícios também já foram pagos, consoante informa a petição de id. 49484870. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. **TERESINA-PI**, data e assinatura registradas no sistema. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**".

9. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

9.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0002726-26.2016.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: SANDRA REGINA BENVINDO DA FONSECA SILVA, FRANCISCO BENVINDO ITALIANO

REQUERIDO: OCIANIRA BENVINDO DA FONSECA SOUSA

PROCESSO Nº: 0002726-26.2016.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA I - DO RELATÓRIO Vistos.** Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada por MARIA DA CRUZ BENVINDO DA FONSECA em favor de OCIANIRA BENVINDO DA FONSECA. Em síntese, alegou a parte autora que é sobrinha da requerida, a qual possui 74 (setenta e quatro anos) de idade e sofre de problemas mentais sem capacidade de reger sua vida e administrar seus bens, estando sob os cuidados da requerente. Aduziu que a interditanda sofre de deficiência mental na forma H - DF 2, CID - 10 (esquizofrenia), sendo incapaz de atividades cognitivas (intelectuais) e laborativas cotidianas, dependendo dos cuidados de sua sobrinha, ora autora. Diante disso, propôs a presente demanda requerendo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a sua nomeação como curadora do Sr. Vilmar José da Silva. A inicial acostou documentos. Na decisão de ID nº 5472811 (págs. 21 a 23), este Juízo deferiu a tutela antecipada requerida e determinou a citação da interditanda. Na manifestação da página 29 do ID nº 5472811, foi informado por SANDRA REGINA BENVINDO DA FONSECA SILVA, através da sua procuradora, o falecimento da autora Maria da Cruz Benvindo da Fonseca, ao tempo em que requereu a sua nomeação como curadora provisória da interditanda. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu que fosse apresentado documento que comprovasse a legitimidade da requerente a requisitar a substituição da curatela, bem como propôs a expedição de ofício destinado ao CREAS para apresentasse laudo circunstanciado acerca da real situação da interditanda e das condições da requerente. (ID nº 5472811, pág. 50). Na petição de página 53 do ID nº 5472811, o Sr. FRANCISCO BENVINDO ITALIANO, sobrinho da interditanda, requereu substituição de curatela com pedido de tutela antecipada. Ata de Audiência de Entrevista (ID 5472811, pág. 67). Na decisão de pág. 70 do ID nº 5472811, foi indeferido o pedido de SANDRA REGINA BENVINDO DA FONSECA SILVA e deferido o pedido de FRANCISCO BENVINDO ITALIANO, nomeando-o como curador provisório de OCIANIRA BENVINDO DA FONSECA. A Defensoria Pública Estadual apresentou contestação nos autos em favor da interditanda (ID nº 5472811, págs. 106/107). Cota ministerial requerendo a expedição de Ofício ao CREAS para realização de estudo social, bem como a realização de laudo pericial (ID nº 9329606), o que foi deferido no despacho de ID nº 9369582. Expedição de Ofício ao CREAS (ID nº 9669401). Expedição de Ofício ao CAPS (ID nº 9669402). Juntada do Estudo Psicossocial realizado pelo CREAS (ID nº 12384879). Juntada do laudo pericial realizado pelo CAPS (ID nº 23346189). No despacho de ID nº 27554570, este Juízo, considerando a informação de que FRANCISCO BENVINDO DA FONSECA atualmente reside em Timon-MA, determinou a expedição de Ofício ao CREAS para realizar nova visita a residência da interditanda para averiguar suas condições físicas e a existência de outro parente próximo que atualmente esteja cuidando dela ou resida no imóvel da Interditada. Na petição de ID nº 57617730, o Sr. FRANCISCO BENVINDO DA FONSECA requereu a substituição de curatela para que a Sra. e SANDRA REGINA BENVINDO DA FONSECA SILVA fosse nomeada para exercer o múnus. Juntada do relatório circunstanciado realizado pelo CREAS (ID nº 61798061). Manifestação do Ministério Público pugnando pelo deferimento do pedido de substituição de curatela provisória da interditanda OCIANIRA BENVINDO DA FONSECA SOUSA, nomeando como curadora provisória SANDRA REGINA BENVINDO DA FONSECA SILVA (ID nº 64370845). Na petição de ID nº 67467781, o Sr. FRANCISCO BENVINDO DA FONSECA requereu a sua manutenção como curador da interditanda. Na decisão de ID nº 67391517, este Juízo nomeou a Sra. SANDRA REGINA BENVINDO DA FONSECA SILVA como curadora provisória da interditanda. Em parecer de mérito, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, no para que seja declarada por sentença, a incapacidade civil da interditanda, nomeando a Sra. SANDRA REGINA BENVINDO DA FONSECA SILVA como sua curadora (ID nº 69135240). Os autos vieram conclusos. Esse é o relatório. Passo a DECIDIR. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. A curatela é um encargo conferido a uma pessoa para que esta, nos termos da lei, cuide dos interesses de outrem que, por algum dos motivos elencados no artigo 1.767 do Código Civil, não puder fazê-los. Segundo Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, Revista dos Tribunais, 2007), a curatela é o "instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes, isto é, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio. Sujeitam-se também à curatela os nascituros, os ausentes, os enfermos e os deficientes físicos". Com efeito, a pessoa sujeita à curatela não deve ser vista como incapaz, mas como sujeito de direitos, em igualdade de condições com as demais pessoas, apresentando, conforme o caso, apenas limitações resultantes da enfermidade de que é portadora, conforme arts. 84 e seguintes, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ressalte-se ainda que, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n.13.146/2015 a curatela passa a ser medida extraordinária e restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85): Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. O art. 755, do Código de Processo Civil, parágrafo 2º, por sua vez, estabelece que o juiz deverá atribuir a curatela a quem tiver melhores condições de atender ao interesse do interditado. Estabelecidas tais

premissas, cumpre inicialmente aferir a legitimidade à pretensão veiculada na inicial. Nesse ponto, exsurge dos autos que a Sra. SANDRA REGINA BENVINDO DA FONSECA SILVA é sobrinha do interditando, conforme se denota dos documentos pessoais das partes acostados aos autos, o que suficientemente revela o parentesco existente entre ambos. Nesse contexto, resta presente a pertinência subjetiva em exame. No tocante a prova da incapacidade, analisando as constantes nos autos, verifica-se que o médico perito concluiu no laudo da perícia médica juntado no ID nº 23346189, dentre outras coisas, que a interditanda é portadora de CID 10 F 20.0 (Esquizofrenia Paranoide), que seu discernimento é muito prejudicado, que a incapacidade é permanente e a torna inapta para reger a sua vida pessoal. Ademais, se observa a partir no estudo social realizado na residência da interditanda, que a Sra. SANDRA REGINA BENVINDO DA FONSECA SILVA reúne as condições de dispensar os cuidados básicos para o interditando para lhe proporcionar uma boa qualidade de vida, zelando pelo seu melhor interesse (ID nº 61798061). Quanto ao Sr. FRANCISCO BENVINDO DA FONSECA, verifica-se que terceirizou os cuidados da interditanda a Sra. SANDRA REGINA BENVINDO DA FONSECA SILVA quando passou a residir em Timon-MA, sem informar este Juízo, o que demonstra inaptidão para exercer o múnus de curador da interditanda, devendo este ser mantido à Sra. SANDRA REGINA BENVINDO DA FONSECA SILVA. Posto isso, presentes a legitimidade e demonstrada a deficiência permanente da parte requerida, impõe-se o deferimento da curatela definitiva. Nesse sentido: AGRADO. CURATELA PROVISÓRIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. MELHOR INTERESSE DA CURATELADA. - A curatela, como se sabe, deve ser deferida a quem reúna melhores condições de exercer o "munus", hábeis a garantirem ao curatelado, pessoa idosa e doente, os cuidados necessários e um ambiente saudável, resguardando-o de situação capazes de agravarem seu quadro clínico - No caso nada se informa em desabono da agravada, devendo ser mantida a r. decisão agravada - Agravo desprovido. (TJ-MG - AI: 10000170870554002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 22/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019) (grifos nosso). Convém destacar que a curadora deverá velar pela boa administração dos eventuais rendimentos do relativamente incapaz, sendo que os recursos e benefícios previdenciários ou assistenciais do interditado devem ser utilizados em benefício dele, devendo comprovar a destinação documentalmente, sob pena de destituição do cargo de curadora e, ainda, responsabilização civil e penal pelos eventuais desvios. Saliente-se que a curatela fica relativizada à especificidade dos atos jurídicos a serem praticados, impondo-se se curvar aos ditames da novel legislação, já que o Estatuto da Pessoa com Deficiência dita no art. 85 que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Na mesma linha, o § 1º do art. 85 da mencionada Lei nº 13.146/15 estabelece que a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, bem como NOMEIO A Sra. SANDRA REGINA BENVINDO DA FONSECA SILVA como curadora da Sra. OCIANIRA BENVINDO DA FONSECA, ambas qualificadas nos autos, o que faço com fundamento nos arts. 487, I, do CPC; 4º, III, e 1.782 do Código Civil e art. 114 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que altera o artigo 1.772 do Código Civil. Sem custas processuais. Intime-se a Defensoria Pública. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se pessoalmente a parte autora. Com o trânsito em julgado da sentença: a) **Determino, na forma do parágrafo único do art. 755 do Código de Processo Civil, a nomeação da Sra. SANDRA REGINA BENVINDO DA FONSECA SILVA como curadora da Sra. OCIANIRA BENVINDO DA FONSECA. a.1)** Nos termos do art. 114 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que altera o artigo 1.772 do Código Civil, assino os **LIMITES DA CURATELA**, circunscrevendo-os às restrições constantes do art. 1.782 do citado Código, a saber: a interdição só privará o interditando de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Deverá a curadora ser intimada pessoalmente para **prestar compromisso de curatela definitiva**, devendo constar os limites da curatela, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 759 do CPC; b) Expeça-se mandado para a inscrição da sentença de interdição perante o Cartório do Registro Civil competente, em atendimento ao art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e ao art. 9º, III, do Código Civil, devendo ser observado no mandado todos os termos do art. 92 da Lei nº 6.015/73, o qual deverá ser encaminhado ao referido Cartório através do sistema SEI; c) Publique-se o inteiro teor desta sentença na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar do edital os nomes do interditado, da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela; d) Publique-se a sentença de interdição na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente; e) Desnecessária a comunicação à Justiça Eleitoral, pois mesmo com a interdição a curatelada conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015). Cumpra-se. **FLORIANO-PI, datado e assinado eletronicamente MARIANA MARINHO MACHADO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano.**". E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 25 de abril de 2025 (25/04/2025).**

9.2. EDITAL DE SENTENÇA

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800935-08.2024.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: JOSE SARAIVA DE CARVALHO

REQUERIDO: FRANCISCO SARAIVA PITOMBEIRA

SENTENÇA

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA I - DO RELATÓRIO Vistos. III - DO DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E NOMEIO O SR. JOSÉ SARAIVA DE CARVALHO como curador do SR. FRANCISCO SARAIVA PITOMBEIRA, ambos qualificados nos autos, o que faço com fundamento nos arts. 487, I, do CPC; 4º, III, e 1.782 do Código Civil e art. 114 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que altera o artigo 1.772 do Código Civil. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado da sentença, determino à secretaria que: a) na forma do parágrafo único do art. 755 do Código de Processo Civil, a nomeação do Sr. JOSÉ SARAIVA DE CARVALHO, qualificado nos autos, como curadora definitiva de FRANCISCO SARAIVA PITOMBEIRA; a.1) nos termos do art. 114 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que altera o artigo 1.772 do Código Civil, assino os LIMITES DA CURATELA, circunscrevendo-os às restrições constantes do art. 1.782 do citado Código, a saber: a interdição só privará o interditando de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Deverá a curadora ser intimada através de seu advogado/defensor para prestar compromisso de curatela definitiva, devendo constar os limites da curatela, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 759 do CPC; b) expeça mandado para a inscrição da sentença de substituição da curatela perante o Cartório do Registro Civil competente, em atendimento ao art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e ao art. 9º, III, do Código Civil, devendo ser observado no mandado todos os termos do art. 92 da Lei nº 6.015/73; c) após, arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa na distribuição. Dispensados os editais do artigo 755, § 3º do CPC/15, posto que se trata tão somente de substituição de curador. Cumpra-se. **FLORIANO-PI, datado e assinado eletronicamente. MARIANA MARINHO MACHADO Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano.**". E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 25 de abril de 2025 (25/04/2025).**



9.3. Sentença de Interdição

3ª Publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí DA COMARCA DE
São PEDRO DO PIAUÍ

Avenida Presidente Vargas,, nº 786, Fórum Juiz José de Carvalho
Feitosa, Centro, SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64430-000

PROCESSO Nº: 0800635-84.2019.8.18.0072

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA DA CRUZ LEAL FERREIRA, ANTONIO IGILBERTO FERREIRA

INTERESSADO: DANIEL DELANO LEAL FERREIRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por MARIA DA CRUZ LEAL FERREIRA e ANTONIO IGILBERTO FERREIRA, genitores do interditando DANIEL DELANO LEAL FERREIRA, com fundamento nos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 1.767, I, do Código Civil.

Sustentam os requerentes que seu filho é portador de Epilepsia (CID - 10 - G40.9) e encontra-se em estado de incapacidade absoluta para os atos da vida civil, necessitando de acompanhamento permanente e de representação para administração de seus interesses. Alegam que o interditando encontra-se acometido de grave enfermidade desde 2005, sendo submetido a seis cirurgias cerebrais, com limitações funcionais severas. Diante desse quadro, requerem que seja decretada sua interdição definitiva, com a nomeação da mãe, Maria da Cruz Leal Ferreira, como sua curadora legal (ID 7162357).

A tutela provisória foi deferida, nomeando a genitora como curadora provisória do interditando. Durante a instrução, foi realizada audiência de entrevista e perícia médica judicial, a qual confirmou a incapacidade do interditando. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à interdição, destacando que a ausência de curatela comprometeria a assistência à saúde e a gestão dos interesses do interditando (ID 16912294).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A interdição é instituto previsto no art. 1.767, I, do Código Civil, aplicável àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

O Código de Processo Civil, em seu art. 747, estabelece que a interdição pode ser promovida pelos parentes do interditando, como ocorre no presente caso.

No mérito, os autos trazem robusta prova documental e pericial que confirma a incapacidade do interditando para reger sua vida civil. Destaca-se:

O laudo médico pericial, que atesta a Epilepsia grave e de difícil controle, bem como limitações motoras e cognitivas irreversíveis;

A manifestação do Ministério Público, favorável à nomeação da genitora como curadora;

O ofício fornecido pelo Dr. Lucas Eugênio Alves de Oliveira, médico atuante na Unidade Básica de Saúde Professor Fredson Leal, que confirmou os quesitos indicados pelo juiz;

A audiência de entrevista, em que ficou evidente a incapacidade do interditando.

Diante desse quadro, resta comprovada a necessidade da interdição e da curatela, nos termos do art. 1.775, §1º, do Código Civil, que dispõe que, na falta de cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe. Assim, deve ser confirmada a curatela em favor da genitora, Maria da Cruz Leal Ferreira.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil e 1.767, I, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos seguintes termos:

- DECLARO a interdição definitiva de Daniel Delano Leal Ferreira, declarando sua incapacidade para os atos da vida civil;
- NOMEIO como curadora definitiva Maria da Cruz Leal Ferreira, a quem caberá representar o interditando em todos os atos civis e administrativos necessários para a preservação de seus interesses;
- DETERMINO a expedição do termo de compromisso de curadora e a sua inscrição no registro civil, conforme art. 9º, inciso III, do Código Civil;
- OFICIE-SE ao Ministério Público para ciência e eventuais providências;
- PUBLIQUE-SE a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico, com as formalidades legais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário e passará a produzir efeitos imediatamente após o trânsito em julgado.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PEDRO DO PIAUÍ-PI, 12 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí

9.4. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0002598-28.2015.8.18.0032

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0002598-28.2015.8.18.0032

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA EMÍLIA BESERRA DA SILVA, REGINA SILVIA BEZERRA DE MORAIS

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DA SILVA**, nos autos do Processo nº. 0002598-28.2015.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: MARIA EMÍLIA BESERRA DA SILVA, REGINA SILVIA BEZERRA DE MORAIS**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, FRANCISCO VALENTIM NETO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos**9.5. EDITAL****2ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0802072-47.2023.8.18.0032**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO:** [Nomeação]**REQUERENTE:** MARCIA MOURA DE LUCENA**REQUERIDO:** D. I. L**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

De ordem do(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Inhuma, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: D. I. L**, nos autos do Processo nº. 0802072-47.2023.8.18.0032, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Inhuma, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: MARCIA MOURA DE LUCENA**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça.

9.6. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**PROCESSO Nº:** 0800225-08.2017.8.18.0036**CLASSE:** DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15190)**ASSUNTO:** [Acolhimento institucional]**REQUERENTE:** M. P. D. E. D. P.**REQUERIDO:** A. L. B. A., C. G. D. S.**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi expedida sentença com seguinte dispositivo: "Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 4º, 5º, 19, 22, 24.28, §4º, 155 do ECA, arts. 227 e 229 da CF, art.1.638, do Código Civil, em atenção ao melhor interesse da criança e à proteção integral, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a perda do poder familiar da Sra. CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS sobre os filhos menores M.D.F.G.D.S. e A.F.D.S.B.A. e do Sr. ANTÔNIO LUIZ BATISTA ALVES sobre o filho menor A.F.D.S.B.A. As crianças permanecerão sob a guarda provisória Sra. TARCARA HENDIRA HOLANDA DE OLIVEIRA, conforme decisões proferidas nos processos de nº 0801746-47.2019.8.18.0026 e nº 0801747-32.2019.8.18.0026." O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça. Eu, ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior**9.7. Sentença do Processo nº 0800226-31.2019.8.18.0033****PROCESSO Nº:** 0800226-31.2019.8.18.0033**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO(S):** [Relações de Parentesco]**REQUERENTE:** FRANCISCO WALLISSON DA SILVA, CHARLES DIONES BARBOSA DE OLIVEIRA**REQUERIDO:** ELIENE BARBOSA DA SILVA**SENTENÇA**

"Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, em consonância ao parecer do Ministério Público Estadual, confirmo a antecipação de tutela de ID. 4260903, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a interdição de ELIENE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 025.683.613-28, declarando-a relativamente incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, razão por que lhe NOMEIO curador o Sr. CHARLES DIONES BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 078.168.083-21, devidamente qualificado nos autos, não podendo a interditada praticar, sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC."

RAIMUNDO JOSÉ GOMES**Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Piripiri****9.8. intimação****PROCESSO Nº 0800216-42.2022.8.18. 0039****CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO(S):** [Nomeação]**REQUERENTE:**

/2ª Vara da Comarca de Barras/Juiz de Direito Titular

Interd 0800217-46.2022.8.18.0039 -**REQUERENTE:** LUCAS DA ROCHA CARVALHO**REQUERIDO:** MARIA DAS DORES ROCHA CARVALHO**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO C/ INTERVALO DE 10 DIAS**

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barras, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO do **REQUERIDO: MARIA DAS DORES ROCHA CARVALHO**, nos autos do Processo nº. **0800217-46.2022.8.18.0039** em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barras, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **REQUERENTE:**

REQUERIDO: MARIA DAS DORES ROCHA CARVALHO, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. **a MM. Juíz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça.** Eu, LUIZ CÂNDIDO BRITO NOGUEIRA digitei.

MARKUS CALADO SCHULTZ

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barras

9.9. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800256-42.2023.8.18.0028

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Administração de herança]

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARVALHO SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

PRAZO DE 15 DIAS

De ordem do(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Floriano, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 3ª Vara da Comarca de Floriano, a ação de Alvará Judicial, proposto por CARLOS EDUARDO CARVALHO SANTOS OLIVEIRA, , visando obter autorização judicial para levantar valores deixados em conta bancária de titularidade da falecida KARINA CARVALHO SANTOS, ficando por este edital citado eventuais interessados na demanda para, querendo, manifestarem-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. E, para chegar ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 15 de maio de 2025 (15/05/2025).

9.10. Sentença

PROCESSO Nº: 0800491-91.2020.8.18.0067

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)- 4

ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

AUTOR: CAETANO NETO

REU: BANCO PAN

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória e indenizatória que Caetano Neto move em face de Banco Pan S.A., ambos suficientemente qualificados na inicial.

Sentença em 07/05/2024.

A parte autora opôs embargos de declaração em 24/06/2024.

Certidão de tempestividade dos embargos em 22/10/2024.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração o demandado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Passa-se, em primeiro momento, à análise dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, com fulcro no art. 1.022, do CPC:

a) cabimento - preenchido uma vez que os embargos de declaração atacam qualquer pronunciamento judicial a fim de esclarecê-lo ou integrá-lo, nos moldes do art. 1.022, do CPC;

b) legitimidade para recorrer - preenchido uma vez que o manejo dos embargos é realizado pela parte autora, ora sucumbente;

c) interesse recursal - preenchido uma vez que o acusado pretende discutir obscuridade e omissão na sentença;

d) inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer - ausentes na espécie;

e) tempestividade - preenchida conforme certidão datada de 22/10/2024;

f) regularidade formal - preenchida uma vez que observados os ditames da legislação processual.

Pois bem.

Com efeito, ao compulsar os autos, verifica-se que o embargante se limita a manifestar sua contrariedade à decisão judicial proferida em Id559854481.

A fundamentação do pronunciamento judicial deu-se com base no arcabouço fático colhido e acostado aos autos, em análise detida e minuciosa do que ali constava, como se vê ao longo da sentença atacada.

Não há que se falar, portanto, em omissão e obscuridade no pronunciamento judicial.

A omissão/obscuridade arguida resume-se à mera inconformidade do(a) embargante ao ter sua pretensão fulminada de forma fundamentada, o que não leva à anulação da sentença prolatada como se pretende.

Revolver a matéria de fato anteriormente decidida por este Juízo, em sede de embargos de declaração, subtrairia, na espécie, a competência recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o que é impossível.

Diante do acima exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos para NEGAR-LHES provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso interposto recurso, DETERMINO desde já que se certifique sua tempestividade, intime a parte adversa para apresentação de contrarrazões e se envie os autos à segunda instância, nos moldes do art. 1.010, §3º, do CPC. Caso não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição.

PIRACURUCA-PI, 27 de março de 2025.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU

Juiz de Direito

9.11. Sentença

PROCESSO Nº: 0800542-68.2021.8.18.0067

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)- 4

ASSUNTO(S): [Alienação Judicial]

AUTOR: MARCOS CURRALO JUNIOR

REU: TIAGO SIMEAO CURRALO

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação de extinção de condomínio ajuizada por Marco Curralo Júnior em face de Tiago Simeão Curralo.

A inicial foi proposta em 09/06/2021.

Decisão inicial em 08/07/2021.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão em Id18179143 determinou a citação do requerido para integrar a lide, o qual não foi localizado no endereço indicado na inicial, conforme diligência acostada em Id24621685.

Após, por duas vezes, foi determinada a intimação do autor, através do advogado constituído, para indicar endereço atualizado do réu, tendo este permanecido inerte.

Por fim, foi determinada a intimação pessoal do autor para informar endereço atualizado, sendo que, após 03 tentativas de entrega pelos correios, o AR retornou com a justificativa de "ausente".

Sendo assim, o autor mudou-se para endereço incerto e não sabido, tendo deixado de promover os atos necessários para o desenvolvimento da presente ação por um prazo superior a 30 dias, o que implica em extinção do feito por abandono da causa.

Diante do acima exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no art. 485, III, do CPC.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita e ISENTO o autor do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso interposto recurso, certifique-se sua tempestividade, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões e remeta-se à segunda instância, nos moldes do art. 1.010, §3º, do CPC.

Caso não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e archive-se e dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PIRACURUCA-PI, 2 de abril de 2025.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU

Juiz de Direito

9.12. CITAÇÃO POR EDITAL

CITAÇÃO POR EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O Dr. José Carlos da Fonseca Lima Amorim, Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba/Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente edital, CITA o denunciado MARCOS VINICIUS CARVALHO DA SILVA, filho de Vanuza Carvalho da Silva e Antônio Evandro Alves da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias, responder, por intermédio de advogado constituído ou com assistência da Defensoria Pública Estadual, a acusação que lhe é feita pelo Ministério Público Estadual nos autos do processo nº 0807292-29.2023.8.18.0031, incurso nas penas do artigo 129, § 13º do Código Penal, na modalidade do artigo 5º, inciso III e do artigo 7º, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha); Cientificando-a de que a não manifestação no prazo editalício importará em suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo da aplicação imediata de sanções, inclusive decreto de prisão preventiva. Dado e passado na Secretaria da 1ª Vara Criminal de Parnaíba/PI, aos 15 (quinze) de maio de 2025. Eu, Helvídio José Gonçalves Carvalho, digitei e subscrevi.

9.13. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0000769-90.2016.8.18.0027

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Capacidade, Dispensa]

REQUERENTE: DALVAN IGINO DA CRUZ

INTERESSADO: DAILON BARBOSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Corrente, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **DAILON BARBOSA**, nos autos do Processo nº. 0000769-90.2016.8.18.0027, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Corrente, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: DALVAN IGINO DA CRUZ**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, SUELI DIAS NOGUEIRA, digitei.

NOÉ PACHECO DE CARVALHO

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Corrente

9.14. EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL

O Juiz(a) de Direito do(a) Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba - PI, Max Paulo de Alcântara, com amparo no art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, na Recomendação no 30/2010, do CNJ, nas Resoluções nºs 63 e 236, também do CNJ, no art. 144-A do CPP, artigo 852, I, do CPC, e no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, através do Leiloeiro Público Oficial Sr. ERICO SOBRAL SOARES, matrícula 15/2015-JUCEPI, devidamente credenciado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, levará a leilão público na modalidade on-line, para alienação, na data, local, horário e mediante as condições adiante descritas, os veículos automotores, de via terrestre, vinculados a processos judiciais cíveis e criminais, bem como aqueles depositados nos pátios dos fóruns ou em outros órgãos e locais cedidos para tal fim, sem identificação ou vinculação a qualquer processo, porém sob custódia do Poder Judiciário do Piauí, no estado físico e de conservação em que se encontrem, conforme discriminação feita no Anexo I deste edital de leilão, inclusive com avaliação mínima oficial, que servirá de base para os lances iniciais.

I) PRAZO DO EDITAL

1.1. O prazo do presente edital será de 05 (cinco) dias (887, § 1º, CPC), período durante o qual os interessados poderão oferecer impugnação ao edital.

II) DA INTIMAÇÃO

2.1. Findo o prazo acima estabelecido, os interessados terão o prazo de 05 (cinco) dias para ofertarem oposição a venda de qualquer dos veículos relacionados no Anexo I, que faz parte integrante do mencionado edital, sob cominação do perdimento definitivo do bem, ressalvado eventual direito sobre o valor apurado com a venda do mesmo, que depois de deduzidas as despesas pertinentes, será depositado no Banco do Brasil S/A, em conta judicial vinculada ao Tribunal de Justiça do Piauí.

III) DATA, HORÁRIO E LOCAL DO LEILÃO:

3.1. O leilão terá início no dia 26 de maio de 2025, com início às 15h00, podendo ser suspenso por qualquer eventualidade e reiniciado no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local, na modalidade on-line, pelo valor do maior lance ofertado, desde que não inferior ao valor mínimo (avaliação) descrito no anexo I.

3.2. Todos os lances realizados no presente leilão estarão sob condição de aprovação pelo Comitente, sendo certo que a efetivação da venda dependerá de autorização expressa deste.

3.2.1. Após o encerramento do leilão, o leiloeiro comunicará os lances à Corregedoria Geral da Justiça, que terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para manifestar-se, por escrito, acerca da aceitação ou recusa da proposta.

3.2.2. Durante o período de análise pelo Comitente, os participantes do leilão permanecerão vinculados aos lances ofertados, não sendo permitida a desistência.

3.2.3. Caso o Comitente não autorize a venda, o lance considerado condicional será automaticamente cancelado, sem quaisquer ônus ou penalidades às partes envolvidas.

3.2.4. A autorização expressa do Comitente será formalizada através de correspondência eletrônica, ao endereço informado no cadastro do interessado, com as instruções para pagamento e retirada do lote.

3.3. O leiloeiro, desde já, fica devidamente autorizado pelo Corregedor-geral da Justiça, a juntar ou desmembrar lotes de veículos ou sucatas, peças ou partes diversas, bem como incluir ou retirar veículos antes do início do pregão e ainda, alterar sua condição de venda (sucata ou circulação) ou valores, por interesse da justiça e/ou eventual irregularidade verificada.

IV) LOCAL:

4.1. O leilão será realizado exclusivamente on-line, com transmissão ao vivo em áudio e vídeo, no site www.vipleiloes.com.br.

4.2. Para cadastro, o interessado terá que acessar o site www.vipleiloes.com.br, na barrar superior "Cadastra-se", informar seus dados pessoais validos, após o próximo passo, gerar o "termo de participação" e envio te toda documentação legítima.

V) LEILOEIRO: ERICO SOBRAL SOARES, matrícula 15/2015-JUCEPI, com endereço profissional na VIP LEILÕES localizada na AV. Doutor Josue de Moura Santos, 1111, Bairro Pedra Mole, Teresina PI, telefone (11) 3777-0523 / 0573.

VI) CONDIÇÕES DE VENDA E DOS VALORES MÍNIMOS DE VENDA DOS VEÍCULOS:

6.1. O leiloeiro oficial procederá a vistoria dos veículos e apresentará a sugestão de valor mínimo de venda (avaliação) individualizado dos mesmos, bem como sua condição documental e de venda (sucata ou circulação), informações que comporão o anexo I deste edital, juntamente com os débitos e eventuais restrições e/ou gravames incidentes sobre os veículos, o que devera ser homologado pelo juiz indicado pela Corregedoria Geral da Justiça.

6.1.1 Os veículos desse leilão gravados com restrições judiciais e/ou policiais, estão discriminados no Anexo I deste Edital, não podendo os arrematantes alegarem desconhecimento.

6.1.1.1 A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí através do Leiloeiro Público Oficial Sr. ERICO SOBRAL SOARES providenciará o registro no sistema RENAVAM do extrato do leilão, comunicando oficialmente o fato ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, o qual, confirmada a realização do procedimento, deverá proceder à desvinculação dos débitos e demais ônus incidentes sobre o prontuário do veículo leiloados existentes até a data do leilão e não quitados com os recursos obtidos na alienação, conforme o disposto no Art. 25, § 1º da Resolução CONTRAN nº 623/2016.

6.2. Os veículos a serem leiloados deverão ser examinados pelos interessados no dia 23 de maio de 2025, das 09h às 12h horas, e das 14h às 17h, nos endereços em que se achem, conforme indicado no Anexo I deste Edital, ou descrito no site de forma individual em cada lote, para que todos tomem conhecimento do estado de conservação dos mesmos, posto que os bens serão alienados na condição em que encontram e sem garantias, não cabendo ao Poder Judiciário do Piauí ou ao Leiloeiro Oficial, quaisquer responsabilidades ou ônus quanto a consertos, reparos, reposições de peças, remarcação de chassi e/ou motor, ajuste ou adaptação exigida pelo órgão de trânsito para realização da vistoria obrigatória e necessária a transferência dos mesmos para o nome do arrematante. Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes verificarem o estado físico e de conservação e especificações dos bens oferecidos em leilão. Qualquer dúvida devera ser dirimida no ato do leilão.

VII) DA DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS:

7.1. Os veículos objeto do leilão terão seus débitos de IPVA, multas, taxas e licenciamento incidentes ate a data do leilão devidamente quitados pelo valor do preço obtido em pregão, ficando o leiloeiro oficial autorizado a descontar e efetuar a quitação dos débitos existentes para o respectivo desconto na prestação de contas. Caso o valor apurado com a alienação não atinja o valor necessário para a quitação total dos débitos incidentes sobre os veículos, cabera a Corregedoria Geral de Justiça oficiar aos órgãos competentes para que procedam a desvinculação dos débitos restantes sobre o veículo arrematado vinculando-os ao nome do antigo proprietário do bem que constar no sistema RENAVAM, deixando o veículo livre de qualquer ônus/restrição financeira/débito (ate a data do leilão), para o novo proprietário (arrematante).

7.2. A transferência dos veículos para os arrematantes se dará através de Carta de Arrematação expedida e assinada pelo Corregedor Geral da Justiça ou pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça indicado pelo Corregedor, acompanhada de ofício ao órgão de trânsito (DETRAN-PI) determinando a transferência do mesmo para o arrematante, livre de ônus, débito ou multas anteriores a arrematação. A Carta de Arrematação sera expedida em até 90 (noventa) dias úteis da arrematação e será entregue aos arrematantes para que os mesmos procedam o pagamento de taxas de transferência e apresentação do veículo para a realização da vistoria obrigatória de transferência junto ao DETRAN-PI, ou a baixa do registro na hipótese de veículo vendido como sucata, os quais serão vendidos sem placas, documentos e identificação de chassi. Demais despesas incidentes e necessárias à total regularização dos veículos perante o DETRAN, inclusive multas decorrência de atrasos na transferência do veículo (prazo de até 30 dias da disponibilização da carta de arrematação), correrão exclusivamente por conta dos arrematantes.

7.2.1 É de ciência de todos, que parte dos veículos desse leilão, conforme discriminados no Anexo I deste Edital, possuem restrições judiciais e/ou policiais, não podendo o arrematante alegar desconhecimento. O arrematante ao adquirir o bem terá o direito de petição e, caso os débitos não sejam desvinculados e as restrições policiais ou judiciais não sejam baixadas após a informação oficial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, diretamente ou através do leiloeiro, poderá protocolar requerimento para desvinculação dos débitos e baixa das restrições diretamente no órgão da administração direta ou indireta, autarquia, empresa pública, vara judicial, ou quaisquer outras entidades que a tenham impostas, realizando a prova da arrematação com a nota de venda em leilão e edital, acompanhada dos documentos pessoais da pessoa física ou jurídica arrematante, demonstrando a permanência do débito ou restrição impeditiva da transferência do bem, gerando um número de protocolo, sem o qual não será admitida qualquer reclamação pela eventual morosidade de desvinculação.

7.2.2 A baixa de restrições judiciais e/ou policiais é de inteira responsabilidade dos órgãos e/ou entidades que as impuseram, cabendo à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí e ao Leiloeiro, tão somente informar a venda e solicitar a baixa das mesmas junto às respectivas autoridades, conforme legislação vigente. Desta forma, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí e o leiloeiro público eximem-se de qualquer responsabilidade sobre a demora do cumprimento das solicitações efetuadas.

7.2.3 Em caso de Restrição Judicial e/ou Policial posterior à realização do leilão, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí e o leiloeiro público eximem-se de qualquer responsabilidade ou devolução de valor de arrematação.

7.3. Os arrematantes terão o prazo improrrogavel de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação de autorização do lance condicional, para apresentar ao leiloeiro oficial quaisquer outros debitos anteriores ao leilão e que não tenham sido listados no edital para reembolso pelo leiloeiro desconto na prestação de contas, bastando apresentar o comprovante original do pagamento. Excedido este prazo, não cabera reclamação quando ao pagamento dequalquer debito referente aos veículos leiloados, seja judicial ou extrajudicialmente, independente de lançamentos posteriores no cadastro nacional de veículos. Veículos vendidos como "sucata" não poderão ser documentados pelos arrematantes. 7.4. Ficam os arrematantes cientes desde já, que são responsáveis pela regularização física dos veículos e apresentação dos mesmos para inspeção veicular obrigatória (vistoria) junto ao DETRAN-PI, necessaria a transferencia dos veículos. Toda e qualquer correção, reparo, remarcação de chassi, reposição de motor, vistoria e/ou regularização de KIT GÁS (GNV), adaptação ou retificação exigida pelo órgão de transito para realização da vistoria obrigatória e de inteira responsabilidade dos arrematantes, respondendo estes tambem pelos atrasos, multas e/ou custos decorrentes dessas intervenções.

7.4.1 Cumpridas integralmente as formalidades da arrematação previstas neste Edital Público, com a apresentação dos documentos exigidos e a conclusão do pagamento na forma prevista, expedirá a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, Autorização de Saída de Lote para que o pátio proceda a entrega do lote ao arrematante, o qual deverá inspecionar o veículo e declarar, assinando Termo de Entrega específico, que está de acordo com sua retirada e que está ciente de que, após a retirada do veículo do pátio de leilões, em face da natureza do leilão e do rito previsto na legislação aplicável, não será aceita qualquer reclamação, alegação, devolução, compensação ou cancelamento da arrematação.

7.4.2 Os lotes arrematados deverão ser retirados na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito à retirada parcial dos

mesmos e abandono do restante. 7.4.3 Todos os lotes, sejam eles compostos de veículos Conservados ou Sucatas, deverão ser retirados do pátio transportados, ou seja, embarcados como carga, cujas despesas são de responsabilidade do arrematante. 7.4.4 A liberação do bem pelo pátio não autoriza sua circulação, devendo, o veículo, ser transportado e não conduzido. Caso o arrematante seja flagrado conduzindo o bem antes da transferência de titularidade, o bem poderá ser apreendido por qualquer autoridade policial ou de trânsito conforme previsto no art. 230, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro. 7.5. Os veículos vendidos como "sucata", em conformidade com a Resolução 623/16 do CONTRAN, terão sua destinação de acordo com a seguinte classificação: a) sucatas aproveitáveis: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Numero de Identificação do Veículo - registro VIN; b) sucatas inservíveis: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão; c) sucatas aproveitáveis com motor inservível: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Numero de Identificação do Veículo - registro VIN. Parágrafo Único: Somente poderão arrematar os lotes classificados como "sucata" pessoas jurídicas que estejam legalmente habilitadas para tal e que tenham em seu objeto social a atividade compatível com desmanche, reciclagem, recuperação e/ou comercialização de peças e veículos automotores.

VIII) DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

8.1. O leiloeiro apresentará a Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de 30 (Trinta) dias úteis após a data de realização do leilão, o resultado final do certame com a respectiva prestação de contas composta de:

- mapas demonstrativos do leilão com os dados completos dos arrematantes (qualificação completa) e cópias de documentos pessoais;
- mapa de arrematação contendo todos os bens leiloados, valores mínimos e valores finais de venda, acompanhado das cópias das notas de vendas emitidas;
- comprovante de depósito judicial de recolhimento a conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, vinculada ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, dos valores totais vendidos e recebidos nas arrematações, deduzidos apenas os valores de pagamentos de débitos dos veículos (IPVA, multas, taxas, impostos, etc.) com os respectivos comprovantes de pagamento, bem como serviços de despachantes, vistorias, laudos, recortes de chassi e outros necessários ao cumprimento do objeto deste edital;
- cópias de todas as publicações e mídias realizadas no evento, fotos e documentos sobre o leilão, bem como relatório detalhado das ações implementadas em todo o evento.

8.2. Após a prestação de contas dos valores arrematados, a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA oficiará as varas respectivas para que sejam abertas as contas judiciais referentes a cada processo tramitando em que houver arrematação e fara os depósitos dos valores correspondentes, conforme MAPA DEMONSTRATIVO fornecido pelo leiloeiro, nas contas judiciais respectivas.

IX) DO ÔNUS DO ARREMATANTE:

9.1. Caberá ao arrematante pagar, logo após a autorização do lance condicional pelo Comitente, o valor total da arrematação (100% do preço vencedor ofertado), acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor final do bem arrematado a título de comissão do leiloeiro, mais os valores de custas de documentação reembolsos e taxas listados no anexo I deste edital de leilão. O pagamento pelo arrematante far-se-á integralmente à vista, mediante boleto de arrematação emitido pelo leiloeiro oficial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da autorização do lance condicional pelo Comitente; 9.1.1 Exemplo: Valor arrematado: R\$ 10.000,00, comissão do leiloeiro 5% - R\$ 500,00, taxa do lote, R\$ 1.000,00; Valor total do arremate: R\$ 11.500,00.

9.2. O não pagamento dos valores e percentuais acima listados implica no cancelamento imediato da arrematação e na penalização do arrematante omissos nos termos da lei, além do pagamento pelo inadimplente de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor final da arrematação com a taxa, mais a comissão do leiloeiro. Nesse caso, poderá o leiloeiro convocar o segundo maior lance, sem prejuízo das penalidades aplicáveis ao arrematante faltoso. Em nenhuma hipótese serão aceitas arrematações em nome de terceiros.

9.3. A oferta de lance implica no aceite do ofertante ao presente edital e na autorização EXPRESSA DO MESMO para emissão do boleto de cobrança bancária em SEU NOME para quitação imediata.

X) DAS CONDIÇÕES GERAIS DE ARREMATACÃO:

10.1. Poderá participar do Leilão qualquer pessoa física ou jurídica, desde que devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), documentos que deverão ser apresentados no ato da arrematação ao leiloeiro oficial para emissão da nota de venda e expedição da carta de arrematação.

10.2. Não poderão participar deste Leilão: - Menor de idade; - Pessoas que já tenham inadimplido em processos de Leilão Público Oficial, mediante declaração de inadimplência do leiloeiro oficial; - Funcionários e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI e do leiloeiro oficial.

10.3. A arrematação dos bens dar-se-á mediante as condições estabelecidas neste edital público de leilão, podendo os bens serem arrematados apenas na modalidade on-line.

10.4. Os arrematantes que desejarem participar do leilão de maneira on-line deverão acessar o site: www.vipleiloes.com.br e habilitarem-se para obtenção de login e senha de segurança através de envio de cadastro específico para leilão on-line, aceite expresso das normas do leilão e apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, somente contas de consumo) e ou documentos de habilitação (CNPJ, contrato social e ou procuração, em caso de Pessoa Jurídica);

10.5. Em nenhuma hipótese serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das condições deste edital para eximir-se da obrigação gerada. A oferta de lance em qualquer dos lotes implica em submissão do ofertante a esse edital e todas as suas condições.

10.6. Todos os lances enviados estão sujeitos à aceitação e homologação pelo leiloeiro no ato do pregão. Os lances enviados pela internet "on-line", estão sujeitos integralmente a este edital e não garantem direitos ao arrematante em caso de recusa do leiloeiro ou de queda no sistema, conexão de internet ou mesmo telefônica, posto que são apenas facilitadores da oferta e sujeitos às imprevisões e intempéries;

10.7. O leiloeiro oficial poderá, no ato do pregão, visando dar maior agilidade e efetividade ao leilão, alterar a ordem de venda dos lotes, bem como estabelecer incremento (lance a lance) mínimo para cada lote disputado. Caso não seja possível ser concluída a alienação de todos os bens no dia 26.05.2025, o leiloeiro suspenderá o pregão e o reiniciará no dia (27.05.2025), no mesmo horário;

10.8. Os arrematantes terão o prazo de até 20 (vinte) dias contados do recebimento da comunicação de autorização do lance condicional para retirada dos lotes dos locais em que se encontrarem, mediante a apresentação da nota de venda. Excedido esse prazo, os mesmos poderão ter suas arrematações canceladas e os bens leiloados novamente;

XI) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

11.1. Os bens dispostos neste leilão são oriundos de processos em tramitação, processos já baixados pelas varas respectivas, bem como de veículos custodiados pela justiça, mas sem vinculação a processos ou mesmo sem identificação.

11.2. Depois de removidos e depositados os veículos nos pátios do leiloeiro oficial, a restituição a eventuais interessados ficará condicionada ao reembolso de despesas realizadas pelo leiloeiro e efetivamente comprovadas.

11.3. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidade previstas em lei, serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas e condições deste Edital para eximir-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do artigo 358 do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagens, e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa".



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

11.4 A baixa dos débitos (IPVA, Licenciamento, Seguro DPVAT), restrições de gravames no sistema RENAVAM anteriores ao Leilão e restrições judiciais e/ou policiais é de inteira responsabilidade dos DETRANS onde os veículos estão registrados, cabendo à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, através do Leiloeiro Público Oficial, apenas INFORMAR a venda e solicitar a baixa aos respectivos órgãos executivos de trânsito e Secretarias Estaduais Fazendárias, conforme legislação vigente. Desta forma, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí e o Leiloeiro Público eximem-se de qualquer responsabilidade sobre a demora do cumprimento das solicitações efetuadas.

11.5. A baixa de restrições judiciais é de inteira responsabilidade dos Tribunais de Justiça que as impuseram, cabendo à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, através do Leiloeiro Público Oficial, somente comunicar a venda e solicitar a baixa das mesmas junto aos respectivos Tribunais, conforme legislação vigente. Desta forma, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí e o Leiloeiro Público eximem-se de qualquer responsabilidade sobre a demora do cumprimento das solicitações efetuadas, que não sejam de sua responsabilidade. Integram o presente edital o Anexo I com a relação completa dos bens e ainda situação documental, localização dos mesmos e valor mínimo para lances iniciais.

Os autos dos processos estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria das Varas e Juizados aos quais os veículos estejam vinculados, respectivamente.

Expediu-se o presente edital em 06/05/2025, nesta cidade de Teresina/PI, o qual será publicado uma única vez no DJe, e na rede mundial de computadores, no sítio www.vipleiloes.com.br, cabendo aos magistrados a publicidade do mesmo mediante a afixação de um exemplar no lugar de costume do fórum local. Maiores informações poderão ser obtidas pelo fone: (11) 3777-0523, no site www.vipleiloes.com.br ou no local do leilão, sito na VIP LEILÕES localizada na VIP TERESINA, situado na Avenida Josué Moura Santos, 1111, Bairro Pedra Mole, na Cidade Teresina, Estado Piauí.

Juiz(a) de Direito da JECC Parnaíba Sede Criminal

ANEXO I - DESCRIÇÃO DOS LOTES O Presente Anexo I, parte integrante do Edital de Leilão Judicial, é composto pela listagem completa dos veículos em leilão com suas localizações, descritivos e valores mínimos de venda e custas de leilão, podendo ser alterado a qualquer tempo por interesse do Judiciário. Qualquer alteração a este anexo será oficializada pelo leiloeiro oficial antes do início do pregão. COMITENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ LOCAL EXPOSTO OS LOTES PARA VISITAÇÃO: VIP PARNAIBA, situado na Avenida Evandro Lins e Silva, S/N, Bairro Urbano, na Cidade Parnaíba, Estado Piauí

LOTE ESTOQUE PLACA UF MARCA MODELO ANO MODELO COR CHASSI MOTOR RENAVAM AVALIACAO CUSTAS VALOR INICIAL 1 706016 JXM1211 AM MMC/PAJERO SP4X4 HPE D 2004/2005 PRETA JMYORK9705JA00624 4M40GP7037 846599554 CONSERVADO R\$ 1.200,00 R\$ 15.000,00

LOT E	ESTOQ UE	PLACA	U F	MARCA/MODE LO	A N O MODELO	COR	MOTOR	RENAVA M	AVALIAÇÃO	CUSTAS	V A L O R INICIAL
1	706016	JXM1211	MA	MMC/PAJERO SP4X4 HPE D	2004/2005	PRETA	4M40GP7037	846599554	CONSERVADO	R\$1.200,00	R\$ 15.000,00

Parnaíba/PI, 09 de maio de 2025.

9.15. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - PROC. 0001117-98.2013.8.18.0032

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0001117-98.2013.8.18.0032

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: B. G. D. A. C. E. S.

REQUERIDO: G. G. G. C. E. S.

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdição, movida por **BETSABÉA GOMES DE ARAÚJO CARVALHO E SILVA** em face de seu filho **GEWZEPH GEORGES GOMES CARVALHO E SILVA**, ambos qualificados nos autos.

Na inicial, a autora sustenta, em suma, que o interditando é incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, em razão de ser portador de doença mental com CID-10 F72 (retardo mental grave), necessitando de terceiros para auxiliá-lo, sendo este papel desempenhado pela autora. Então, postula a procedência do pedido, com a nomeação da interditante ao encargo de curadora, para exercer, em nome do requerido, todos os atos da vida civil.

Pela decisão de **ID 4898401**, p. 23, foi concedida a curatela provisória e determinada a citação do requerido para fins de audiência de interrogatório (CPC, art. 751).

Diligenciada a citação, o Sr. Oficial de Justiça atestou a impossibilidade de a requerida exarar ciência do mandado (Certidão de **ID 4898401**, p.26).

Termo de compromisso de curatela no **ID 4898401**, p. 28.

Após migração do sistema Themis para o PJe, foi apresentada contestação pela Defensoria Pública no encargo de curador especial (**ID 51131119**).

Através da Decisão de **ID 52257297**, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi apresentado no ID 64665058.

Foi realizada audiência de entrevista (**ID 71070134**).

Por fim, em parecer conclusivo (**ID 74247369**), o MPE se manifestou pela procedência do pedido inicial, nomeando-se a requerente **BETSABÉA GOMES DE ARAÚJO CARVALHO E SILVA** como curadora do interditando **GEWZEPH GEORGES GOMES CARVALHO E SILVA**, para o fim de, no interesse deste, praticar somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, prestando, anualmente, contas da administração, com apresentação do balanço do respectivo ano.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A curatela é instituto cuja vocação é a proteção dos direitos daqueles que, acometidos por limitações, estão impedidos de reger, por si sós, alguns atos da vida civil, fazendo-se necessária a nomeação de um curador para que lhes represente em tais casos.

No entanto, a pessoa sujeita à curatela não deve ser vista como incapaz, porém como sujeito de direitos, em igualdade de condições com as demais pessoas, apresentando, conforme o caso, apenas limitações resultantes da respectiva enfermidade, conforme art. 84 e seguintes da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Estabelecidas tais premissas, cumpre-me inicialmente aferir a legitimidade à pretensão veiculada na inicial. Nesse ponto, exsurge dos autos que a pretensa curadora é mãe do curatelando, conforme se denota do confronto entre os documentos pessoais autorais e aqueles pertencentes à parte requerida (**ID 4898401 - págs. 9 e 11**), o que aprioristicamente revela o relacionamento existente entre ambos.

Nesse contexto, compreendo presente a pertinência subjetiva em exame.

No tocante à prova da incapacidade alegada, o laudo médico de **ID 64665058** traz a seguinte conclusão: a pessoa cuja curatela se busca possui patologia com a CID 10: F72, a qual acarreta incapacidade para os atos da vida civil relacionados a negociar e gerir bens e patrimônio.

Logo, as provas constantes dos autos, especialmente o laudo pericial, atestam a incapacidade do interditando em gerir os atos da vida civil, deflagrando a incidência no caso, dos arts. 4º, inciso III e 1.767, inciso I do código civil. Nessa esteira, citado diploma normativo albergou a proteção aos incapazes sob o enfoque dignidade vulnerabilidade, visando à proteção de seus direitos materiais e imateriais. A impossibilidade de gestão dos atos da vida civil, portanto, gera a necessidade de interdição e nomeação de um curador entre os arrolados art.1.177 do Código Civil, a quem caberá zelar pelos interesses do incapaz.

Assim entende a jurisprudência:

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de nomeação da agravante como curadora provisória da sua genitora - Reforma necessária - Existência de indícios suficientes da incapacidade do interditando para administrar seus bens, para praticar atos da vida civil e para exprimir sua vontade - **AGRAVO PROVIDO**(TJ-SP - AI: 20426578820218260000 SP 2042657-88.2021.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 31/05/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2021).

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Sentença que reconhece a incapacidade do réu e nomeia a autora como curadora, notadamente em relação aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/15. Recurso de apelação da autora com pedido de desistência da ação, por não ter mais contato com o requerido. Inadmissibilidade. Interesse particular que não pode se sobrepor ao interesse do incapaz, cabendo a curadora adotar oportunamente providência cabível para sua substituição do encargo. Sentença mantida. Recurso negado(TJ-SP - AC: 10014309820188260596 SP 1001430-98.2018.8.26.0596, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 27/10/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2021).

Nesse quadro, presentes a legitimidade e demonstrada a deficiência, impõe-se o deferimento da curatela definitiva, limitando seus efeitos, contudo, aos atos de conteúdo patrimonial ou negocial.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido autoral e o parecer ministerial e, com base no art. 1.775, §1º do CC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido articulado na inicial, pelo que **DECRETO a curatela de GEWZEPH GEORGES GOMES CARVALHO E SILVA e NOMEIO como sua curadora BETSABÉA GOMES DE ARAÚJO CARVALHO E SILVA**, restando, pois, o curatelando incapaz de praticar por si os atos de cunho patrimonial e negocial, devendo a curadora prestar, anualmente, contas da administração, com apresentação do balanço do respectivo ano.

Adverta-se que eventuais bens do curatelando não poderão ser alienados ou onerados sem autorização judicial, assim como os valores recebidos de eventual benefício previdenciário não de ser obrigatoriamente aplicados na manutenção da saúde e bem-estar daquele.

Expeçam-se editais, e inscreva-se, na forma da lei.

Inscreva-se a sentença no respectivo Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e art. 9º, III do Código Civil, servindo a presente como mandado.

Após, lavrem-se os termos de curatela e de compromisso, consignando-se as restrições acima relativas à administração dos bens do curatelando, e os poderes para representação adstritos aos assuntos de cunho econômico/patrimonial/negocial.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Picos - PI, 15 de maio de 2025

Bela. MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI

9.16. Publicação de Edital de Sentença de Interdição

PROCESSO Nº: 0800456-09.2021.8.18.0064

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Nomeação]

AUTOR: ANIZIA COELHO AMORIM DA CRUZ

INTERESSADO: ELISIO PEDRO DA CRUZ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Paulistana, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **INTERESSADO:**

ELISIO PEDRO DA CRUZ, nos autos do Processo nº. 0800456-09.2021.8.18.0064, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Paulistana, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **AUTOR: ANIZIA COELHO AMORIM DA CRUZ**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, LUZIA MARIA DE MOURA, digitei.

DENIS DEANGELIS BRITO VARELA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana

9.17. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000890-84.2017.8.18.0027

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: VITOR BARBOSA DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Corrente, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa nesta (a) Vara Única da Comarca de Corrente a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **RÉU: VITOR BARBOSA DE SOUSA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CORRENTE, Estado do Piauí, aos 2 de outubro de 2024 (02/10/2024). Eu, ISABEL DA SILVA LOUZEIRO, digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Corrente

9.18. Sentença

PROCESSO Nº: 0000658-30.2009.8.18.0067

CLASSE: CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (287) - 02

ASSUNTO(S): [Peculato]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA CARVALHO, FRANCISCO EVERALDO DE MORAIS GOMES, MANOEL DE JESUS DA SILVA SPINDOLA

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Piauí promoveu ação penal em face de Marcos Antonio Rodrigues de Sousa, Francisco das Chagas de Sousa Carvalho, Manoel de Jesus da Silva Spindola e Francisco Everaldo de Moraes Gomes em virtude da prática dos delitos previstos nos arts. 180, §6º e 312, §1º, ambos do CP.

A denúncia foi oferecida em 29/10/2009.

Recebimento da denúncia em 09/02/2010.

Francisco das Chagas de Sousa Carvalho e Manoel de Jesus da Silva Spindola apresentaram defesa preliminar em 03/03/2010.

Francisco Everaldo de Moraes Gomes apresentou defesa preliminar em 15/03/2010.

Marcos Antonio Rodrigues de Sousa apresentou defesa preliminar em 12/07/2010.

Ata de audiência em 09/07/2013. Houve decisão de declínio de competência em virtude do foro privilegiado do acusado Francisco Everaldo de Moraes Gomes.

Determinou-se a baixa e remessa dos autos ao primeiro grau em 18/02/2019, haja vista a incompetência originária do TJPI para a demanda.

O membro ministerial requereu a designação de audiência de instrução em 11/11/2019, o que foi deferido em 10/03/2020.

Decisão de saneamento e organização do processo em 23/09/2020.

Memoriais de acusação em 14/12/2020.

Ata de audiência de instrução datada de 24/09/2020.

Memoriais de defesa de Francisco das Chagas de Sousa Carvalho em 25/02/2022, assim como de Francisco Everaldo de Moraes Gomes em 20/06/2022.

Nova ata de audiência de instrução datada de 14/08/2020.

O membro ministerial manifestou-se em 09/09/2024. Requereu a declaração da extinção da punibilidade por prescrição quanto aos acusados Francisco das Chagas de Sousa Carvalho e Francisco Everaldo de Moraes Gomes. Requereu, ainda, a intimação dos demais acusados para apresentação de memoriais.

Sentença de declaração da extinção da punibilidade por prescrição de FRANCISCO EVERALDO DE MORAIS GOMES em 17/12/2024. Determinou-se, ainda, a intimação pessoal dos demais acusados para apresentação de memoriais de defesa em 5 dias.

O membro ministerial manifestou-se pela deflagração de extinção da punibilidade de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA CARVALHO em 19/12/2024.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao membro ministerial.

Com efeito, o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA CARVALHO já conta com mais de 70 anos de idade, conforme documento de identificação pessoal em ID45580775, fls. 25, razão pela qual faz jus à redução dos prazos prescricionais à metade, nos moldes do art. 115, do CP.

Tendo em mente tal fato, verifica-se que a pena privativa de liberdade máxima em abstrato fixada para o delito previsto no art. 312, §1º, do CP é de 12 anos, a qual prescreve, em regra, em 16 anos, nos moldes do art. 109, II, do CP.

Reduzindo-se, assim, o prazo prescricional à metade, tem-se que se aplica o período de 08 anos a título de decurso de prazo de tramitação processual.

No caso em comento, a denúncia foi recebida em 09/02/2010, ou seja, há mais de 14 anos, razão pela qual há que se declarar a extinção da punibilidade de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA CARVALHO em virtude da ocorrência de prescrição.

A par disso, **é imprescindível a continuidade do rito processual**, com a intimação dos acusados Marcos Antonio Rodrigues de Sousa e Manoel de Jesus da Silva Spindola para apresentação de memoriais de defesa, no prazo legal.

Diante de todo o acima exposto:

a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA CARVALHO, com fulcro nos arts. 104, IV e 109, II, ambos do CP;

b) DETERMINO a intimação PESSOAL dos acusados Marcos Antonio Rodrigues de Sousa e Manoel de Jesus da Silva Spindola para apresentarem memoriais no prazo de 5 dias;

b.1) caso intimados pessoalmente e não apresentem memoriais no prazo acima fixado, INTIMEM-SE PESSOALMENTE os acusados para que constituam nova defesa técnica, no prazo de 10 dias, oportunidade em que devem apresentar memoriais nos autos;

b.2) caso intimados pessoalmente e não constituam nova defesa técnica, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que desempenhe o encargo.

Apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracuruca, 20 de janeiro de 2025.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU

Juiz de Direito

9.19. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0803519-36.2024.8.18.0032

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0803519-36.2024.8.18.0032

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: I. M. N., B. D. D. N. N.

REQUERIDO: A. B. D. M. N.

INTERESSADO: P. D. M. N., J. M. D. M. N.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: A. B. D. M. N.**

INTERESSADO: P. D. M. N., J. M. D. M. N.

, nos autos do Processo nº. 0803519-36.2024.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: I. M. N., B. D. D. N. N., o(a)**



qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, FRANCISCO VALENTIM NETO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos

9.20. Edital de Publicação de Sentença de Interdição

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800171-38.2024.8.18.0055

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MARCILANDIA SANTANA FERREIRA MENDES

REQUERIDO: TOMAS SANTANA FERREIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **TOMAS SANTANA FERREIRA**, nos autos do Processo nº. 0800171-38.2024.8.18.0055, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Itainópolis, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) MARCILANDIA SANTANA FERREIRA MENDES, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, ALDGLAN DE SOUSA VIEIRA, digitei.

RODOLFO FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis

9.21. Edital de Publicação de Sentença de Interdição

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800550-13.2023.8.18.0055

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: TERESINHA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **MARIA JOSE DOS SANTOS**, nos autos do Processo nº. 0800550-13.2023.8.18.0055, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Itainópolis, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) TERESINHA DOS SANTOS, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, ALDGLAN DE SOUSA VIEIRA, digitei.

RODOLFO FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis

10. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

10.1. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0801996-58.2021.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Extinção]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: FUNDACAO ZELIA RIBEIRO LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR - Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, por título, nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta por **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI em face de **REU: FUNDACAO ZELIA RIBEIRO LIMA**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 231, IV do CPC. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que deverá ser publicado no Diário de Justiça, na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 257, parágrafo único, publique-se por três vezes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, uma vez no órgão oficial e ao menos duas vezes em jornal local. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 4 de abril de 2025 (04/04/2025). Eu, SAMYA LETHICIA DE JESUS MARTINS, digitei.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina

11. OUTROS

11.1. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCESSO 0802333-13.2022.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0802333-13.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa]

AUTOR: GRUPO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: JOSUE SOBRAL SIQUEIRA, LUCAS SANTOS DA COSTA, RONYEL LUCAS ANDRADE BEZERRA, ISRAEL BOANERGES RIBEIRO DE SOUSA, JEANDSON VITORIO QUEIROZ, VALTER VIEIRA DA CRUZ, LINDOMAR BERTULINO TORRES, VALDECI DA SILVA LIMA, FELIPE DE SOUSA AMORIM, JOÃO WINSLAN DO NASCIMENTO NUNES, PAULO SERGIO GOMES DOS SANTOS, ELIAS FABIO DE CARVALHO SOUZA, PAULO SERGIO DA COSTA BORGES

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara de Delitos de Organização Criminosa, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara de Delitos de Organização Criminosa a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: PAULO SERGIO DA COSTA BORGES**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de maio de 2025 (14/05/2025). Eu, GRAZIELLE REIS ANTUNES, digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Organização Criminosa

11.2. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 405 Livro D 2, Folha 167 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: VITOR DA SILVA FEITOSA E VITORIA CAROLINE DA SILVA GOMES VITOR DA SILVA FEITOSA, Brasileiro, Solteiro, MOTOBOY, natural de Poção de Pedras - MA, nascido em 22 de Maio de 1993, possui 31 anos, portador do RG nº 061.515.763-73, inscrito no CPF nº 061.515.763-73, filho de MARIA ADELEIDE ALVES DA SILVA e ANTONIO SOARES FEITOSA, residente e domiciliado em Rua Artur Oliveira, nº 4951 Extrema Teresina - PI. VITORIA CAROLINE DA SILVA GOMES, Brasileira, Solteiro, ESTUDANTE, natural de Teresina - PI, nascido em 09 de Maio de 2001, possui 24 anos, portador do RG nº 075.483.733-50, expedido por SSP - PI, inscrito no CPF nº 075.483.733-50, filho de ELIZANGELA DA SILVA GOMES, residente e domiciliado em Rua São Gabriel, nº 05 Novo Horizonte Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 14 de Maio de 2025.

Yuri Santos Batista Registrador Substituto

11.3. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 406 Livro D 2, Folha 168 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: PEDOR GUSTAVO RAMOS DOURADO SANTOS E LÁYZA ALESSANDRA NOGUEIRA DOS SANTOS PEDOR GUSTAVO RAMOS DOURADO SANTOS, Brasileiro, Solteiro, pintor, natural de Teresina - PI, nascido em 26 de Julho de 2003, possui 21 anos, portador do RG nº 083.727.183-50, expedido por ssp-pi, inscrito no CPF nº 083.727.183-50, filho de LUZIEMA RAMOS DOURADO e DJHONATA DA SILVA SANTOS, residente e domiciliado em Rua Padre Carvalho, nº 1569 Angelim Teresina - PI. LÁYZA ALESSANDRA NOGUEIRA DOS SANTOS, Brasileira, Solteira, DO LAR, natural de Teresina - PI, nascida em 03 de Março de 2005, possui 20 anos, portadora do RG nº 082.520.313-90, expedido por SSP - PI, inscrita no CPF nº 082.520.313-90, filha de MARIA DA CRUZ NOGUEIRA DA SILVA e ERINALDO VIEIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada em Rua Padre Carvalho, nº 1569 Angelim Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 14 de Maio de 2025.

Yuri Santos Batista Registrador Substituto

11.4. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0005774

Livro D nº 00014, Folha 029

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

LUCAS DE OLIVEIRA LIMA - é de estado civil Solteiro(a), de profissão AUXILIAR ADMINISTRATIVO, natural de CRATEÚS-CE, nascido(a) em 16 de Novembro de 2001, residente e domiciliado(a) RUA JOÃO JÚLIO DE OLIVEIRA, Nº 164, SERRANÓPOLIS, JAICÓS-PI, filho(a) de MARIA MARLENE ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ WILSON DE LIMA.

MARIA ISABEL DE CARVALHO ARAÚJO - é de estado civil Solteiro(a), de profissão LAVRADORA, natural de JAICÓS-PI, nascido(a) em 18 de Julho de 2006, residente e domiciliado(a) RUA EXPEDICIONÁRIO MANOEL EDUARDO, Nº 206, CENTRO, JAICÓS-PI, filho(a) de LUCIENE MARIA DE CARVALHO ARAÚJO e FRANCEILDO DE CARVALHO ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício

11.5. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 407 Livro D 2, Folha 169 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: PAULO CÉSAR MACEDO MENDES E JAQUELINE FLORINDA CRUZ PAULO CÉSAR MACEDO MENDES, Brasileiro, Solteiro, PINTOR, natural de Teresina - PI, nascido em 04 de Julho de 1989, possui 35 anos, portador do RG nº 044.827.853-77, expedido por SSP-PI, inscrito no CPF nº 044.827.853-77, filho de JOSÉ MARIO MENDES e MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE MACÊDO, residente e domiciliado em Rua Gurupy, nº 21 Primavera Teresina - PI. JAQUELINE FLORINDA CRUZ, Brasileira, Solteira, DO LAR, natural de Teresina - PI, nascida em 27 de Janeiro de 1989, possui 36 anos, portadora do RG nº 030.341.073-66, expedido por SSP - PI, inscrita no CPF nº 030.341.073-66, filha de MARIA DO SOCORRO FLORINDA CRUZ, residente e domiciliada em Quadra E, nº 21 Santa Maria da Codipe Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 15 de Maio de 2025.

Yuri Santos Batista Registrador Substituto

11.6. EDITAL DE PROCLAMAS



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10054 Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Maio de 2025 Publicação: Sexta-feira, 16 de Maio de 2025

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 408 Livro D 2, Folha 170 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: GENIVAL ALMEIDA DE SOUSA E ANTONIA ALBERTINA GOMES CHAVES GENIVAL ALMEIDA DE SOUSA, Brasileiro, Divorciado, AUTÔNOMO, natural de Palmeirais - PI, nascido em 05 de Abril de 1967, possui 58 anos, portador do RG nº 005.391.193-85, expedido por SSP-PI, inscrito no CPF nº 005.391.193-85, filho de PAULA FRANCINETE ALMEIDA DE SOUSA e CICERO LOPES DE SOUSA, residente e domiciliado em Rua Pedro Balsi Todos os Santos Teresina - PI. ANTONIA ALBERTINA GOMES CHAVES, Brasileira, Viúva, DO LAR, natural de Teresina - PI, nascida em 03 de Fevereiro de 1966, possui 59 anos, portadora do RG nº 697.194.383-04, expedido por SSP - PI, inscrita no CPF nº 697.194.383-04, filha de MARGARID MARIA GOMES, residente e domiciliada em Rua Pedro Balsi, nº 64 Todos os Santos Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 15 de Maio de 2025. _____ Yuri Santos Batista Registrador Substituto

11.7. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1257 Livro D 5, Folha 222

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

JOSE FRANCISCO DOS SANTOS LIMA E ALAIDE MORAIS FERREIRA

JOSE FRANCISCO DOS SANTOS LIMA, Brasileiro, Solteiro, pescador, natural de Porto - PI, nascido em 12 de Setembro de 1988, possui 36 anos, portador do RG nº RG-CPF nº 602.139.953-60, expedido por SSP-PI, em 28 de Março de 2024, inscrito no CPF nº 602.139.953-60, filho de CREUZA MARIA AMORIM DOS SANTOS e JOSE JUVENAL MORAIS DE LIMA, residente e domiciliado em Povoado Povoado São Francisco, nº s/nº Zona Rural Campo Largo do Piauí - PI. ALAIDE MORAIS FERREIRA, Brasileira, Solteira, natural de Campo Largo do Piauí - PI, nascida em 20 de Junho de 1990, possui 34 anos, portadora do RG nº RG-CPF nº 050.252.413-83, expedido por SSP-PI, em 17 de Maio de 2024, inscrita no CPF nº 050.252.413-83, filha de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, residente e domiciliada em Povoado Povoado São Francisco, nº s/nº Zona Rural Campo Largo do Piauí - PI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Porto - PI, 15 de Maio de 2025.

_____ Bruna Borges Vaz da Costa Oliveira

11.8. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 208 Livro D 1, Folha 208

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

AGNALDO SILVA DE SOUSA E ADAILTON SEREJO DA CUNHA

AGNALDO SILVA DE SOUSA, Brasileiro, Divorciado, MILITAR, natural de Poção de Pedras - MA, nascido em 22 de Dezembro de 1971, possui 53 anos, portador do RG nº 101171494, expedido por DGP/PI, inscrito no CPF nº 453.586.053-04, filho de VICENTE ALVES DE SOUSA e INES TERESA SILVA DE SOUSA, residente e domiciliado em Rua Morada dos Ventos Q 27, nº 37 Sabiazal Parnaíba - PI.

ADAILTON SEREJO DA CUNHA, Brasileiro, Solteiro, PROFESSOR, natural de Araióses - MA, nascido em 02 de Agosto de 1978, possui 46 anos, portador do RG nº 792617975, expedido por SSP/MA, inscrito no CPF nº 802.825.983-91, filho de LIONOR CARVALHO DA CUNHA e MARIA JOSÉ SEREJO, residente e domiciliado em Loteamento Morada dos Ventos Q 27, nº 37 Sabiazal Parnaíba - PI.

E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Parnaíba - PI, 15 de Maio de 2025.

Juliana Rego Franco Tabeliã

11.9. Portaria Teste SOFia 28

Portaria Teste SOFia Nº 28/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O CARGO AUTORIZADOR -TESTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, THYAGO FERREIRA DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/105>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de 1,5 (um e meia) diárias, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), totalizando as diárias em R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), ao servidor ROOSEVELT DOS SANTOS FIGUEIREDO, Secretário de Orçamento e Finanças, matrícula nº 29967, lotado na SOF, pelo seu deslocamento à cidade de Picos - PI, a fim de Visita institucional - teste no período de 21/05/2025 a 22/05/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Thyago Ferreira da Silva, Servidor TJPI**, em 15/05/2025, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6835983** e o código CRC **5CA46910**.